

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 66
>>Portarias	Pág. 74

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 75
>>Extratos	Pág. 76



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00626/24-TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: TRRE firmado entre a Secretária de Estado da Educação (SEDUC) e a empresa SML Engenharia Ltda. (CNPJ nº 41.431.009/0001-34) e o senhor Weber Cerquinha Barbosa (CPF nº ***.333.522-**), oriundo da Carta-Contrato nº 01/2022, originária do repasse financeiro, no valor histórico total de R\$250.000,00, realizado por intermédio do Termo de Fomento nº 143/PGE-2021

INTERESSADAS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação
CPF nº ***.246.038-**
Ana Paula da Silva, Controladora Interna em substituição
CPF nº ***.334.702-**

RESPONSÁVEIS: SML Engenharia Eireli
CNPJ nº 41.431.009/0001-34
Weber Cerquinha Barbosa
CPF nº ***.333.522-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0085/2024-GCFCS/TCE-RO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – TRRE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE ATOS COMPLEMENTARES EM ALTERAÇÃO DO TRRE. JUSTIFICATIVAS, PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA AJUSTES NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO.

1. Ante as justificativas apresentadas pelo gestor, indicativas da necessidade de ajustes no Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE firmado, impõe-se conceder o prazo solicitado para as providências pertinentes.

Tratam os autos de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE [1] firmado pela Secretária de Estado da Educação (SEDUC), a empresa SML Engenharia Ltda. (CNPJ nº 41.431.009/0001-34) e o senhor Weber Cerquinha Barbosa (CPF nº ***.333.522-**), fiscal técnico da obra, resultado de autocomposição havida nos autos de Tomada de Contas Especial realizada no âmbito daquela Secretária referente à Carta-Contrato nº 01/2022 e Termo de Fomento nº 143/PGE-2021.

2. O TRRE foi encaminhado à Corte pela Controladoria-Geral do Estado [2] e os autos enviados à Secretária-Geral de Controle Externo que, nos termos do Relatório Técnico ID 1572687, opinou pela homologação do Termo por considerar atendidos os requisitos mínimos exigidos pelo art. 23 da IN nº 068/19-TCE/RO.

3. Em seguida à remessa dos autos ao Ministério Público de Contas [3], para análise e emissão de parecer, foi protocolizado [4] pela SEDUC o Documento nº 03594/24 [5] noticiando ter sido posteriormente constatada a não realização de determinados serviços objeto do contrato em questão, fator determinante da necessidade de ajustes no TRRE, razão pela qual foi solicitada a devolução do Termo.

4. Pelo despacho ID 1593112 determinei a intimação das senhoras Secretária de Estado da Educação e Controladora Interna da pasta para indicarem o prazo necessário à adoção das providências pertinentes pela SEDUC, tendo sido apontado, em resposta, o prazo de 90 dias, assim justificado [6]:

Considerando a necessidade de que o engenheiro responsável ainda realize a tabulação dos serviços para aferição dos valores devidos, e, conseqüentemente, dependemos da análise técnica por ele efetuada, informamos que o prazo estimado e solicitado pela **Comissão de Tomada de Contas Especial para a conclusão deste procedimento é de 90 dias**.

5. Diante dos fatos anunciados e da evidenciada necessidade de ajustes no TRRE, **DECIDO**:

I – Deferir o pedido formulado no Ofício nº 13356/2024/SEDUC-CCI (ID 1591171) pelas senhoras **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, Secretária de Estado da Educação, e **Ana Paula da Silva**, Controladora Interna em substituição da SEDUC, concedendo o prazo de **90 (noventa) dias** a contar da notificação para a formalização junto a este Tribunal de Contas dos atos complementares em alteração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE objeto do presente feito;

II – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, às senhoras Secretária de Estado da Educação e Controladora Interna indicadas no item anterior ou a quem eventualmente as substitua, informando que os autos permanecerão na 2ª Câmara até vencimento do prazo concedido, podendo ser consultados na página deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores e, com o decurso do prazo concedido, encaminhe os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para análise.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1535481.
[2] Documento nº 00888/24.
[3] Pelo despacho ID 1573947.
[4] ID 1591172.
[5] Ofício nº 13356/2024/SEDUC-CCI - ID 1591171.
[6] Ofício nº 14254/2024/SEDUC-CCI - ID 1596572.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00855/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades na utilização de diárias, como forma de complementação salarial, por vereadora no município de Jaru
INTERESSADO: Não identificado [1]
RESPONSÁVEIS: **Ibson Pedro Félix** - Presidente do Poder Legislativo de Jaru
CPF nº ***.680.972-**
Adriana Lafuente Prensler - Controladora Interna
CPF nº ***.447.952-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0084/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado apócrifo encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na utilização de diárias, como forma de complementação salarial, pela Senhora Maria Damiana Felício de Souza, vereadora do município de Jaru.

2. O Memorando nº 0671094/2024/GOUV [2], encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, comunica a demanda apócrifa formulada nos seguintes termos:

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, sem identificação de autoria, que versa sobre supostas irregularidades na utilização de diárias por Maria Damiana Felício de Souza, vereadora do município de Jaru.

A manifestação aponta que a parlamentar faz uso excessivo de diárias desde 2021, sem comprovar benefícios efetivos para o município e ferindo os princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal, que tratam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, indica que ela utiliza-se das diárias como forma de complementação salarial e levanta suspeitas sobre o cumprimento de sua carga horária de 40h como Professora junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Posto isso, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para atuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos seja remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para seletividade.

(...)

3. Em sua peça inicial, o Comunicante alega o seguinte, conforme documento acostado ao ID=1550536:

REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIÁRIAS UTILIZADAS COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PELA VEREADORA MARIA DAMIANA DE JARU/RO

Venho com fundamento na Lei 12.527/2011, representar ao Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Em análise ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Jaru, verifica-se que a vereadora Maria Damiana Felício de Souza, do município de Jaru/RO, recebe mensalmente o limite de diárias estabelecido na Resolução nº 263, de 20 de dezembro de 2021.

Malgrado a possibilidade de utilizarem o recurso, há que se ponderar se **EFETIVAMENTE** as diárias solicitadas têm trazido benefícios ao Município, já que a sua utilização sem a demonstração e comprovação das benesses proporcionadas para a cidade e a para toda a população é bastante condenável, precipuamente por desprezar os princípios previstos em nossa Carta Maior, a saber: os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

No decorrer da presente representação ficará clarividente que a vereadora fere, sem hesitação, os princípios da Administração Pública e utilizasse das diárias como forma de complementação salarial.

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser socorrer-me ao Tribunal de Contas, a fim de que as informações passadas sejam averiguadas e, se procedente, seja a vereadora punida com o rigor da lei.

2. DIÁRIAS UTILIZADAS PELA VEREADORA DE 2021 ATÉ HOJE

MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA				
QUANTIDADE DE DIÁRIAS				
	2021	2022	2023	2024
JANEIRO				
FEVEREIRO		6	6	6
MARÇO	5	6	6	6
ABRIL		4	6	
MAIO	2	4	6	
JUNHO	6	6	6	
JULHO				
AGOSTO	6	6	6	
SETEMBRO	6	6	4	
OUTUBRO	5	6	6	
NOVEMBRO	4	6	6	
DEZEMBRO	3	6	6	

Em que pese entender a necessidade da utilização das diárias no condão de obter benefícios ao Município, não é prudente que a sua utilização seja feita **TODO MÊS NO LIMITE** estabelecido pelo ato **QUANDO NÃO SE VISLUMBRA A SUA EFETIVIDADE**.

Nesse sentido, em análise feita no Portal da Transparência no site da Câmara Municipal de Jaru, nota-se que a vereadora utilizou mensalmente do limite disponível, inclusive em seu período de gravidez. Todavia, os resultados apresentados não são proporcionais às viagens realizadas.

Trago aqui algumas informações importantes que são necessárias para análise da tabela acima mencionada:

Primeiro ponto: no ano de 2021 a Câmara Municipal de Jaru, reunia-se para as sessões ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, conforme constava da antiga redação da Resolução nº 171/2012.

Segundo ponto: nos anos de 2022 e 2023 – houve alteração da data das sessões ordinárias, passando a ser do dia 1 de fevereiro a 30 de junho e o segundo período legislativo de 1 de agosto a 20 de dezembro, conforme Resolução nº 273 de 14 de novembro de 2022, que alterou o Regimento Interno.

3. DA PORTARIA Nº 80 DE 29 DE MARÇO DE 2021

É oportuno trazer ao conhecimento do Tribunal que em 01 de abril de 2021 deu-se início a vigência da Portaria nº 80 (em anexo), que previa a suspensão da concessão de diárias por 90 dias, em razão da necessidade de contenção de gastos, bem como para se evitar o contágio com a COVID-19.

A saber:

[...] Art. 1º SUSPENDER, pelo prazo de 90 (noventa) dias, as autorizações para deslocamentos intermunicipais e interestaduais de servidores e vereadores desta Câmara Municipal de Jaru, bem como a consequente concessão de diárias, em razão da necessidade de contenção dos gastos públicos, além de dar efetividade às medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 2º Excepcionalmente poderão ser concedidas até duas diárias mensalmente, desde que o requerente apresente, cumulativamente:

I – justificativa que comprove a urgência da viagem;

II – fundamentação expressa no requerimento acerca da impossibilidade de atendimento virtual pelo órgão ou autoridade destinatário da viagem;

III – inviabilidade da resolução da situação (objetivo da viagem) em escritórios do órgão localizados no município de Jaru.

Art. 3º A excepcionalidade prevista no art. 2º não isenta o requerente de prestar contas na forma da Resolução n. 236 de 22 de abril de 2019, devendo as despesas ser efetivamente comprovadas a fim de demonstrar a utilização do recurso, sob pena de devolução aos cofres públicos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de **1º de abril de 2021**.

4. DAS DIÁRIAS SOLICITADAS DURANTE A PANDEMIA

Apesar do previsto na portaria, atente-se, na planilha abaixo colacionada que a nobre vereadora recebeu diárias no referido período. E, para que não restem dúvidas quanto às datas das diárias no prazo estipulado pela portaria, colaciono na presente representação, algumas diárias que extrapolam o limite estabelecido pela portaria.

Vejam:

Emp.	Part.	Mot.	Nome	Tip. (1)	Ord. Pgto.	Data Pgto.	Valor
247	1	363	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	Normal	205	21/04/2021	2.800,00
202	1	363	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	Normal	179	05/05/2021	800,00

A planilha acima colacionada diz respeito às diárias solicitadas pela Vereadora em junho de 2021.

Como é de se notar, mesmo com a portaria em vigor, a vereadora utilizou diárias acima do que foi estabelecido no regimento.

Outro fato que também chama atenção, a vereadora violou explicitamente o Art. 2º, inc. I, II e III, pois ao acessar o Portal Transparência da Câmara Municipal de Jaru não consta na justificativa o MOTIVO da viagem. Resta saber se houve dolo por parte da vereadora ao omitir tais informações ou incompetência da Câmara Municipal de Jaru ao não divulgar e dar transparência aos gastos da parlamentar.

Vejam:

Matrícula	Beneficiário	CPF	Cargo	Processo
	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	***.718.692.**		103/2021
Ord. Pgto.	145	Data Pgto.	25/05/2021	Valor Pgto.
				800,00
Motivo				
Pagamento de Diárias.				

Matrícula	Beneficiário	CPF	Cargo	Processo
	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	***.718.692.**		103/2021
Ord. Pgto.	175	Data Pgto.	08/06/2021	Valor Pgto.
				800,00
Motivo				
Pagamento de Diárias.				

Detalhamento da diária selecionada

Matrícula	Beneficiário	CPF	Cargo	Processo	
	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	***.718.692-**		103/2021	
Ord. Pgto.	201	Data Pgto.	21/06/2021	Valor Pgto.	2.800,00
Motivo					
Pagamento de diárias.					

5 DAS VIAGENS DA VEREADORA MARIA DAMIANA ENQUANTO

PROFESSORA CLASSE - C

Importante pontuar que a Vereadora Maria Damiana não se afastou das funções que exerce junto à Secretaria de Estado da Educação, perfazendo, semanalmente, 40 horas. E que a mesma recebe as 6 (seis) diárias mensais, para viagens que realiza dentro do Estado, e em média 3 (três) ao ano para fora do Estado, recebendo, em cada viagem, 5 diárias.

Malgrado a possibilidade constitucional da acumulação do cargo atual, a Constituição é clara ao dispor que a acumulação só é possível quando não há interferência no horário.

Ora Excelência, como é possível a supramencionada vereadora exercer a sua função legislativa e, também o seu cargo e, ainda, realizar viagens sem comprovar as benfeitorias para o município?

Ainda, a título de exemplificação trago à discussão os proventos que a referida vereadora recebeu em junho de 2021 – mês ano que ela requereu à Câmara Municipal de Jaru diárias.

Vejamos:

Diárias em 2021 - MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA

Emp.	Parl.	Mul.	Nome	Tipos (S)	Ord. Pagto	Data Pagto	Valor
247	1	363	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	Normal	201	21/06/2021	2.800,00
202	1	363	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	Normal	175	06/06/2021	800,00

Referência

JUNHO DE 2021		#1110311134	
MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA			
SEDAO - FUNDEBSERVIO FUNDAMENTAL - PROFESSOR CLASSE C - CH 40			
Orgão/Entidade	SEDAO - FUNDEBSERVIO FUNDAMENTAL	Cargos Funções e Remuneração	Professor
Data de admissão	19/07/2013	Situação Funcional	40-H
		Cargos Iniciais	

Salários	
Tipo do provento	Valor
AVANÇAD. GRATIFICACAO NATALINA	R\$ 1.408,47
GRAT POR ESPECIALIZACAO	R\$ 241,27
GRAT. EFETIVO TRABALHO SUP. DU. D. E.	R\$ 108,30
S.F. GRAT. EFETIVO TRABALHO SUP. DU. D. E.	R\$ 188,00
VENDEMENTO	R\$ 3.216,94
GRAT POR ESPECIALIZACAO	R\$ 482,54
AUX. TRANSP. ART. 54, LC 88	R\$ 188,40
GRAT. EFETIVO TRABALHO SUP. DU. D. E.	R\$ 620,00
AUXILIO ALIMENTACAO	R\$ 288,45
AUXILIO SAUDE CONDICIONADO	R\$ 190,90
Total (Salário bruto)	R\$ 6.999,41

Descontos	
Tipo do desconto	Valor
OUTROS DESCONTOS	R\$ 624,00
IPRON	R\$ 517,92
IMPOSTO DE RENDA	R\$ 219,22
Total descontos	R\$ 1.362,26
Salário líquido	R\$ 5.627,35
Diárias	R\$ 0,00

Ora Excelência, não é possível que a referida vereadora tenha se ausentado do trabalho e não tenha havido o desconto dos dias em que não compareceu ao labor.

A CONTA NÃO FECHA!

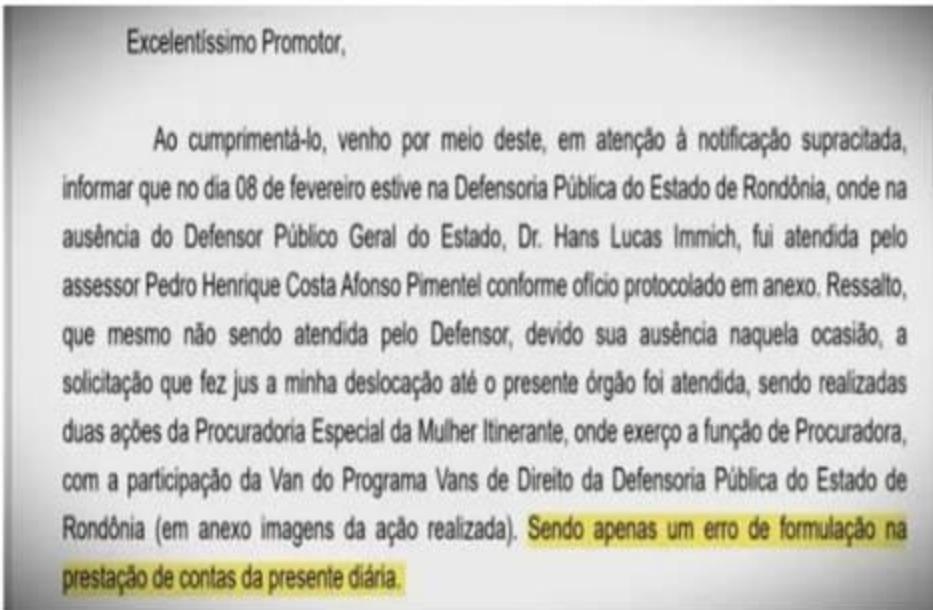
5. REUNIÃO COM O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Amplamente divulgado por sites locais e pela própria vereadora, em 2023 foi realizada denúncia junto ao Ministério Público solicitando investigação acerca da solicitação adicional de diária com o argumento que teria surgido uma "OPORTUNIDADE" para a nobre vereadora ter uma reunião com **Hans Lucas Immich**, Defensor Público-Geral Do Estado, no dia 09 de fevereiro de 2023.

Ocorre que o defensor citado na justificativa da requisição de "adicional" de diária sequer estava no Estado no dia e na semana em que a Vereadora afirmou que havia surgido tal "oportunidade" de reunião.

Posteriormente, a vereadora divulgou em um site e em sua rede social ter justificado ao Ministério que havia cometido apenas um "ATO FALHO DE FORMULAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RESPECTIVA DIÁRIAS":

Vejam:



No entanto a vereadora foi bem clara em sua solicitação de adicional de diária quanto a oportunidade de reunir-se com o Defensor Público.

Detalhamento da diária selecionada

Matrícula	Beneficiado	CPF	Cargo	Processo
563	MARIA DAMIANA FELICIO DE SOUZA	***.718.692-**	VEREADORA	038/2023

Ord. Pgto.	47	Data Pgto.	08/02/2023	Valor Pgto.	713,36
------------	----	------------	------------	-------------	--------

Destinos | Valores de Diárias | Integrantes

Origem	Destino	Saida	Chegada	Transporte	Identificador
JARU/RO	PORTO VELHO/RO	09/02/2023 07:00	09/02/2023 15:00	Terrestre - Placa	

Motivo

Concessão de 01 (uma) Diária com a finalidade de ir a: Reunião com o Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich, para solicitar disponibilização de van do programa "Vans de Direito" de iniciativa do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, para atender as ações da Procuradoria Especial da Mulher. OBS: Solicita adicional de diária, visto que já me encontro na cidade de Porto Velho, e surgiu a presente oportunidade de reunião com o defensor na presente data solicitada.

Bem como foi bem clara em sua prestação de contas quando afirma que esteve em reunião.

Vejam:

<p>Relatório de Viagem: Estive em reunião com o Diretor da CAERD Messias Nazareno Silveira Maia para solicitar esclarecimentos referente a falta de abastecimento de água no centro comercial do Município. (Conforme ofício nº 013/CMJ/GVMDF/2023 protocolado em 07/02/2023). Estive em reunião com Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia Hans Lucas Immich, para solicitar disponibilização da van do programa Vans de Direito. (Conforme ofício nº 003/GPEM/2023 protocolado em 08/02/2023). Estive em reunião com a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, para solicitar disponibilização de informações de Programas Sociais oferecidos pelo estado para atender mulheres, crianças e idosos, para que possa ser implementado no município. (Conforme ofício nº 014/CMJ/GVMDF/2023 protocolado em 09/02/2023).</p>	
<p>Documentos anexados: (conforme art. 9º)</p> <p>() comprovantes de passagem de avião, ônibus ou trem.</p> <p>(x) comprovantes fiscais de hospedagem e/ou alimentação com CPF.</p> <p>(x) recebimento em ofício(s), ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa no caso de reuniões de Conselhos, Grupos de Trabalho ou Fedas Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.</p> <p>() certificado de participação em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados.</p> <p>() declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente.</p>	
Jaru/RO 13/02/2023	Tomador: Maria Damiana Felício de Souza

Ora, Excelência, aduzir que houve “APENAS UM ERRO DE FORMULAÇÃO” é, no mínimo, justificar o injustificável, pois não há apenas um erro de formulação, e sim adulteração da verdade, já que as informações ali prestadas não condizem com a realidade vivenciada pela parlamentar ao utilizar-se de recursos públicos para as viagens.

É claro que a vereadora jamais assumira que tentou utilizar-se do dinheiro público para seu próprio benefício.

Mas não resta dúvidas que a vereadora detinha pleno conhecimento que, com a conduta por ela dolosamente perpetrada, violaria o disposto na legislação municipal, na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), descumprindo assim principalmente o postulado da legalidade, moralidade, honestidade e probidade administrativa.

Desse modo, alterar a realidade fática em suas prestações de contas, é, decerto, induzir o cidadão a erro e agir de má fé com a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Vale lembrar que a utilização de diárias e recursos públicos como complemento de salário é uma prática que prejudica diretamente a população, desviando verbas que deveriam ser destinadas a serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

O Tribunal de Contas desempenha um papel crucial ao investigar, apurar e, quando necessário, condenar essas condutas irregulares. Além disso, é fundamental que a atuação do Tribunal seja transparente e acessível à população, demonstrando que tais práticas não são aceitáveis e que as consequências legais serão aplicadas de forma rigorosa.

Ao mostrar para a população que essas condutas são combatidas e punidas, o Tribunal de Contas contribui para fortalecer a confiança nas instituições e para desencorajar outros políticos de seguir o mesmo caminho. É essencial que a sociedade tenha conhecimento de que o uso inadequado do dinheiro público não será tolerado e que medidas efetivas serão tomadas para coibir tais práticas.

6. DAS JUSTIFICATIVAS ALEGADAS PELA VEREADORA PARA UTILIZAR DIÁRIAS PARA IR A BRASÍLIA

Conforme disponibilizado no portal transparência da Câmara Municipal de Jaru, a nobre Vereadora Maria Damiana solicitou 5 (cinco) diárias interestaduais e 01 (uma) diária intermunicipal, totalizando R\$ 7.290,66 (sete mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) para deslocar-se até Brasília com as seguintes finalidades:

“Reunião no gabinete do Deputado Federal Lebrão para solicitar emenda parlamentar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) para aquisição de veículo adaptado para pessoas com mobilidade reduzida, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Jaru. Reunião no gabinete do Senador Confúcio Aires Moura solicitar emenda parlamentar no valor de R\$ 800.000,00 (Quinhentos Mil Reais) para construção de uma praça de pequeno porte no bairro setor 6. Reunião no Ministério da Educação para solicitar recursos para atender a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE do município de Jaru, para que consigam atender o crescente número de crianças atípicas no município e região. Reunião no Ministério da Cultura para solicitar recursos para aplicação no setor cultural do município de Jaru, com programas, projetos e ações de produção artística e cultural em diversas áreas. Reunião no Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para solicitar recursos para fomento do empreendedorismo no município de Jaru. Os recursos possibilitaram políticas, programas e ações de apoio e formalização de negócios, de arranjos produtivos locais, estímulos ao microcrédito e ao acesso a recursos financeiros, dando suporte aos empreendedores, para que tenham subsistência no prosseguimento na ação empreendedora e capacidade de iniciar, operar e expandir seus negócios. Reunião no gabinete do Deputado Federal Thiago Flores para solicitar emenda parlamentar no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) para construção de um hemocentro no município de Jaru, visto o crescimento do número de doadores de sangue.”

Como podemos observar, durante a viagem em questão, a vereadora Damiana agendou reuniões com diversos deputados que representam o estado de Rondônia, os quais mantêm escritórios políticos no estado, buscando recursos para projetos no município de Jaru. As justificativas incluem solicitações de

emendas parlamentares para aquisição de veículos adaptados, construção de praças, apoio à APAE local, investimentos culturais, fomento do empreendedorismo e construção de um hemocentro.

No entanto, ao invés de buscar esses encontros em território estadual, optou por deslocar-se a Brasília, demandando o uso de diárias municipais e interestaduais para cobrir despesas de hospedagem e alimentação.

Essa conduta suscita questionamentos acerca da gestão responsável dos recursos públicos, uma vez que a realização dessas reuniões em Brasília, longe do domicílio eleitoral dos representantes políticos envolvidos, pode ser interpretada como uma escolha que onera desnecessariamente os cofres públicos municipais.

É alarmante observar que tais viagens têm se tomado uma prática comum por parte de vários políticos do Brasil, inclusive da vereadora em questão.

Durante o seu mandato, a vereadora tem utilizado repetidamente diárias para viagem tanto a Brasília como a capital, sob a justificativa de participar de reuniões com autoridades políticas visando a obtenção de recursos para projetos locais. Embora os objetivos das reuniões pareçam nobres e voltados para o benefício da comunidade, observa-se que tais viagens não têm gerado benefícios efetivos para a comunidade, levantando sérias dúvidas sobre a eficácia e a ética dessas práticas.

Outro ponto que merece atenção nesta viagem são as reuniões com representantes de Ministérios, incluindo visitas ao Ministério da Cultura e da Educação, sob a alegação de buscar recursos federais ou apoio para projetos locais.

Vale lembrar que a implementação ou execução desses projetos federais é uma atribuição dos órgãos competentes, inclusive do Executivo Municipal, independentemente da atuação direta de vereadores municipais. Deslocar-se até Brasília nada mais é que um pretexto para o gasto de recursos públicos, o que levanta, mais uma vez, sérias dúvidas sobre a ética e a transparência das ações da vereadora.

Cabe ressaltar que o uso indevido de recursos públicos, especialmente quando destinados ao desenvolvimento e bem-estar da população, fere princípios éticos e legais que regem a administração pública. É fundamental que as autoridades competentes investiguem essa conduta e tomem as medidas cabíveis para garantir a transparência e a correta utilização dos recursos municipais.

Diante do padrão recorrente de comportamento inadequado no uso das diárias e da aparente falta de preocupação com possíveis consequências legais, solicito uma investigação rigorosa sobre as atividades realizadas pela vereadora Damiana, a fim de garantir a legalidade e efetividade na utilização dos recursos públicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, considerando que a vereadora tem se utilizado das diárias disponibilizadas pela Câmara Municipal de Jarú, sem comprovação das benesses proporcionadas para a cidade e, ao que tudo indica, se vale da referida diária como forma de complemento salarial, bem como utiliza dos veículos oficiais, o que gera um gasto excessivo com combustível e manutenção dos veículos.

Requer-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que inicie uma investigação minuciosa sobre as práticas da vereadora Damiana e em relação ao uso das diárias da Câmara Municipal, não somente das questões apontadas nesta denúncia, mas de todo o seu mandato, com foco na análise detalhada de sua agenda, dos resultados obtidos em suas viagens e da pertinência das despesas realizadas, **a fim de resguardar o disposto no art. 37 da Constituição Federal.**

(...)

4. A documentação recebida foi processada como PAP e, em seguida, encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, originando o Relatório Técnico de ID= 1569112.

5. Conforme apontamento da Unidade Instrutiva (ID=1569112), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações narradas nestes autos alcançaram **43,8 pontos**, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMA ficou abaixo de 50 pontos.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento [\[3\]](#), *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o seguinte:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Ilson Pedro Félix (CPF n.º. 680.972-**) Presidente da Câmara Municipal de Jaru/RO e à senhora Adriana Lafuente Prensler (CPF n.º. 447.952-**) - Controladora Interna, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar** ciência ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa [4]”.

7.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle, as informações apresentadas, por consequência, não foram submetidas a matriz GUT.

8. Desta forma, verifica-se que este procedimento de apuração preliminar não será processado, conforme estabelecido pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta constante no Relatório Técnico (ID=1569112).

9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averguamentos preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante apresenta acusação cujo teor principal é de que a vereadora Maria Damiana Felício de Souza (CPF nº. 718.692-**), do município de Jaru/RO, utiliza as diárias, que deveriam ser destinadas a viagens com fins públicos, como complemento salarial. Ressalta que o fato persiste desde o exercício de 2021.

32. Destaca, ainda, que a vereadora teria recebido o limite máximo de diárias mensais, mesmo durante seu período de gravidez, sem comprovar benefícios para o município. Alega haver indícios de que as viagens seriam desnecessárias, inclusive algumas ocorreram durante a pandemia, violando as regras da Câmara. Além disso, teriam sido utilizados veículos oficiais para viagens particulares, gerando gastos excessivos com combustível e manutenção.

33. Finaliza a manifestação questionando o cumprimento da carga horária do cargo de vereadora com o de professora junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), bem como, baseando-se nos fatos apresentados, demanda atuação desta Corte para investigação e, caso confirmado o desvio de recursos públicos, solicita que sejam aplicadas as medidas cabíveis, como devolução dos valores e sanções administrativas.

34. Feita a conferência preliminar da documentação encaminhada, verificou-se carência de maior arcabouço documental probatório, ao tempo em que abarca recortes de pesquisas no portal [5] da transparência da Câmara Municipal de Jaru, referentes a trechos específicos de diárias concedidas à vereadora Maria Damiana Felício de Souza, em maio e junho do exercício de 2021 e recorte do espelho do contracheque relativo ao mês de junho/2021 no cargo de professora Classe C (SEDUC), obtido no portal [6] da transparência do governo estadual.

35. Também consta recorte de notícia relacionadas à vereadora, veiculada em mídia na internet [7], relativamente à concessão de diárias em fevereiro de 2023. Ao final, também foram anexados texto de normas [8] relativas à concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Jaru.

36. No comunicado de irregularidades que originou este PAP, o autor apócrifo acusou que a beneficiária das diárias “fazia viagens de interesse particular” e que recebia diárias sem “finalidade pública, como complementação salarial”, também que não estaria sendo cumprida a carga horária nos cargos ocupados pela senhora Maria Damiana Felício de Souza, no entanto, as acusações carecem de dados objetivos e evidências mais robustas para que sejam revestidas de plausibilidade.

37. As pesquisas de diligência para complementação da análise preliminar, indicaram que o ente jurisdicionado cumpriu o dever [9] de prestar contas junto ao Sistema SIGAP, relativamente aos exercícios de 2021 a 2023, apresentando as fichas financeiras dos vereadores do município, bem como o relatório [10] do Controle Interno sobre a prestação de contas, destacando, entre outros, a existência de unidade administrativa com atividade principal de realizar fiscalização de todas as concessões e comprovações de diárias emitidas naquela entidade, com base nas normativas [11] vigentes.

38. O relatório do Controle Interno também destacou que são verificados todos os pedidos de solicitações de diárias, análise individual e pomenorizada das comprovações das prestações de contas das diárias, além disso, são feitas orientações diretamente aos solicitantes acerca de qualquer irregularidade, seja formal como erro de digitação, ou situação mais rara como a prestação de contas de forma inadequada. Também afirma que todas as situações passíveis de devolução são comunicadas ao Presidente daquela Casa de Leis.

39. Os dados do portal da transparência [12] da Câmara de Jaru indicam, a exceção do ano de 2021, as origens e destinos das viagens, a utilização ou não de veículo oficial (indicação da placa veicular), detalhamento do motivo da viagem para fins da concessão das diárias (ID 1569090).

40. A análise do Controle Interno apresentada no dever de prestação de contas do ano de 2021 junto ao SIGAP, trouxe menção específica quanto ao processo n. 103/2021, de diárias pagas à vereadora Maria Damiana Felício de Souza, com a recomendação de que sempre se avalie a correta utilização dos recursos públicos, buscando sua otimização e eficiência operacional, e que sejam observadas, além das normas internas vigentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

41. Pesquisa [13] no Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO) indicou que a vereadora ocupa o cargo de Professora Classe C, atuando no horário noturno, no Centro Estadual de Educação para Jovens e Adultos (CEEJA-JARU). Eventuais faltas apontadas nos registros de frequência, ora são amparadas por atestado médico, ora são anotadas e apuradas na unidade gestora correspondente.

42. É válido destacar que, situações análogas de pagamento/recebimento de diárias, relativas a outros municípios, foram analisadas nesta Corte, a exemplo dos processos com decisões recentes no PCE, n. 2336/23; n. 2173/23 e n. 2292/23, nos quais constatou-se que, em análise inicial ou em retomo para reanálise, culminaram com o arquivamento, dado o não atingimento dos índices mínimos de seletividade.

43. Assim, em análise perfunctória, considerando que a matéria **não atingiu os índices mínimos de seletividade** estabelecidos, **não se encontra guarida para a deflagração de uma ação de controle específica neste momento** por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

44. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1569112, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jaru, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades na utilização de diárias, como forma de complementação salarial, por vereadora do Poder Legislativo do Município de Jaru, uma vez que não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, com sua cópia e do Relatório de Análise Técnica ID=1569112, **por meio de ofício**, ao Senhor **Ilson Pedro Félix** - CPF nº ***.680.972-**, Presidente da Câmara Municipal de Jaru, e a Senhora **Adriana Lafuente Prensler** - CPF nº ***.447.952-**, Controladora Interna da Câmara Municipal de Jaru, ou a quem substituí-los, para que, caso necessário, adotem as providências cabíveis, sem necessidade de envio de informações a este Tribunal de Contas, que se resguarda de eventual e futura fiscalização;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, *alínea "a"*, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e IV, após o trâmite regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
XI.

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas, memorando nº 0671094.2024-GOUV, de 26.3.2024 (ID=1550534). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do artigo 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] ID=1550534.

[3] Págs. 67/68 dos autos (ID=1569112).

[4] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[5] Disponível em:

https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/diaria/detalhe_diaria&codigo=2449¶metro=tela=diaria.

[6] Disponível em:

https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=CfDJ8ObXdo2_YKVGpw32UXsp8OFrb_8u7NK0mN6PT8EDcAJwWLNNDQVZ1jdQe7NCnzo-9ItPtmzzzY1SP3SY6btvX-yIjnd9g4mKnH81EfHgg1_nfRaddTcTNHwZmdZSAh5zA&Ano=2023&MesInicial=7

[7] Disponível em: <https://mapping.com.br/nota-nao-existe-investigacao-contra-a-vereadora-damiana-e-sim-campanha-de-fake-news/>.

[8] RESOLUÇÃO nº 263, de 20.12.2021, que “Dispõe sobre o procedimento para concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Jaru/RO, e dá outras providências” e a Portaria nº 080/CMJ/GP/2021, de 29.03.2021.

[9] Instruções Normativas nº 013/2004/TCE-RO e nº 065/2019/TCE-RO.

[10] <https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2023/75/16.PDF>;

<https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2022/75/16.PDF>; e

<https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2021/75/16.PDF>.


[11] Resolução nº 263, de 20.12.2021, alterada pela Resolução nº 266, de fevereiro de 2022 e no Manual de Concessão e Prestação de Contas de Diárias.

[12] Total de Recursos relativos às diárias recebidas pela vereadora no período de 2021 a 07.05.2024: estão assim distribuídos: Da dos do Portal da Transparência da Câmara de Jaru, diárias recebidas pela vereadora Maria Damiana Felício de Souza em 2024 (até 07/maio): R\$20.563,40; Diárias recebidas em 2023: R\$44.049,98; Diárias recebidas em 2022: R\$43.550,00; Diárias recebidas em 2021: R\$17.200,00 (ID=1569090).

[13] Processo SEI/RO nº 0029.026005/2024-20 (Pessoal: Adicional Noturno).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0258/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): José Curci da Cunha.

CPF n.º ***.016.984-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n.º ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n.º ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS QUANTO A REFERÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0127/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **José Curci da Cunha**, CPF n.º ***.016.984-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula n.º 300019922, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 146, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.º 100, de 31.5.2022 (ID=1523610), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.º 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n.º 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1554697), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n.º 0004/2024-GPAMM (ID= 1562742), opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para a seguinte providência:

(...)

Ante o exposto, para fins de saneamento do feito, opino pelo retorno dos autos ao gabinete da relatoria, de modo a que se determine à CECEX4 que efetue o cotejo da documentação que subsidiou o posicionamento técnico contido no relatório (ID 1554697), procedendo à realização das diligências pertinentes para esclarecimento quanto ao correto posicionamento do ex-servidor na carreira em que se deu a aposentação.

5. Corroborando com o opinativo Ministerial, este Relator exarou o despacho de ID=1563207, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoa – CECEX-04, para fins de manifestação quanto ao apontamento feito na Cota reportada.

6. Em nova análise, a Unidade Técnica constatou a existência de inconsistência quanto a informação da faixa de referência do segurado, concluindo pela notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para fins de esclarecimento e correções, caso necessário:

(...)

5. No cotejo dos documentos constante dos autos, esta unidade técnica constata que, de fato há inconsistência na informação da referência do se gurado.
6. A exceção da Certidão de Tempo de Serviço - CTS nº 3255, emitida pela SEGEP em 24.9.2021 (pág. 1/4 – ID 1523611), e do requerimento de aposentação formulado pelo segurador (de 19.10.2020) que apontam a referência 15, todos os demais documentos citam a referência “16”.
7. A referida CTS traz em suas anotações acerca de mudança de referência somente até 2019, citando a referência “15”, todavia, o comprovante de pagamento referente de quando o servidor estava em atividade do mês de maio/2022 (pág. 3 – ID 1523612), assim como o comprovante de primeiro pagamento de benefício, ocorrido em junho/2022 (pág. 3 – ID 1523613) constam nova referência “16”, sem qualquer documento que justifique a mudança.

(...)

11. Por todo o exposto, sugere-se:

- a) notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para esclarecer a divergência apurada por este corpo técnico no item 3 deste relatório;
- b) proceder às correções na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que se fizerem necessárias, se assim for o caso, e encaminhar a esta Corte de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **José Curci da Cunha e**, após análise deste Relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

9. Inicialmente, é importante evidenciar que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID=1523611) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1536884).

10. Contudo, verifica-se que, em que pese constar na Certidão de Tempo de Serviço o último registro de progressão funcional na Referência 15 (pág. 1/3 do ID= 1523611), observa-se que o Ato Concessório n. 146 foi efetivado com base na Referência 16 (ID=1523610).

11. Ademais, verifica-se a existência de outros documentos com a informação Referência 16, porém não consta, nos autos, qualquer documento acerca de eventual progressão do servidor para mencionada faixa.

12. Assim, tendo em vista as divergências apontadas tanto na Cota n. 0004/2024-GPAMM, como no Relatório Técnico (ID= 1584208), tem-se que é imprescindível a notificação do IPERON para que apresente esclarecimento e proceda às alterações, caso seja necessário.

13. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Apresente os esclarecimentos acerca das divergências relativas ao cargo do interessado, especificamente quanto à referência da carreira;

II – Proceda às correções na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que se fizerem necessárias, encaminhando cópia a esta Corte de Contas.

14. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2005/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação, sem licitação, da pessoa jurídica Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62), para prestação de serviços contábeis, contratos de ns. 02/2021 e 03/2022/AROM (ID 1263684, p. 13-21).

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**- Ex-Presidente da AROM; e Hildon de Lima Chaves – CPF ***.518.224-**- Presidente da AROM.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM OBSERVÂNCIA A EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00094/23/TCE-RO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 02847/22/TCE-RO. RETORNO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2024-GABEOS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada em razão da Decisão Monocrática n. 00264/2022-GABFJFS, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação emergencial, sem licitação, da pessoa jurídica Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62), para prestar serviços contábeis à Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

2. Os autos originaram-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, a partir de comunicado de irregularidade feito por cidadão anônimo por meio da Ouvidoria do TCE/RO, cuja documentação foi analisada pelo corpo técnico que propôs a sua conversão em fiscalização de atos e contratos na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO, com finalidade específica de apreciar a legalidade da dispensa emergencial, e também, da

inexigibilidade de licitação, além da compatibilidade do preço praticado, tudo concernente ao Contrato de Prestação de Serviços Contábeis n. 02/2021 e ao Contrato n. 003/2022/AROM, celebrados com Gadita Consultoria Contábil Ltda., CNPJ n. 07.617.942/0001-62 (ID 1267142).

3. A proposta da unidade técnica foi acolhida e os autos convertidos, conforme Decisão Monocrática n. 0264/2022-GABFJFS, bem como foi autorizado à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, realizar diligências necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno (ID 1268714).

4. Depois de realizadas as diligências necessárias, a unidade técnica apresentou seu relatório inicial (ID 1544609), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Considerando que, mais uma vez, transcorreu em aberto o prazo fixado para que a Arom encaminhasse os processos administrativos que resultaram na celebração dos Contratos n. 002/2021 e n. 003/2022, firmados com a empresa Carlos Eduardo Rodriguez Ferro Ltda., posteriormente denominada Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62), tendo por objeto a contratação de serviços contábeis, esta unidade técnica conclui pela **aplicação da multa**, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, **ao senhor Hildon de Lima Chaves, na condição de atual presidente da Arom**, haja vista o frontal descumprimento dos termos da DM-00411/23-GABFJFS (ID 1491042).

22. Além disso, opina-se pela **fixação de novo prazo** para que o senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, **realize o envio da documentação solicitada, sob pena de cominação de multa diária (astreinte)** até que se realize o cumprimento da referida determinação.

(...)

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0001/2024-GPYFM (ID em discordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

(...)

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo retorno dos autos à unidade instrutiva, para análise dos documentos apresentados no Doc PCe 05745/22, com a finalidade específica de apreciar a legalidade da dispensa emergencial e, também, da inexigibilidade de licitação, além da compatibilidade do preço lá praticado;

2 – rever a necessidade de manutenção do sigilo dos autos ante a publicação das Resoluções 378/2022 e a 407/2023/TCE-RO e a eventual disponibilidade de ferramenta tecnológica apta a descaracterizar os dados pessoais existentes nestes autos.

(...)

6. Ato contínuo, os autos vieram a este Relator.

7. É o breve relato.

8. Trata-se de fiscalização de atos e contratos com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação emergencial, sem licitação, da pessoa jurídica Gadita Consultoria Contábil Ltda. (CNPJ n. 07.617.942/0001-62), para prestar serviços contábeis à Associação Rondoniense de Municípios – AROM.
9. Em seu relato inicial (ID 1544609), a unidade técnica propôs a aplicação de multa ao atual presidente da AROM, por entender que houve descumprimento das deliberações proferidas na Decisão Monocrática n. 00411/23-GAB/JFS, diante da ausência das cópias dos processos administrativos que resultaram na celebração dos Contratos n. 02/2021 e n. 003/2022/AROM, celebrados com Gadita Consultoria Contábil Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços contábeis, solicitadas pelo conselheiro relator.
10. Entretanto, o Ministério Público de Contas emitiu a Cota n. 0001-2024-GPYFM (ID 1589964), divergindo do entendimento técnico por compreender que as informações requeridas constam no documento anexado aos autos (Protocolo n. 05745/22). Por isso opinou pelo retomo do processo à unidade instrutiva, para análise dos documentos apresentado no Doc PCe 05745/22, com a finalidade específica de apreciar a legalidade da dispensa emergencial e, também, da inexigibilidade de licitação, além da compatibilidade do preço lá praticado.
11. Em exame perfunctório da documentação contida no Protocolo n. 05745/22, se verifica que nela contém a cópia do contrato de prestação de serviços contábeis n. 02/2021 (págs. 21/29 do documento); a justificativa do porquê da necessidade de ampliação dos serviços contratados (págs. 32/33); o termo aditivo ao contrato de prestação de serviços contábeis (págs. 37/39); a cópia do contrato n. 003/2022/AROM, sobre a prestação de serviços em assessoria e consultoria contábil e fiscal (págs. 102/110); além de outros documentos inerentes aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.
12. Dessa forma, há de se sopesar que a conclusão da unidade técnica foi equivocada, portanto, o seu respectivo encaminhamento (ID 1544609) não poderá ser acatado.
13. Entretanto, em que pese a brilhante atuação do MPC em compulsar os autos e localizar os documentos necessários (ID 1589964), não é razoável que esse processo continue tramitando e demandando força de trabalho desta Corte de Contas, haja vista que a Associação Rondoniense de Municípios-AROM, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da administração direta ou indireta, não deve constar no rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas, a partir da data de 16.06.2023, nos termos do entendimento expresso no Acórdão APL-TC 00094/23, referente ao processo n. 02847/22, em observância à Lei n. 14.341, de 18 de maio de 2022, que dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRESSUPOSTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGO 96 DO REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL PARA REVISAR DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- O Recurso de Revisão somente é cabível em face de Decisões em processos de Tomada ou Prestação de Contas, nos termos do art. 31, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154 c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em: (I) erro de cálculo nas contas, (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: Decisões 53/2015-PLENO, 394/2014 – PLENO)
- Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão, Processo nº 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Julgado em 22/06/2017).

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. NOVO REGRAMENTO LEGAL. EDIÇÃO APÓS ACÓRDÃO DESTA CORTE. LEI 14.341/22. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE FUNDO. RESGUARDO A SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Sem qualquer pretensão de revolver a análise de mérito acerca da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2017, a qual resta impossibilitada ante a definitividade do acórdão e inadmissibilidade do recurso interposto, mostra-se imperiosa a evolução do entendimento firmado acerca do regime jurídico aplicável à Associação dos Municípios de Rondônia (AROM), de modo a garantir a fiel aplicação da Lei 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.
- A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública indireta, cuja missão é a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social, sendo vedada a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de serviços próprios de seus associados;
- A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;
- Por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, a AROM se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, que a exercerá, em regra, a partir da análise das contas dos Municípios repassadores de recursos, a quem a AROM deve prestar contas;

8. A AROM deve prestar contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, bem como aos entes municipais repassadores dos recursos públicos, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa.

(...)

14. Frisa-se que a AROM por gerenciar recursos públicos oriundos de contribuições dos municípios associados, nos moldes do art. 70 da CF/88, se submete à jurisdição do Tribunal de Contas, como restou reafirmado no Acórdão APL-TC 00094/23.

15. Ressalta-se que este Tribunal debruçou sobre o tema, até mesmo nestes autos observa-se que esse assunto já foi debatido (ID 1491042), contudo, pontuou-se que o fato de que a AROM não se sujeita ao regime ordinário de prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas não a exime de prestar informação e/ou apresentar documentação em processos de fiscalização de atos e contratos em tramitação perante esta Corte, visto que, como dito, se submete à jurisdição deste Tribunal de Contas, nos moldes do art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal. Inclusive foi nessa perspectiva que foi emitida a Decisão Monocrática n. 0411/2023-GABFJFS (ID 1491042) tida como descumprida na conclusão da unidade técnica (ID 1544609).

16. No entanto, depois de elucidada a situação pelo MPC pondera-se que, antes mesmo que fosse emitida a referida decisão, as informações e documentos solicitados encontravam-se nestes autos (Protocolo n. 05745/22).

17. Desse modo, é razoável que estes autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para que, caso haja concordância, seja emitida opinião conclusiva, visto que a Cota Ministerial demandará mais força de trabalho.

18. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, divergindo da proposta técnica e do encaminhamento do MPC, **decido**.

I – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, caso haja concordância, visando a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo, em virtude da evolução de entendimento expresso no Acórdão APL-TC 00094/23/TCE-RO, proferido no processo 02847/22, onde ficou decidido que a AROM é entidade jurisdicionada de forma indireta nesta Corte de Contas, portanto, a seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observa das condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22; após, retomem os autos conclusos a este gabinete;

II – Retirar o sigilo dos autos, nos termos do art. 82 c/c o §2º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *decisum*

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 03102/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maildes da Silva Rocha – CPF n. ***.295.452-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente atual
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INGRESSO POSTERIOR À DATA LIMITE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria por Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maildes da Silva Rocha, CPF n. ***.295.452-**, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 05, matrícula n. 300114990, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 4º da EC n. 146/2021 (fl. 1 – ID 1482026).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal (ID 1502368), após analisar a documentação, concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria em análise, nos termos fundamentado no ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0014/2024-GPYFM (ID 1539582), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 4º da EC n. 146/2021 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
8. *In casu*, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a servidora não preencheu o requisito de admissão no serviço público antes de 31.12.2003, exigido no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que, ingressou em cargo efetivo somente em 13.1.2012 (Fl 3, ID 1482027). Portanto, embora a servidora não faça jus a regra estabelecida no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ela alcançou o direito de se aposentar com fulcro no art. 40, §5º da Constituição Federal c/c art. 4º da EC n. 146/2021.
9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do MPC, se faz necessário a retificação do ato concessório passando a constar o art. 40, §5º da Constituição Federal c/c art. 4º da EC n. 146/2021, visto que a interessada não cumpriu o requisito atinente de admissão no serviço público antes de 31.12.2003 imposto pela norma, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.
10. Isso posto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I – **Retifique** o ato que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e parciais, com base na última remuneração, em favor da servidora Maildes da Silva Rocha, CPF n. ***.295.452-**, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 21.12.2022, para que passe a constar o art. 40, §5º da Constituição Federal c/c art. 4º da EC n. 146/2021, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;

II – **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificado, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, emissão de planilha de proventos e cálculos em consonância com a nova fundamentação legal, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para promover a publicação e ciência, deste decisum, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, retorne o feito concluso a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01928/24
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00274/24, proferido nos autos n. 01117/22/TCERO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RECORRENTE: Pablo Henrique Rosa da Silva - CPF n. ***.724.702-**

ADVOGADO: Evandro Xavier de Jesus – OAB/RO n. 11.108[1]
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PETIÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO.

DM 0077/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de petição apresentada por Pablo Henrique Rosa da Silva, por meio de seu advogado constituído, onde apresenta "alegações finais" sobre o processo n. 01117/22, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que tratou de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em comunicado anônimo aportado na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados pelo servidor Pablo Henrique Rosa da Silva, CPF n. ***.724.702-**.
 2. O referido processo foi julgado na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024, onde considerou-se ilegal a acumulação de cargos públicos perante o Município de Monte Negro, Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia, no período de 04 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2023, em virtude da ocorrência de cumulação ilícita de vínculos empregatícios no mencionado período, em ofensa ao art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, aplicando-lhe multa pelo ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos daquela decisão (Acórdão AC2-TC 00274/24).
 3. Após prolação do Acórdão, o responsável vem apresentar "alegações finais" sobre a acumulação ilegal de cargos públicos, erro grosseiro e má-fé. Argumenta que a acumulação de dois cargos de enfermeiro é permitida pela Constituição, desde que haja compatibilidade de horários, e que estava afastado do cargo no Governo do Estado por medida judicial, sendo posteriormente exonerado. Sustenta que não houve dolo ou má-fé, e que qualquer omissão foi acidental e sem intenção dolosa. Pede, ao final:
 - a) Considerar legal a acumulação de cargos públicos praticada por Pablo Henrique Rosa da Silva, eis que somente exercia a função perante as Prefeituras Municipais de Monte Negro, Ariquemes, e quanto ao cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário no curso da Ação Penal n. 0000014-68.2019.8.22.0021, em razão da condenação Pablo foi desligado efetivamente do cargo enfermeiro do Estado de Rondônia, portanto não há ofensa direta ao estabelecido no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal;
 - b) Considerar NÃO ter havido dano decorrente da cumulação ilícita, tendo em vista que o responsável, no mencionado período, estava em afastamento remunerado do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia, em face de medida cautelar determinada pelo Poder Judiciário;
 - c) A NÃO aplicar multa a Pablo Henrique Rosa da Silva, com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, não há comprovação inequívoca de má-fé uma vez que sempre agiu de maneira transparente e honesta, fornecendo todas as informações necessárias aos órgãos competentes e sempre buscou cumprir suas obrigações funcionais e legais, sem qualquer intenção de ocultar ou distorcer informações, além disso, estava afastado dos cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Monte Negro, Ariquemes, desde agosto/2023.
 - d) A não representação criminal, eis que não há qualquer evidência de prática de ato doloso com o fim de produzir a irregularidade, dessa forma ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, § único, CP).
 4. Encaminhados os autos principais ao Relator originário, este entendeu que o conteúdo apresentado, mesmo que com *Nomen juris* diverso, é verdadeiro Pedido de Reexame (art. 78, do RITCE-RO), espécie recursal aplicada no caso em tela. Assim, determinou ao Departamento da Segunda Câmara que desentranhasse os documentos apresentados pelo responsável Pablo Henrique Rosa da Silva (IDs 1583679, 1583680, 1583681, 1583682, 1583683 e 1583684), devendo encaminhá-los ao DGD para que fosse autuado como Pedido de Reexame, procedendo ao sorteio de um relator, nos termos do artigo 240, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas (Despacho n. 0164/2024-GCJVA, ID=1593643).
 5. Assim, os autos foram distribuídos a este Relator (ID=1593636).
 6. Certificada a tempestividade (ID=1594121).
 7. É o relatório.
 8. Decido.
 9. Trata-se de petição formulada pelo responsável Pablo Henrique Rosa da Silva onde apresenta defesa sobre os fatos imputados no processo n. 01117/22.
 10. De plano, há que se indeferir a petição, pelas razões que passo a expor.
 11. Denota-se que o devido processo legal foi plenamente observado, haja vista que a regra constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foi plenamente atendida, hipótese em que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório (conforme se denota do recebimento pessoal do Mandado de Audiência n. 207/23-2ª Câmara, ID=1470326), isto é, o responsável foi validamente citado, embora não tenha apresentado suas razões de justificativas no prazo legal, conforme se extrai da Certidão Técnica de ID=1480120.
 12. Dessarte, por estarem os autos plenamente maduros para a prolação de decisão de mérito, o processo foi julgado na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024, ocasião em que foi gerado o Acórdão AC2-TC 00274/24.

13. Vê-se, pois, que ao responsável operou os efeitos da preclusão para manifestar-se em sede defensiva.
14. Agora, o responsável apresenta “alegações finais” sobre tais fatos, o que, na hipótese que lhe resta no processo, haja vista a fase processual em que os autos se encontram, poderia ser admitido como recurso, no caso, pedido de reexame.
15. No entanto, após análise da petição apresentada, também não foram encontrados elementos que justifiquem seu recebimento como pedido de reexame.
16. Igualmente explico.
17. O exame da matéria, no âmbito desta Corte de Contas, está subordinado ao art. 45 da LC n. 154/96 e art. 78 do Regimento Interno, *in verbis*:
- Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
18. Aqui, é de se destacar que as mencionadas Seções III e IV da Lei Complementar n. 154/1996 se referem a “Atos sujeitos a registro” e Fiscalização de atos e contratos”. Na mesma esteira, são as Seções IV e V do Regimento Interno.
19. Posto isto, no caso, a presente peça deveria ser o Pedido de Reexame, pois a decisão foi proferida em Fiscalização de Atos e Contratos (Acórdão AC2-TC 00274/24 referente ao processo 01117/22, da relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida).
20. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige o preenchimento de pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Os pressupostos intrínsecos incluem cabimento, legitimidade, interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já os pressupostos extrínsecos consistem no preparo (inexistente nesta Corte), tempestividade e regularidade formal, incluindo a observância do princípio da dialeticidade.
21. No caso sob exame, compulsando os autos, verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.
22. Isso porque a petição apresentada não impugna expressamente os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida, não atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade.
23. O princípio da dialeticidade, insculpido no art. 1.010, II[2], do CPC, e aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força do art. 286-A[3] do Regimento Interno, estabelece que o recurso seja devidamente fundamentado, com a impugnação específica dos pontos da decisão recorrida. Isso significa que o recorrente deve apontar de forma precisa os erros ou omissões da decisão impugnada e apresentar argumentos consistentes contra esses pontos.
24. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida compromete a análise do recurso pela Corte, impedindo que se verifique a existência de argumentos que justifiquem a reforma ou anulação da decisão anterior.
25. O Superior Tribunal de Justiça assim definiu o tema, *verbis*:
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado.** Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do decisor vulnerado. (...) 6. **Agravo regimental não conhecido.** (Processo: AgRg no AREsp 39324/RS; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0116936-1; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Julgamento: 25/10/2011; DJe 10/11/2011)
- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida** (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ). 2. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** (Processo: AgRg no AgRg no REsp 1027841/RS; Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0023831-6; Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; Julgamento: 15/12/2011; DJe 01/02/2012).
26. No caso dos autos, verifica-se que a parte sequer mencionou o Acórdão condenatório em sua petição, limitando-se a apresentar argumentos de defesa, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ou mesmo requerer a reforma ou anulação do Acórdão, o que compromete a admissibilidade da petição como recurso, ante a desobediência ao princípio da dialeticidade.
27. Ademais, o responsável não demonstrou pontos que porventura não foram enfrentados, nem apontou o desacerto do *decisum*, falhando em apresentar fundamentos de fato e de direito que pudessem levar à desconstituição do acórdão combatido.
28. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA A FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL. PRELIMINARES QUE ADENTRAM AO MÉRITO RECURSAL E COM ELE DEVEM SER ANALISADAS.

[...]

MÉRITO. REPRISTINAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. **É de se manter incólume o acórdão recorrido se as alegações recursais se limitam a reproduzir as justificativas de defesa apresentadas no processo originário, as quais foram adequadamente examinadas pela decisão, o que, em tese, viola o princípio da dialeticidade.**

[...] (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00068/23 referente ao processo 02645/22. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 12/05/2023).

PEDIDO DE REEXAME. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. 1. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, devendo atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal, além de ser dialético, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido. 2. A regularidade formal se constitui requisito intrínseco de admissibilidade, devendo a petição de recurso conter o pedido e os fundamentos de fato e de direito respectivos. **Pelo recorrente devem ser impugnados os fundamentos da decisão recorrida, declinando as razões pelas quais deva ocorrer a reforma do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.** 3. **A mera reprodução de defesa apresentada no processo originário, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, evidencia inobservância do princípio da dialeticidade** previsto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, aplicável também no processo administrativo, impondo-se o não conhecimento do recurso interposto. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 01975/16 referente ao processo 00305/16. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg: 11/10/2016).

PETIÇÕES AUTUADAS COMO PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DA DIALÉTICA PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE E INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À SEGUNDA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Se no Acórdão recorrido a pena pecuniária é aplicada ao Prefeito Municipal, há ausência de legitimidade e interesse processual por parte do ente municipal para interpor o recurso. 2. Com a autuação da primeira petição como recurso resta configurada a intempestividade da segunda petição protocolizada depois de transcorrido o prazo legal, restando configurada a preclusão consumativa. 3. **A petição de recurso que não apresenta razões recursais, nem sequer pedidos de reforma ou anulação do julgado, viola o princípio da dialeticidade previsto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil (artigo 514, II, do CPC anterior), aplicável no âmbito do processo administrativo.** (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00191/16 referente ao processo 04719/15. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg: 30/06/2016) Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, dev e a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar nov o julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade. (Decisão n. 394/2014-Pleno referente ao processo 01042/12. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 11.12.2014)

29. Diante desse quadro, não vislumbro alternativa outra que não a de indeferir a pretensão do responsável, consistente em verdadeira reapreciação do mérito. Isso porque, não foi alegada hipótese concreta de nulidade absoluta que pudesse macular a higidez do processo, o que autorizaria apreciar o presente direito de petição, ou mesmo recebê-lo como recuso (pedido de reexame), em virtude da peça manejada não preencher o requisito legal extrínseco da regularidade formal, por ausência de dialeticidade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte. Não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade.

30. Pelo exposto, em juízo monocrático, decido, conforme autoriza o artigo 89, §2º do Regimento Interno:

I – Indeferir a pretensão deduzida pelo responsável Pablo Henrique Rosa da Silva - CPF n. ***.724.702-**, neste ato representado pelo advogado Evandro Xavier de Jesus – OAB/RO n. 11.108, em virtude da peça apresentada não apresentar hipótese concreta de nulidade absoluta que pudesse macular a higidez do processo ou mesmo impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ocasião em que poderia ter sido recebida como pedido de reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

II – Intimar o recorrente e respectivo advogado, conforme cabeçalho, por meio do DOe TCE -RO, no termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar também o MPC, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, adotadas as medidas cabíveis para cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Procuração (ID=1575882, proc. n. 01117/22).

[2] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] II - a exposição do fato e do direito;

[3] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00514/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00147/2022 – expedição de títulos de domínio de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF n. ***.428.592**- Prefeito Municipal
ADVOGADA: Marcia Teixeira dos Santos - CPF n. ***. 246.362**- Procuradora Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00147/22. CERTIDÃO TÉCNICA QUE ATESTA O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado deixou de encaminhar a Corte de Contas qualquer documentação hábil a demonstrar o cumprimento da determinação contida em acórdão proferido nos autos de Representação.

2. Alerta-se o gestor acerca da possibilidade de aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, IV da LCE 154/96.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0103/2024-GABEOS

1. Trata-se de análise de monitoramento sobre o cumprimento de determinações do Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), que teve por objeto a análise de possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo prefeito municipal, cujo escopo foi alterado para o exame da política pública de regularização fundiária urbana desenvolvida no âmbito do referido município.

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão APL-TC 00147/22 – (ID 1236887), que decidiu pelo conhecimento e provimento da Representação, com o seguinte teor:

(...)

I – Conhecer da Representação, ante o preenchimento de seus requisitos legais, para, no mérito, dar provimento, ante a inadequação da expedição dos Títulos de Domínio nº. 091 e 092/2019, sem a observância do rito e procedimentos da Lei federal n. 13.465/2017, de responsabilidade dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito do município; Paulo Sérgio Tramonin - CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito do município; Hudson Delgado Camurça Lima – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792; Yan Jeferson Gomes Nascimento – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669, devendo ser ajustados os títulos em referência às determinações indicadas no item IV deste dispositivo;

II – Registrar que as contas dos responsáveis indicados no item I do dispositivo acima, embora consideradas inadequadas, não estão sendo julgadas, tampouco aplicadas qualquer sanção aos agentes arrolados, tendo em vista os efeitos futuros da ordem do Tribunal, que impõe medidas de adequação dos procedimentos de regularização urbana municipal ao ordenamento jurídico nacional da Lei federal n. 13.465/2017, indicadas no item IV do dispositivo;

III – Ratificar a tutela de urgência, para obstar a expedição de novos títulos de domínio de bens imóveis do município de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, fundada na Lei municipal n. 605/2017, uma vez que tal lei em nada tratou de REURB, simplesmente definiu parâmetros apenas para as despesas de medição e demarcação dos imóveis para fins de expedição de títulos de domínio, devendo, pois, adotar a norma aplicável, que é a Lei federal n. 13.465/2017, sobretudo ajustando-se os títulos já expedidos às determinações do item IV do dispositivo abaixo, nos termos do art. 3º-A, caput, da LC n. 154/1996 c/c 108-A, caput, do Regimento Interno;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adapte à legislação de regência das transferências de domínio já efetivadas ao arripio das disposições cogentes da Lei federal n. 13.465/17, regulada pelo Decreto n. 9.310/18, e a dote as seguintes medidas e, no prazo citado, envie ao Tribunal de Contas:

a) a expedição de ato normativo que defina, para fins de regularização fundiária, (i) quais são os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no Município de Itapuã do Oeste, (ii) a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, conforme o artigo 6º, do Decreto n. 9.310/18, e (iii) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E;

b) após, com base na referida normatização, verifique caso a caso a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB legalmente adequada, de forma a sanear, mediante a concretização das formalidades faltantes, as transferências de propriedade que se mostrarem compatíveis e, nos demais, não saneáveis, promover a anulação dos respectivos negócios jurídicos gratuitos – ressalvada a existência de decisão judicial com eficácia sobre o caso concreto ou patente impossibilidade jurídica de fazê-lo, robustamente fundamentada –, reavendo a titularidade destes para, na sequência, efetivar, de acordo com as possibilidades dadas pela Lei n. 13.465/17, a devida regularização fundiária;

(...)

3. Inicialmente, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o prefeito do município de Itapuã do Oeste, senhor Moisés Garcia Cavaleiro, apresentasse justificativas a respeito do item IV da DM-00188/23-GABEOS (ID 1468170), entretanto, o mesmo deixou de atender a referida decisão, conforme certidão anexa aos autos (ID 1504869).

4. Lado outro, no dia 27.10.2023, foi realizada reunião virtual do Relator dos autos à época, com o Dr. Marcelo Tramontini, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, e os seguintes interessados: Sr. Pedro Barretos, assessor jurídico do MPC; a coordenadora do Núcleo de Regularização Fundiária do TJ-RO, Dra. Stefanny Fernanda dos Santos Kotti; os registradores de imóveis dos cartórios de 1º e 3º ofício de Porto Velho, Senhores Thiago Maciel e João Gouvêa; bem como os representantes do município de Itapuã do Oeste: o sr. Moisés Garcia Cavaleiro, prefeito municipal; a Dra. Márcia Teixeira dos Santos, procuradora jurídica; e o sr. Marcos Paiva Freitas, secretário de planejamento, para tratar sobre o cumprimento da tutela de urgência exarada pelo Tribunal de Contas, objeto dos presentes autos, conforme Ata de Reunião - CGJ n. 198/2023 - COIREF-RO/CGJ (ID 1526458).

5. Por conseguinte, da reunião resultaram as seguintes deliberações:

1. O Município de Itapuã do Oeste poderá dar prosseguimento à regularização fundiária das unidades enquadradas como Reurb-S, inclusive a titulação destas, conforme os ditames da Lei 13.465/2017;

2. O Município de Itapuã do Oeste definirá os critérios objetivos para determinar o justo valor da alienação e encaminhará essas diretrizes ao TCE para avaliação, a fim de que os títulos relacionados às unidades categorizadas como Reurb-E sejam emitidos somente após aprovação dos critérios e revogação da liminar.

6. Ato contínuo, foi exarada a Decisão Monocrática n. 006/2024/GABEOS (ID 1527167), que fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o senhor Moisés Garcia Cavaleiro, CPF n. ***.428.592-**, Prefeito do Município de Itapuã, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotasse as seguintes providências:

I – **informe** o andamento das ações propostas referentes às deliberações da reunião do dia 27.10.2023, contidas na ATA DE REUNIÃO - CGJ Nº 198 / 2023 - COIREF-RO/CGJ (ID 1526458), e **apresente** a data para a conclusão dos critérios objetivos determinantes, relacionados à regularização da REURB-S e à atribuição do justo valor da alienação da regularização da REURB-E dos imóveis do município de Itapuã do Oeste;

II) **encaminhe** as justificativas acerca das determinações elencadas no item IV da Decisão da DM-00188/23-GABEOS, haja vista que o descumprimento dessa reiteração poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

7. Em resposta (Protocolo n. 01541/24), a procuradora-geral do município encaminhou documentos contendo justificativas (Protocolo n. 01431/24 – IDs 1545727 / 1548196) e solicitação de concessão de prazo até o dia 17.06.2024, para conclusão e cumprimento das pendências, visando o cumprimento integral das decisões da Corte de Contas.

8. Nesse cenário, a relatoria concedeu novo prazo fixado até 17.06.2024.

9. Em contraponto, mesmo sendo o responsável intimado do teor da decisão via e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, deixou transcorrer *in albis*. Em vista disso, a notificação foi realizada de forma automática, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, e emitida a certidão de termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema (ID 1590228).

10. É o necessário relato.

11. Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Consoante o contexto processual já demonstrado, o presente feito versa sobre monitoramento do cumprimento de determinações do Acórdão APL-TC 00147/22 (ID 1236887), que tem por objeto a análise de possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencentes ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo prefeito municipal, cujo escopo foi alterado para o exame da política pública de regularização fundiária urbana desenvolvida no âmbito do referido município.

13. Os autos retornaram a este Gabinete para deliberar quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a não manifestação do agente responsabilizado dentro do prazo legal.

14. Registre-se que a notificação foi realizada de forma eletrônica, com fundamento na Resolução 303/2019/TCE-RO.
15. A mencionada Resolução regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e prevê, em seu artigo 42, que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do artigo 9º, em ambiente próprio do Portal do Cidadão.
16. Nos termos do § 1º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, “considerar-se-á realizada a citação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização”.
17. O § 3º do dispositivo esclarece que a consulta acima referida deverá ser feita em até cinco dias corridos, sob pena de considerar-se a citação/notificação/intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
18. No caso, constata-se que, por não ter havido acesso ao sistema no prazo estipulado na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do Prefeito foi realizada automaticamente gerando o “Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema”, ID 1590228.
19. Contudo, não obstante o Departamento do Pleno tenha observado atentamente os ditames da Resolução n. 303/2019/TCERO, a assessoria deste gabinete, no dia 21.6.2024, entrou em contato com a Prefeitura municipal, conforme Certidão inserida sob ID 1597921, para fins de colher informações a respeito da ausência de manifestação/ resposta por parte do Chefe do Poder Executivo.
20. Pois bem. Registre-se de pronto que, não se pode deixar de considerar que a inércia em questão vai de encontro ao dever imposto a todo gestor público, que tem a obrigação de agir de forma diligente, cumprindo na integralidade suas obrigações.
21. Nada obstante, e apesar de estarmos a tratar de uma desídia, o que indubitavelmente é um ato de extrema gravidade, também não se desconsidera as nuances do caso concreto, relacionadas à regularização da REURB-S e à atribuição do justo valor da alienação da regularização da REURB-E dos imóveis do município de Itapuã do Oeste.
22. Nesses termos, em juízo de ponderação, decido pela concessão de novo prazo para que o responsável cumpra a ordem emanada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por reincidência quanto ao descumprimento.
23. Friso, novamente que, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardamento no cumprimento das determinações exaradas.
24. Assim, entendo que antes de ser aplicada a penalidade ao responsável pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas e para evitar alegação de cerceamento de defesa, deve-se reiterar a notificação ao atual Chefe do Poder Executivo, para que comprove o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática n 006/2024-GABEOS ou apresente justificativa plausível para o seu não cumprimento.
25. Pelo exposto, decido:
- I - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Itapuã, senhor Moisés Garcia Cavaleiro, CPF n. ***.428.592-**, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no **prazo de 15 (quinze) dias** cumpra integralmente as determinações exaradas na Decisão Monocrática n 006/2024-GABEOS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II - Determinar** à atual Procuradora Geral do Município, Márcia Teixeira dos Santos, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, dentro de sua esfera de competência, acompanhe e monitore o cumprimento da determinação;
- III - Determinar** que a intimação relativa aos itens I e II seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;
- IV - Determinar** ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;
- V - Determinar** ao Departamento do Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00785/24-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jarú

ASSUNTO: Avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do Município de Jarú.

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito Municipal

CPF nº ***.305.762-**

Gimael Cardoso da Silva - Controlador-Geral do Município

CPF nº ***.623.042-**

Silvia Lucas da Silva Dias - Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia –

AGERO

CPF n. ***.816.702-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0082/2024-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, SOB REGIME DE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE JARU/RO. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO, CONTRATO CELEBRADO E ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUESTÕES QUE DEMANDAM MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

1. Visando a auditoria avaliar e acompanhar os procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos no âmbito do município, a constatação na fase inicial dos trabalhos de instrução que a contratação havia sido formalizada é determinante da redefinição de seu objeto, passando-se à análise do processo licitatório, do contrato e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira.

2. Constatados pontos que demandam adequações é impositivo promover as determinações, alertas e recomendações pertinentes aos gestores, como fundamentadamente propostas pela Unidade Instrutiva.

Tratam os autos de auditoria do "contrato de concessão para exploração, sob regime de concessão, dos serviços relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água (saa) e de coleta e tratamento de esgoto (ses) no Município de Jarú/RO"^[1], celebrado pelo Município e a pessoa jurídica Águas de Jarú SPE S.A., tendo como interveniente-anuente a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO (Processo Interno 1-4561/2023^[2]).

2. A autuação do presente feito resultou de determinação contida no Acórdão APL-TC 00018/24^[3], proferido no processo de monitoramento nº 02778/23^[4].

3. Distribuído a este Conselheiro^[5], foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, cujos trabalhos de análise técnica têm seus resultados expostos no Relatório Técnico Inicial ID 1592531.

4. Para melhor compreensão, dou destaque aos fatos ocorridos até a instrução inicial da presente auditoria, considerando que o objeto original de sua instauração foi a "avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do município de Jarú". Vale ressaltar que, no início dos trabalhos, constatou-se que a concessão já havia sido contratada, com as fases de licitação, homologação e adjudicação já realizadas.

5. Pertinente, nesse contexto, a transcrição do preâmbulo e do histórico do processo que abrem a manifestação técnica, *verbis*:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria do contrato de concessão comum, assinado entre a prefeitura municipal de Jarú – RO (concedente), a sociedade Águas de Jarú SPE S.A. (concessionária) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (interveniente-anuente), publicado no diário oficial de Jarú n. 547, em 08/03/2024^[6], sob processo administrativo n. 1-4561/2023329/SEMAME/2020, que tem como objeto, de forma resumida, a prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do referido município.

2. Neste trabalho, busca-se verificar, a posterior, o processo licitatório quanto ao conteúdo do edital e dos seus anexos no que diz respeito aos ditames legais de uma licitação de concessão comum, com base na Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Prestação de Serviços Públicos).

3. Ademais, faz-se, concomitantemente, a verificação e o acompanhamento do contrato de concessão celebrado, conforme a Lei 8.987/1995 e a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB).

4. Além disso, analisa-se o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira quanto ao seu conteúdo, com base na Portaria n. 557, de 11/11/2016, do Ministério de Estado das Cidades - MC, que "institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445 (LNSB).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Quanto ao histórico sobre a concessão de água e esgoto do município de Jarú, o texto a seguir contém as passagens mais significativas no que diz respeito às determinações desta corte de contas. Isso, na busca por deixar o conteúdo mais objetivo. Todavia, mantendo a cronologia dos fatos e o conteúdo necessário para o entendimento do processo. Nesse sentido, segue o relato histórico do assunto.

6. Em 03/08/2017, emitiu-se o Acórdão APL-TC 00342/17 [7] (PCe 00085/13) com a conclusão de se considerar ilegal o contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre o município de Jarú – RO e a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD. E, também, determinou, além de outras medidas, a modulação dos efeitos do contrato em andamento e a instauração de procedimento licitatório ou de dispensa para nova contratação desses serviços de saneamento, no prazo de 180 dias:

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jarú.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou quem venha lhe substituir legalmente, que **instaura procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação**, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão. (grifo nosso)

7. Porém, em 16/04/2018, os prazos de 180 dias iniciais foram prorrogados a pedido da prefeitura de Jarú, conforme autorização dada pela Decisão Monocrática – DM n. 0069/2018- GCBAA [8].

8. Posteriormente, em 26/03/2020, considerou-se a determinação III do APL-TC 00342/17 parcialmente cumprida, uma vez que a prefeitura apresentou um plano de ação para contratação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Jarú. E, com isso, determinou-se ao chefe do poder executivo municipal e ao seu controle interno que coordenassem as ações com a finalidade de se executar o referido plano, conforme a DM - 0042/2020- GCBAA [9]:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, de responsabilidade do Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, pois apresentou Plano de Ação (Protocolo n. 8886/2019), visando à contratação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário daquela municipalidade.

[...]

III – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jarú (protocolado sob o n. 8886/2019), analisado pelo Corpo Instrutivo conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 868415), por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao Sr. João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como ao Órgão de Controle Interno daquela Municipalidade que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do Plano de Ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o Plano de Ação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – DETERMINAR ao Controlador Interno do Município de Jarú, Sr. Gímael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do Plano de Ação, devendo apresentar relatórios a cada 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[...]

9. Então, em 19/05/2021, a DM-0072/2021-GCBAA [10] determina que a verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno será feita em processo específico de nova numeração, o do PCe n. 2589/20, assim consta:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1. Promova o desentranhamento ou a extração de cópias do Documento de n. 7278/20 (ID 968087) deste Processo n. 0085/2013 e providencie sua juntada aos autos do Processo 2589/20, o qual objetiva especificamente a verificação do cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, alertando-o que qualquer novo documento, cuja finalidade seja o cumprimento das determinações exaradas nestes autos, sejam juntados ao Processo n. 2589/20;

[...]

10. Em seguida, em 21/07/2022, mediante Acórdão APL-TC 00141/22 [11], decidiu-se considerar parcialmente cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, com continuidade das ações relativas à execução do Plano de Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 1078491) sobre a prestação de serviços de água e esgoto em Jarú:

I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. 00342/2017-Pleno (ID 940944), proferido no Processo n. 00085/2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, ante a pendência de manifestação atualizada das etapas subsequentes do referido plano; (grifo nosso)

II - Considerar saneada a infringência consignada no item I subitem 1.1 da decisão monocrática n. 00102/2021 -GCBAA (ID 1071166), de responsabilidade do Sr. João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e do Sr. Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Interno do Município, quanto à inconsistência referente a prorrogação indevida do prazo para que a empresa INFRAWAY ENGENHARIA Ltda. apresentasse os estudos sob sua responsabilidade, contrariando as hipóteses previstas no art. 57, §1º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e ao Senhor Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Interno do Município, haja vista a demonstração de que foram enviados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

IV – Homologar a alteração do novo cronograma (ID 1078491) do Plano de Ação (ID 1078491), em razão da autorização de prorrogação de prazo pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, e analisado pelo Corpo Instrutivo conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 1130621), por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;

V – Determinar a notificação dos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Interno do Município ou quem vier a lhes substituir, para **que continuem atuando para coordenar as ações relativas à execução do Plano De Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 1078491)**, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para o seu cumprimento, devendo apresentar relatório no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste acórdão, para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de não o fazendo, incorrer na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; (grifo nosso)

[...]

11. Então, ao realizar o monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00141/22, em 18/08/2023, por meio de novo acórdão, o APL-TC 00123/23 [12], esse apresenta em suas conclusões a determinação de envio de cópia do processo de contratação da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, o qual será atuado em apartado, para que o Tribunal continue fiscalizando as demais etapas do procedimento de concessão de sistema de Água, Esgoto e Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Jaru:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e Gímael Cardoso da Silva, Controlador do Município, as determinações constantes no item V do Acórdão APL-TC 0141/22-Pleno (ID 1236888), proferido nestes autos, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação deste acórdão;

II – DETERMINAR, via ofício/e-mail, aos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Controlador Interno do Município de Jaru, Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, envie cópia integral do processo de contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada da Empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, que deve ser atuado em apartado, **possibilitando ao Tribunal continuar atuando e fiscalizando as demais etapas do procedimento de concessão de sistema de Água, Esgoto e Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Jaru;** (grifo nosso)

III – ALERTAR os Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Controlador Interno do Município de Jaru, Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo desta Corte de Contas, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que tão logo seja encaminhada a cópia integral do processo de contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada da Empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, constante no inciso II deste acórdão, que se constitua novo processo contendo os seguintes dados:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento da determinação contida no Processo n. 2589/20

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru

RESPONSÁVEIS:

João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru

Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**

Controlador Interno do Município de Jaru

RELATOR:

Jailson Viana de Almeida

V – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujas data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo -se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste acórdão, sejam os autos arquivados.

12. Dessa forma, o Acórdão APL-TC 00018/24 [13], emitido em 08/03/2024, além de confirmar as determinações do acórdão anterior (o APL-TC 00123/23), determina, em seu item II, que a concessão em referência seja avaliada e acompanhada pela corte de contas:

II - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para que realize a autuação da cópia integral do processo de contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada da Empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, encaminhado por meio do Ofício n. 638/SEGAP/2023, documento de n. 05390/23, referente ao cumprimento do item II, do Acórdão APLTC 00123/23 prolatados nos autos n. 2589/2020, que se constitua novo processo e encaminhe ao descortino do Relator competente, exercício de 2024, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, contendo os seguintes dados:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do município de Jaru (grifo nosso)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru

RESPONSÁVEIS:

João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru

Gimael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**

Controlador Interno do Município de Jaru

RELATOR:

Francisco Carvalho da Silva

13. Ato contínuo, ao se iniciar a pesquisa documental, verificou-se que o processo de concessão dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto de Jaru já se encontra contratado, ou seja, a fase de licitação da concessão foi realizada, bem como as fases de homologação e adjudicação, sendo que o contrato foi celebrado em 06/03/2024 e publicado em diário oficial de 08/03/2024 [\[14\]](#).

14. Portanto, passa-se a análise do processo licitatório e da contratação dessa concessão comum de prestação de serviço público, com execução de obras.

6. Diante dos fatos, como evidenciados, considerando que a contratação já havia ocorrido, o Corpo Técnico passou à análise de se usarem o respectivo processo licitatório, apresentando a conclusão e a proposta de encaminhamento que seguem:

4. CONCLUSÃO

149. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que:

4.1. conforme exposto no **item 3.1**, o edital de licitação de concorrência pública n. 04/2023 – ID 1558609, para a concessão dos serviços de saneamento em Jaru-RO, demonstra uma abordagem ampla e com detalhamento adequado, visando garantir legalidade, competitividade e qualidade na prestação dos serviços. Contudo, na execução contratual, **é importante a aplicação de mecanismos de fiscalização e governança, bem como a incorporação de critérios mais fortes de sustentabilidade e inovação, para assegurar que a concessão atenda não só às necessidades atuais, como também às futuras** do município e de seus habitantes, segundo descrito nos itens 3.2.4 e 3.2.5;

4.2. de acordo com o **item 3.1.1**, **não se encontrou justificativa, tecnicamente motivada, de forma explícita da conveniência da outorga de concessão** dos serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento de esgoto, no corpo da Lei Municipal n. 3.249/2022 ou em ato específico do poder executivo. **Todavia, é possível interpretar que a motivação foi atendida quando da união dos conteúdos da Lei Municipal n. 3.249/2022 e do “Caderno 1 – modelagem técnica”** disponível no ato da consulta pública sobre a referida concessão;

4.3. como demonstrado no **item 3.1.2**, **o certame não estabeleceu índices financeiros mínimos e máximos como critérios de qualificação econômico-financeira**. Embora não seja obrigatório legalmente, recomenda-se expor esses critérios por meio de índices numéricos, porque oferece uma avaliação mais rigorosa e objetiva da capacidade financeira dos licitantes, contribuindo para a seleção de empresas que possam garantir a execução efetiva e eficiente do contrato;

4.4. segundo descrito no **item 3.2.1**, **não foi possível verificar o atendimento a cinco requisitos editalícios para se celebrar o contrato de concessão**. Logo, para essa conferência, é necessário que o jurisdicionado apresente a documentação que comprove o atendimento dessas exigências;

4.5. conforme o **item 3.2.2**, o referido contrato atende ao art. 23 da Lei n. 8.987/1995, com a ressalva da data base para **reajustamento, explicada no item 3.2.3, a qual necessita de correção formal da cláusula contratual** específica para ficar em conformidade com o edital e, assim, afastar qualquer dúvida a respeito do período de reajuste a ser considerado;

4.6. como escrito no **item 3.2.4.1**, é importante **estabelecer um sistema robusto de auditoria e monitoramento**, por parte da concedente e da interveniente, que inclua verificações regulares e não anunciadas **para avaliar a conformidade com os padrões operacionais e ambientais**;

4.7. de acordo com o **item 3.2.4.2**, para o efetivo controle social, deve-se observar a determinação legal de se **implantar mecanismos efetivos e transparentes inteligíveis** quanto à prestação dos serviços da concessão;

4.8. como exposto no **item 3.2.5**, a **incorporação de sustentabilidade e inovação tecnológica** no abastecimento de água e saneamento é imperativa para assegurar a viabilidade ambiental, econômica e social das cidades. Dessa forma, a implementação de tecnologias de baixo carbono, programas de eficiência hídrica, inovações no tratamento de esgoto, avaliações de impacto ambiental e programas educativos **deve ser vista como um investimento estratégico que beneficia todas as partes envolvidas**;

4.9. segundo sugerido no item 3.2.6, o uso da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) como norma subsidiária ao contrato de concessão em referência pode ser útil em soluções gerenciais do contrato, desde de que seu uso não afronte os artigos da Lei Federal n. 8.666/1993, seja mantido o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, seja observado o princípio do formalismo moderado, bem como não seja criada obrigação inexistente à época da celebração do contrato de concessão baseado na Lei Federal n. 8.666/1993.

4.10. conforme analisado no item 3.3, o EVTE apresenta informações em conformidade com a maioria dos requisitos estipulados pela Portaria nº 557 de 2016, com estudos essenciais para orientar a implementação e a operação do projeto de saneamento, de forma a assegurar sua viabilidade com as políticas públicas e as expectativas sociais.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Ante ao exposto, com base no inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/96-TCE-RO (Regimento Interno), propõe-se ao relator:

5.1. Determinar aos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Controlador Interno do Município de Jaru, Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, que, a contar do recebimento da decisão:

I) enviem, no prazo de 15 dias, documentação que comprove o atendimento das exigências editalícias descritas no item 3.2.1 deste relatório, conforme Tabela 1 - Pendências de Comprovação Documental, tendo em vista que essa documentação também é base para a emissão da ordem de serviço provisória;

II) alterem o método de reajustamento descrito no contrato, em sua cláusula primeira, de modo a manter coerência com o item 43 do edital de concorrência pública n. 04/2023, o qual descreve a data de apresentação da proposta como início do reajuste; logo, em conformidade com o inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993;

5.2. Alertar os Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**, Controlador Interno do Município de Jaru, ou quem lhes substitua ou suceda, assim como alertar a Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF n. ***.816.702-**, Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, ou a quem lhe substitua ou suceda, para:

I) estabelecerem um sistema adequado de auditoria e monitoramento, tanto por parte da concedente quanto da interveniente - anuente, que inclua verificações regulares e não anunciadas para avaliar a conformidade com os padrões operacionais e ambientais;

II) observarem a determinação legal da Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), art. 2º, inciso X e art. 11, inciso V, para se implantar mecanismos efetivos e transparentes inteligíveis quanto à prestação dos serviços da concessão para o efetivo controle social;

III) exigirem da concessionária a incorporação de sustentabilidade e inovação tecnológica com a implementação de tecnologias de baixo carbono, programas de eficiência hídrica, inovações no tratamento de esgoto, avaliações de impacto ambiental e programas educativos, de modo a serem investimentos estratégicos que beneficiam todas as partes envolvidas.

5.3. Recomendar aos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Gímael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**, Controlador Interno do Município de Jaru, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, que, nos próximos processos licitatórios de concessões públicas:

I) emitam ato justificativo expresso da escolha da prestação de serviço público por meio de concessão comum ou de parceria público-privada, demonstrando assim a vantagem desses processos à população atingida, de modo que não seja apenas um mero ato discricionário do gestor;

II) insiram critérios de qualificação econômico-financeira por meio de índices numéricos, porque oferece transparência no método de avaliação, além de contribuir para a seleção de empresas que possam garantir a execução efetiva e eficiente do contrato;

III) utilizem a Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) como norma subsidiária ao contrato de concessão em referência, desde de que seu uso não afronte os artigos da Lei Federal n. 8.666/1993, seja mantido o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, seja observado o princípio do formalismo moderado, bem como não seja criada obrigação inexistente à época da celebração do contrato de concessão baseado na Lei Federal n. 8.666/1993.

7. A análise inicial foi realizada pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex 6, cujas conclusões foram referendadas pela Secretária-Geral de Controle Externo [\[15\]](#).

É o relatório necessário.

8. Inequívoca a relevância da contratação de concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos, de evidente impacto direto no que se refere às necessidades da sociedade como um todo, no caso, do Município de Jaru. A nota introdutória e o histórico do processo apresentados pelo Corpo Técnico (item 5, acima), evidenciam sua importância e grau de complexidade.

9. Não obstante a presente auditoria ter sido instaurada tendo por objeto a avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão, fato é que já no início da análise documental foi constatado pela Unidade Instrutiva que a concessão já se encontrava contratada, superadas, portanto, as fases de licitação, homologação e adjudicação. O contrato foi celebrado em 6.3.2024 e publicado em diário oficial do município de 8.3.2024 [\[16\]](#).
10. O trabalho técnico foi então direcionado à análise do processo licitatório, do contrato e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, visando verificar o efetivo cumprimento das regras e, “caso necessário, alertar a administração pública sobre possíveis pontos de correção, a fim de garantir a adequada prestação de serviços à sociedade”. Executado de forma abrangente, conforme abordagem que segue, levou às conclusões e propostas reproduzidas no item 6, retro.
11. **Análise do edital** (item 3.1.). Segundo o Corpo Técnico, o Edital de Concorrência Pública nº 04/2023 e documentação a ele relativa apresentam estruturação adequada e atendem às exigências legais, porém há necessidade de adequações. Destaco:
22. Nesse sentido, o edital demonstrou construções e informações que buscaram atender à legalidade e à objetividade, delineando de forma clara os procedimentos para a concorrência pública, fundamentando-se nas legislações pertinentes como a Lei Federal n. 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões), a Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações, naquele momento) e entre outras.
23. A inclusão de referências legais e a organização das etapas da licitação indicam atenção à transparência e à legalidade do processo.
24. Além disso, o objeto [\[17\]](#) da concessão foi adequadamente definido, abrangendo não apenas a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgoto, mas também a expansão e a gestão desses sistemas:
- 7.2. A CONCESSÃO, na modalidade de concessão comum, **englobará a gestão, manutenção, adequação, reforma e ampliação do sistema de abastecimento** de água, bem como a **gestão, manutenção, adequação, reforma e ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto** sanitário do MUNICÍPIO, visando a universalização do saneamento básico, contemplando, sem prejuízo de detalhamento específico previsto nos ANEXOS [...] (grifo nosso)
25. Isso indica uma busca pela melhoria contínua e pela universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no município.
26. Quanto ao critério de julgamento, adotou-se o de menor tarifa, associado ao de maior valor de outorga, conforme art. 15, inc. III, da Lei Federal nº 8.987/1995. Esse critério busca equilibrar a necessidade de eficiência e custo-benefício para o município e seus habitantes, com a viabilidade econômica para as empresas participantes.
- (...)
29. Na licitação, foi permitida a participação de empresas individuais ou em consórcio, seguindo a legislação aplicável, o que favoreceu, em tese, a competitividade e a possibilidade de participação de diferentes perfis de empresas, o que demonstra a tentativa de se aumentar a qualidade das propostas.
30. O edital detalhou os documentos necessários para participação, critérios de habilitação técnica, jurídica e financeira, na busca por garantir a seleção de empresa ou consórcio com capacidade para a execução do contrato.
- 11.1. As questões que demandam adequações foram assim identificadas:
31. Assim, como uma das cláusulas necessárias, o edital menciona mecanismos de reajuste e revisão tarifária, essenciais para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É importante que tais mecanismos sejam justos e transparentes, para evitar desequilíbrios que possam prejudicar tanto o concessionário quanto a população. Nesse caso, deve-se observar a regra do edital expressa no item “43. Reajuste das Tarifas”, a qual determina “como data base a data da proposta”. Já o contrato celebrado indica reajuste a partir de sua assinatura, em desacordo com o inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993 e com o edital. Essa questão é tratada no item “3.2.3. Data base de reajuste e de revisão das tarifas contratuais” deste relatório, com a conclusão de que o contrato seja corrigido, em conformidade com o que estabelece o edital (data base: data da proposta).
32. Há, também, a previsão de atuação da agência reguladora AGERO – Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia instituída pela Lei Complementar n. 826/2015, o que é essencial para a fiscalização da concessão. No entanto, é fundamental que o edital e o contrato estabeleçam mecanismos claros e eficientes de governança e fiscalização, incluindo indicadores de desempenho, para assegurar que os serviços sejam prestados adequadamente ao longo do período da concessão. Quanto a isso, sugestões de governança e fiscalização são tratadas no item 3.2.4, na fase de análise do contrato.
33. Embora o edital apresente requisitos técnicos e operacionais específicos, é recomendável uma ênfase maior em critérios de sustentabilidade e inovação tecnológica, alinhados aos princípios de sustentabilidade econômica e ambiental, como uso eficiente de recursos e redução do impacto ambiental. Nesse sentido, na fase de análise do contrato, sugestões sobre sustentabilidade e inovação tecnológica são abordados no item 3.2.5 deste relatório.
34. E, ainda, o processo licitatório, em sua minuta de contrato, apresenta as cláusulas sancionatórias de forma graduada, com base no tipo de infração cometida, em caso de inexecução parcial ou total do objeto contratado. A minuta descreve, também, os tipos possíveis de extinção do acordo de concessão, bem como da assunção dos serviços pela concedente, com reversão dos bens à administração pública.
35. Pelo exposto, o edital de licitação para a concessão dos serviços de saneamento em Jaru-RO demonstra uma abordagem abrangente e com detalhamento adequado, visando garantir legalidade, competitividade e qualidade na prestação dos serviços.

36. Contudo, sugere-se, na parte que trata da análise do contrato (itens 3.2.4 e 3.2.5), uma verificação aprofundada dos mecanismos de fiscalização e governança, bem como a incorporação de critérios mais fortes de sustentabilidade e inovação, para assegurar que a concessão atenda não só as necessidades atuais, como também as futuras do município e de seus habitantes.

37. Ademais, são feitas sugestões para adequações de procedimentos licitatórios no que diz respeito à justificativa da contratação (item 3.1.1. Justificativa da conveniência da concessão) e à inserção de índices contábeis (item 3.1.2. Índices de qualificação econômico-financeira).

11.2. As ações indicadas devem ser observadas, como restará indicado ao final.

12. **Justificativa da conveniência da concessão** (item 3.1.1.). Aponta a Unidade Instrutiva não ter encontrado justificativa descritiva e expressa em documento prévio ao processo licitatório, conforme previsão do art. 5º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, porém ressalta ter sido editada a Lei Municipal nº 3.249, de 27 de junho de 2022 [18], que autoriza a concessão, e que a Administração Municipal realizou consulta pública em 29.7.2023, conforme Edital de Chamamento Público nº 01/2023 [19], do qual consta o documento "Caderno 1 – modelagem técnica [20]". E conclui:

45. Assim, pela publicação da Lei Municipal n. 3.249/2022 e pelo Caderno 1 – modelagem técnica, publicado em consulta pública, é possível verificar que o município busca atender a determinação legal do art. 5º da lei de concessões, no que se refere à justificativa dessa modelagem contratual. Esse entendimento é uma conclusão possível, conforme se extrai de alguns itens do texto do Caderno 1:

Item "1.2.5 Situação Econômico-Financeira"

[...]

Apesar do bom valor de arrecadação, o município **não tem capacidade de autofinanciamento referente às obras de saneamento básico**, especialmente quanto à ampliação dos sistemas de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário no município (PMSB, 2016). (grifo nosso)

Item "7 Conclusões"

[...]

Finalizando, conclui-se que a presente modelagem técnica apresentou todos os elementos necessários à modelagem econômico-financeira e decisão do modelo de negócios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Jaru/RO, seguindo todas as diretrizes técnicas e legais pertinentes **ao Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei Nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007) e atualizado pela Lei Nº 14.026/2020 (BRASIL, 2020)**. (grifo nosso)

46. Dessa forma, a prefeitura de Jaru atendeu ao requisito de autorização legislativa para concessão de serviços públicos ao sancionar a Lei Municipal n. 3.249/2022, bem como realizou a consulta pública, em obediência à Lei Federal 11.445/2007, art. 11, inciso IV [21].

12.1. Não obstante, ressaltou e concluiu:

47. Porém, no corpo da Lei Municipal n. 3.249/2022 ou em ato específico do poder executivo, não se encontrou justificativa, tecnicamente, explícita da conveniência da outorga de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento de esgoto.

48. De todo modo, é possível interpretar que a motivação foi atendida quando da união dos conteúdos da Lei Municipal n. 3.249/2022 e do "Caderno 1 – modelagem técnica" disponível no ato da consulta pública sobre a referida concessão.

49. Portanto, recomenda-se que o poder concedente emita, em próximos procedimentos de licitações e contratações públicas, ato justificativo da escolha da prestação de serviço público por meio de concessão comum ou de parceria público-privada, de modo que não seja apenas um mero ato discricionário do gestor, mas a demonstração de vantagem dos processos à população atingida. Isso se dá em atendimento ao princípio da motivação, pois o procedimento de delegação de serviço público é ato administrativo de caráter oneroso. Logo, a não observância a esse quesito pode gerar nulidade do processo licitatório por vício formal.

13. **Índices de qualificação econômico-financeira** (item 3.1.2.). Registra o Corpo Técnico que o edital de licitação "apresenta, em seu item 27.6, a documentação para qualificação econômico-financeira, porém, sem apresentar os critérios de avaliações por meio de índices econômico-financeiros, com especificações de valores mínimos e máximos dos parâmetros desejados pela administração, no que tange a capacidade financeira dos proponentes".

13.1. Entende que a definição e exigência de índices financeiros específicos podem oferecer uma base mais objetiva e detalhada para avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, entretanto conclui que a ausência não constitui descumprimento da legislação pertinente:

56. Por outro lado, a não exigência de índices específicos pode proporcionar uma maior flexibilidade, permitindo que a administração pública considere outros fatores ou documentos que comprovem a saúde financeira da empresa. Isso pode ser útil em situações onde os índices financeiros não refletem completamente a realidade da empresa ou sua capacidade de executar o contrato.

57. Portanto, a decisão de incluir (ou não) índices financeiros específicos deve ser baseada em estudo e análises técnicas que considerem as particularidades do objeto da licitação e os riscos envolvidos. Em alguns casos, pode ser adequado estabelecer tais critérios para assegurar a seleção de empresas sólidas financeiramente.

58. Em resumo, embora não seja obrigatório, estabelecer índices financeiros mínimos e máximos como critérios de qualificação econômica financeira em editais de licitação é uma prática recomendável em muitos casos. Essa abordagem oferece uma avaliação mais rigorosa e objetiva da capacidade financeira dos licitantes, contribuindo para a seleção de empresas que possam garantir a execução efetiva e eficiente do contrato. Contudo, cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as características e exigências específicas do projeto em questão.

14. Manifesta-se, então, em **análise do contrato** (item 3.2.).

15. **Condições de formalização do contrato** (item 3.2.1.). À vista do que dispõe o item 33 do edital, que trata das condições para celebração do contrato de concessão, aponta o Corpo Instrutivo não terem sido localizados comprovantes de atendimento de 5 (cinco) requisitos para formalização contratual, concluindo ser necessária a apresentação dos documentos pertinentes. Destaco:

Tabela 1 – Pendências de Comprovação Documental

Item do Edital	Descrição	Prazo/Detalhes	Situação
33.2.1	Pagamento à B3	Até 10 dias antes da assinatura do contrato R\$ 552.868,14	Comprovante não encontrado
33.3.1	Constituição da SPE	Antes da assinatura, sede em Jarú/RO	Comprovante não encontrado
33.3.5	Integralização inicial do capital social	10% (R\$ 2.000.000,00) antes da assinatura	Comprovante não encontrado
33.4.1	Prestação da Garantia de Cumprimento Contratual	Antes da assinatura, 10% do investimento nos 1ºs 5 anos	Comprovante não encontrado
33.6.1	Ressarcimento pelos estudos técnicos, econômicos e jurídicos (PMI - Chamamento Público n. 10/2020)	Até 10 dias antes da assinatura, valor de R\$ 3.669.068,54	Comprovante não encontrado

16. **Análise do conteúdo contratual** (item 3.2.2.). Segundo o relatório emitido, em termos de estruturação o contrato de concessão firmado atende as principais disposições das Leis nº 8.987, de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993, destacadamente os requisitos do art. 23 da Lei Geral de Concessões, analisados de forma individualizada, com ressalva quanto ao método de reajustamento, do qual trata no item seguinte (3.2.3.), somada às recomendações feitas nos itens 3.2.4 e 3.2.5. Destaco:

80. O contrato também aborda os requisitos relativos à execução de obras públicas, estipulando cronogramas físico-financeiros e exigindo garantias de fiel cumprimento das obrigações relacionadas às obras.

81. Há, ainda, cláusulas referentes à consulta pública e aos estudos técnicos, que demonstram uma aderência ao princípio da transparência e da participação pública, em prol do controle social que pode ser exercido pelo usuário do serviço concedido.

82. Além disso, as cláusulas que permitem alterações unilaterais pelo concedente para adequação às finalidades de interesse público, com a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, estão em conformidade com a Lei 8.666/1993, em seu art. 58, inciso I [\[22\]](#).

16.1. A conclusão do tópico:

83. O contrato de concessão está adequado em termos de estruturação de seus termos contratuais e está em conformidade com as principais disposições das Leis nº 8.987/1995 e nº 8.666/1993. Entretanto, recomenda-se uma revisão contínua e detalhada por parte da prefeitura de Jarú e da agência reguladora AGERO, para garantir a conformidade contínua com todas as nuances legais e regulamentares, especialmente em face de alterações legislativas ou regulamentares que possam ocorrer ao longo do prazo de vigência da concessão. Além disso, é essencial que o contrato mantenha cláusulas flexíveis e suficientes para adaptar-se a mudanças no ambiente regulatório e nas condições de mercado.

84. Pelo exposto, entende-se que o referido contrato atende ao art. 23 da Lei nº 8.987/1995, com a ressalva do "item 3.2.3", a ser corrigida com objetivo de afastar qualquer dúvida a respeito do método de reajustamento. E, ainda, é importante observar as recomendações dos itens 3.2.4 e 3.2.5, com o objetivo de gerar fiscalização e sustentabilidade adequadas.

17. **Data base de reajuste e de revisão das tarifas contratuais** (item 3.2.3.). A ressalva feita pelo Corpo Técnico no item anterior é detalhadamente indicada nos seguintes termos:

85. O critério quanto ao período de reajuste e de revisão das tarifas do contrato deve ser esclarecido, pois o edital da licitação e o contrato da concessão possuem informações contrastantes no que diz respeito a data de referência para início do reajustamento.

86. O edital de concorrência pública nº 04/2023 descreve, em seu capítulo I, item 6 – Definições, que a data base de referência para fins de reajuste e de revisão contratual será a de entrega da proposta:

DATA BASE: significa a **data de entrega da PROPOSTA** pela LICITANTE, considerada o marco inicial para a contagem dos prazos a serem aplicados **para fins de REAJUSTE e de revisão** das TARIFAS, nos termos do EDITAL e do CONTRATO DE CONCESSÃO. (grifo nosso)

87. Essa definição é adequada e está em conformidade com regra da Lei 8.666/1993 que determina a obrigatoriedade de se estabelecer no instrumento convocatório o critério de reajuste, exposto no inciso XI do artigo 40:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela. (grifo nosso)

88. Tal entendimento se repete no item 43 do edital, o qual trata especificamente sobre o reajuste tarifário:

43. REAJUSTE DAS TARIFAS

43.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IPCA/IBGE, ou índice que venha a substituí-lo e conforme estabelecido na minuta do CONTRATO DE CONCESSÃO e ANEXOS, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá 12 (doze) meses a contar da data da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, e tendo como **DATA BASE a data da PROPOSTA**. (grifo nosso)

89. Ocorre que, o contrato assinado, publicado em 08/03/2024, apresenta cláusula divergente, em termos de prazo inicial para contagem de reajustamento. Em sua cláusula primeira, ao definir “valor contratual estimado”, o contrato estabelece a seguinte regra:

VALOR CONTRATUAL ESTIMADO significa o valor total estimado do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente a R\$ 809.577.831,82 (oito milhões, noventa e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme previsto no EDITAL. O VALOR CONTRATUAL ESTIMADO **será reajustado, a cada período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento**, pela variação do IPCA, sem prejuízo de eventuais revisões decorrentes do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos de competente aditivo contratual celebrado entre as PARTES.

90. Ou seja, essa definição de período de reajustamento contrasta com a prevista do edital. Além disso, vai de encontro à determinação legal do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993, o qual prevê reajuste contado da data base do orçamento de referência ou da data de entrega da proposta, mas não possibilita ter como referência a data de assinatura do contrato.

91. Há, ainda, a cláusula vigésima primeira com regramento capaz de gerar a interpretação de que o reajustamento terá como data inicial a emissão da ordem de início definitiva, o que, também, vai de encontro à regra do edital:

21.1. **Os valores das TARIFAS serão reajustados** a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, **a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA**, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, a inflação compreendida entre dezembro de 2022 e a data do primeiro reajuste. (grifo nosso)

92. Contudo, é importante observar que a prefeitura de Jaru (concedente) previu, na cláusula terceira do contrato, ordem de preva lência dos instrumentos contratuais, em caso de informações divergentes, a qual determina a preponderância do edital e seus anexos:

3.2. **Em caso de divergência** entre os preceitos do EDITAL, deste CONTRATO DE CONCESSÃO e dos demais ANEXOS a este instrumento, **prevalecerão os termos dos instrumentos arrolados na seguinte ordem: (i) EDITAL e seus ANEXOS; (ii) CONTRATO DE CONCESSÃO; e (iii) demais ANEXOS ao CONTRATO DE CONCESSÃO**, na ordem estabelecida na subcláusula 3.1, acima. (grifo nosso)

93. No entanto, apesar de essa cláusula terceira estabelecer a ordem de predomínio dos instrumentos contratuais na sequência edital e seus anexos, depois contrato de concessão e, em seguida, demais anexos ao contrato, entende-se necessário esclarecer esse quesito, por meio da inserção de item taxativo no corpo do contrato que esteja em concordância com o item 43 do edital de concorrência pública n. 04/2023; logo, em conformidade com o inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.

94. Isso, porque, trata-se de quesito relevante para o bom andamento contratual, já que, por vezes, o critério de contagem dos prazos de reajustamento é objeto de discussão entre as partes, em acordos semelhantes. Ademais, o reajuste é cláusula necessária e fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

95. Portanto, entende-se necessário que a concedente esclareça essa divergência com a inserção de cláusula específica, por meio de termo aditivo, de modo a estabelecer a regra do item 43 do edital de concorrência pública n. 04/2023 – data de apresentação da proposta.

18. **Mecanismos de governança e fiscalização** (item 3.2.4.). Destacando a importância de tais mecanismos para a integridade e eficiência dos serviços públicos e observância da legislação aplicável, “proporcionando transparência e responsabilidade nas ações da concessionária”, assevera a Unidade Instrutiva a importância de serem mantidos pela Administração Municipal e AGERO, abordando-os de forma individualizada em subitens, conforme segue.

18.1. **Auditoria e monitoramento contínuo** (item 3.2.4.1):

99. A implementação de um sistema robusto de auditoria e monitoramento é fundamental para garantir a excelência e a sustentabilidade dos serviços de saneamento básico. Este sistema deve incluir verificações regulares e não anunciadas, essenciais para avaliar a conformidade com os padrões operacionais e ambientais. Ao adotar esta abordagem, é possível identificar quaisquer desvios ou insuficiências nos processos de operação e manutenção, possibilitando intervenções rápidas e eficazes para corrigi-los.

100. Além de assegurar a conformidade regulatória, um sistema contínuo de auditoria e monitoramento serve como uma ferramenta vital para a transparência e responsabilidade. Ele permite que tanto o poder concedente quanto os usuários dos serviços tenham uma visão clara do desempenho da concessionária, reforçando a confiança no gerenciamento dos recursos hídricos e de esgoto.

101. Os benefícios de implementar tais práticas vão além da conformidade, influenciando diretamente a eficiência operacional e a preservação ambiental. Monitorar continuamente os processos garante que o uso dos recursos seja otimizado, reduzindo o desperdício e minimizando o impacto ambiental das operações. Adicionalmente, esse sistema permite adaptar-se rapidamente a qualquer mudança nas regulamentações ambientais ou exigências operacionais, garantindo que os serviços se mantenham sustentáveis e responsivos às necessidades da comunidade e do ambiente.

102. Portanto, sugere-se estabelecer um sistema robusto de auditoria e monitoramento que inclua verificações regulares e não anunciadas para avaliar a conformidade com os padrões operacionais e ambientais.

18.2. **Mecanismos de controle social** (item 3.2.4.2):

103. É importante garantir acesso público e transparente à população sobre os serviços prestados por essa concessão, desde o planejamento, passando pela execução de obras, pela efetiva prestação de serviço, até sua prestação de contas.

104. Nesse aspecto, a implementação de mecanismo de transparentes de informações ao usuário está de acordo com o controle social descrito no edital, no anexo VII – Plano Municipal de Saneamento Básico, e conforme estabelece a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico):

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

X - controle social;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020);

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; (grifo nosso)

105. Dessa forma, uma possibilidade é avaliar a criação de painéis de controle online acessíveis ao público. Ações desse tipo são fundamentais para aumentar a transparência e fortalecer a confiança dos cidadãos nos serviços de saneamento. Esses painéis permitem que todos os interessados acompanhem em tempo real indicadores críticos como eficiência no uso da água e eficácia do tratamento de esgoto. Ao disponibilizar dados operacionais de forma clara e acessível, os painéis não só incentivam a prestação de contas como também promovem uma maior interação entre a concessionária e a comunidade, levando a melhorias contínuas nos serviços oferecidos.

106. Portanto, propõe-se alertar à concedente sobre a determinação legal de se implantar mecanismos efetivos e transparentes e inteligíveis de controle social quanto à prestação dos serviços da concessão.

19. **Sustentabilidade e inovação tecnológica** (item 3.2.5.). A necessidade de medidas de sustentabilidade e inovação tecnológica são enfatizadas no relatório técnico inicial, que com base em orientações normativas sugere a adoção de medidas que especifica:

107. A sustentabilidade e a inovação tecnológica quanto ao abastecimento de água e ao saneamento são necessárias para enfrentar os crescentes desafios ambientais e demográficos.

108. A adoção de tecnologias de baixo carbono e de sistemas eficientes de reciclagem de água pode reduzir o impacto ambiental, melhorar a resiliência das cidades e promover uso mais sustentável dos recursos hídricos.

109. Essas inovações não só otimizam o consumo de energia e de água como também garantem a longevidade e a eficácia das infraestruturas de saneamento, beneficiando gerações futuras.

110. Iniciativas com esses propósitos buscam colocar em prática princípios de política urbana postulados na Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), também citada no edital, em seu anexo VII – Plano Municipal de Saneamento Básico [23], que é parte integrante do contrato, com o seguinte conteúdo:

Tomando-se como base postulados emanados da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, devem ser observados os seguintes princípios em relação ao Saneamento Básico:

Direito às cidades sustentáveis, ao saneamento ambiental, para as atuais e as futuras gerações (Inciso I, art. 2º);

Direito da sociedade à participação da gestão municipal, na formulação, execução e avaliação dos planos por desenvolvimento urbano (Inciso II, art. 2º);

Garantia das funções sociais da cidade; do controle do uso do solo; e do direito de expansão urbana compatível com a sustentabilidade ambiental, social e econômica e a justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização (art. 2º);

111. Com base nessas orientações normativas, sugere-se à concedente promover durante o período de concessão a execução de:

112. a) tecnologias de baixo carbono. O incentivo ao uso de tecnologias de baixo carbono, especialmente na operação das instalações de tratamento, é vital para reduzir a pegada de carbono dos serviços de saneamento. A adoção de energias renováveis e de tecnologias sustentáveis tem o condão de diminuir o impacto ambiental e, também, pode resultar em economias significativas a longo prazo, tomando os serviços mais sustentáveis e menos dependentes de fontes energéticas convencionais e poluentes.

113. b) programas de eficiência de uso da água. Implementar programas que promovam a eficiência no uso da água e incentivem a reciclagem das águas residuais é essencial para a conservação dos recursos hídricos. O uso de tecnologias modernas de reuso não só ajuda a diminuir a demanda por água fresca como também reduz a quantidade de efluentes lançados no ambiente, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e a resiliência da comunidade.

114. c) inovação em tratamento de esgoto. Investir em novas tecnologias de tratamento de esgoto que transformem resíduos em recursos, como a produção de biogás, é uma estratégia inovadora que aumenta a eficiência operacional e contribui para a economia circular. Essas tecnologias não apenas melhoram a qualidade do tratamento, mas também geram energia renovável, o que pode representar um duplo benefício para o meio ambiente e para a economia local.

115. d) avaliação de impacto ambiental. Realizar avaliações regulares do impacto ambiental das operações de saneamento permite identificar e mitigar possíveis danos ao meio ambiente. Essas avaliações ajudam a garantir que os serviços contribuam positivamente para o ambiente local, alinhando as operações com as melhores práticas de sustentabilidade e conservação ambiental.

116. e) programas educativos: desenvolver programas educativos focados em conservação de água, higiene e práticas sustentáveis é fundamental para dar conhecimento à comunidade, além de serem ferramentas para a gestão eficaz dos recursos hídricos.

117. Portanto, a incorporação de sustentabilidade e inovação tecnológica no abastecimento de água e saneamento é imperativa para assegurar a viabilidade ambiental, econômica e social das cidades. As medidas sugeridas, embasadas na legislação vigente e nos princípios do Estatuto das Cidades, visam, não apenas atender às necessidades imediatas de conservação dos recursos hídricos, mas também preparar as infraestruturas urbanas para os desafios futuros. A implementação de tecnologias de baixo carbono, programas de eficiência hídrica, inovações no tratamento de esgoto, avaliações de impacto ambiental e programas educativos deve ser vista como um investimento estratégico que beneficia todas as partes envolvidas.

118. Conclui-se, assim, que a integração desses elementos é essencial para o desenvolvimento sustentável e deve ser prioritária na agenda política e empresarial relacionada ao saneamento e gestão urbana.

20. **Uso subsidiário da nova Lei de Licitações (NLLCA) - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (item 3.2.6.). Em sua análise manifesta-se a Unidade Técnica pela utilização da NLLCA como norma subsidiária ao contrato de concessão, "desde de que seu uso não afronte os artigos da Lei n. 8.666, de 1993, seja mantido o princípio da retroatividade da lei mais benéfica e seja observado o princípio do formalismo moderado":

119. Recomenda-se a utilização da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas – NLLCA), subsidiariamente, à execução contratual da concessão de abastecimento de água e de tratamento de esgoto do município de Jaru – RO.

120. Ocorre que, o processo licitatório da concessão, com data de abertura em 23/11/2023 [24], e a consequente contratação, assinada em 06/03/2024 [25], foram realizados com base na Lei Geral de Licitações 8.666/1993, a qual se manteve vigente para ser utilizada em licitações públicas até 30/12/2023, conforme art. 193 da NLLCA:

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

[...]

121. De todo modo, a possibilidade de se contratar pela Lei 8.666/1993 era prevista pela NLLCA, em seu artigo 191:

Art. 191. **Até o decurso do prazo** de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar por licitar ou contratar** diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)

122. Contudo, isso significa que, ao longo do período de concessão, portanto, 35 anos, o contrato terá como regramento uma norma revogada, no que se refere a possibilidade de regular novos processos licitatórios, a partir de 2024.

123. Já quanto à regulação contratual, a Lei 8.666/1993 ainda estará em vigor, uma vez que o contrato foi celebrado em período de sua vigência e é o que se estabelece no artigo 190 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

124. Essa disposição está alinhada com o artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que protege o ato jurídico perfeito, estendendo-se também aos aditivos contratuais:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

125. Além disso, conforme os artigos 3º, 41, 54, §1º, e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, a aderência ao edital é fundamental, prevenindo alterações no regime jurídico sob o qual o contrato foi firmado.

126. Portanto, não é admissível que a Administração utilize a nova lei para introduzir obrigações que não estavam previstas na legislação anterior.

127. No entanto, entende-se que seja possível a aplicação da Lei n. 14.133/2021 aos contratos de concessão de serviços públicos em curso, desde que a imposição de soluções da NLLCA não agrave a situação do particular, em face do regime jurídico original da contratação, e com observação ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, no contexto do direito administrativo sancionador.

128. Dessa forma, manter a possibilidade de se avaliar e de se conduzir o contrato de concessões de Jarú com observância, subsidiária, dos ditames da NLLCA poderá favorecer a condução da execução contratual, naquilo que a Lei 14.133/2021 possui regulação esclarecedora ou determinadora de procedimentos que a Lei 8.666/1993 não dispuser e for benéfico aos cidadãos usuários dos serviços públicos.

129. Essa possibilidade pode ser interpretada pelo comando do art. 18 da NLLCA:

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei **subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. (grifo nosso)

130. Diante do exposto, propõe-se o uso da NLLCA como norma subsidiária ao contrato de concessão em referência, desde de que seu uso não afronte os artigos da Lei n. 8.666/1993, seja mantido o princípio da retroatividade da lei mais benéfica e seja observado o princípio do formalismo moderado.

21. **Situação do contrato em 21.6.2024 (Terceiro Termo Aditivo e Processos Judiciais)** (item 3.2.7.). Em sequência o relatório inicial apresenta importante análise da situação do contrato, que foi objeto de aditivos e da impetração de mandado de segurança (PJe 0813558-17.2023.8.22.0000), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

131. O contrato de concessão foi assinado em 06/03/2024 e publicado no diário oficial [\[26\]](#) de Jarú em 08/03/2024.

132. Como determinação da cláusula nona contratual, tem-se que o valor da outorga deveria ser pago em até 30 dias da assinatura do contrato:

9.1. A OUTORGA, definida de acordo com o EDITAL e a PROPOSTA, deverá ser paga, pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO, em até 30 (trinta) dias após assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto neste instrumento e na PROPOSTA.

9.1.1. Parte do valor oriundo da OUTORGA deverá ser destinada ao pagamento de INDENIZAÇÃO, a ser apurada nos termos da Resolução nº 161/2023 da ANA, decorrente do encerramento do contrato de programa celebrado entre o MUNICÍPIO e a CAERD.

133. No entanto, celebrou-se o primeiro termo aditivo - TA [\[27\]](#) contratual para alterar a cláusula nona do contrato relativa ao pagamento da outorga, uma vez que se condicionou sua efetivação ao desenrolar do mandado de segurança – MS n. 0813558-17.2023.8.22.0000 impetrado no TJ-RO.

134. Assim, em 20/03/2024, conforme o primeiro TA, a cláusula nona passou a ter a seguinte redação:

9.1. A OUTORGA, definida de acordo com o EDITAL e a PROPOSTA, deverá ser paga, pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO, em até 30 (trinta) dias após a celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, observado o disposto neste instrumento e na PROPOSTA.

9.1.1. Parte do valor oriundo da OUTORGA deverá ser destinada ao pagamento de INDENIZAÇÃO, a ser apurada nos termos da Resolução nº 161/2023 da ANA, decorrente do encerramento do contrato de programa celebrado entre o MUNICÍPIO e a CAERD.

9.1.2. O pagamento da OUTORGA previsto na Cláusula 9.1 será realizado pela CONCESSIONÁRIA em conta específica de garantia vinculada a este CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser administrada por instituição financeira, nos termos de contrato de administração de conta a ser celebrado dentro do prazo de até 20 (vinte) dias contados da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e a instituição financeira.

9.1.3. Os valores depositados na conta específica referida na Cláusula 9.1.2 serão imediatamente liberados pela instituição financeira em favor do PODER CONCEDENTE no caso de efetiva assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA e da estabilização jurídica do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos de contrato de administração de conta a ser celebrado.

9.1.4. Entende-se por **estabilização jurídica do CONTRATO DE CONCESSÃO, prevista nesta Cláusula, a emissão de decisões definitivas de mérito pelos tribunais competentes favoráveis à manutenção da concessão dos SERVIÇOS em relação ao Mandado de Segurança nº 0813558 - 17.2023.8.22.0000 em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO.** (grifo nosso)

135. Mais adiante, em 26/04/2024, a celebração do segundo TA [28] alterou o prazo de abertura de conta bancária específica para pagamento da outorga para 45 dias contados da assinatura do contrato de concessão. Portanto, a cláusula 9.1.2 passou a ter o seguinte conteúdo:

9.1.2. O pagamento da OUTORGA previsto na Cláusula 9.1 será realizado pela CONCESSIONÁRIA em conta específica de garantia vinculada a este CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser administrada por instituição financeira, nos termos de contrato de administração de conta a ser celebrado dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e a instituição financeira.

136. Posteriormente, em 05/06/2024, com a assinatura do terceiro TA [29], foi modificada a subcláusula 9.1.2 do referido contrato, com prazo de 60 dias para abertura de conta de recebimento da outorga, bem como foram alterados os membros da diretoria da Águas de Jarú SPE S.A., conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária [30] de 11/03/2024. Dessa maneira, tem-se:

A subcláusula 9.1.2 da CLÁUSULA NONA do CONTRATO DE CONCESSÃO e a qualificação dos representantes da concessionária passam a ter a seguinte redação:

[...] neste ato devidamente representada pelos Srs. ARY CARLOS LAYDNER JÚNIOR E ROBSON LUIZ CUNHA, doravante denominada, simplesmente, "CONCESSIONÁRIA";

[...]

9.1.2. O pagamento da OUTORGA previsto na Cláusula 9.1 será realizado pela CONCESSIONÁRIA em conta específica de garantia vinculada a este CONTRATO DE CONCESSÃO, a ser administrada por instituição financeira, nos termos de contrato de administração de conta a ser celebrado dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias úteis contados da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e a instituição financeira.

137. Ato contínuo, em 13/06/2024, a outorga no valor de R\$ 46.499.557,43 foi transferida para a o município de Jarú, conforme comprovante de pagamento [31] presente no processo administrativo n. 1-4561/2023.

138. Portanto, o contrato encontra-se em andamento, com outorga realizada ao município, além de três termos aditivos emitidos, e sob os efeitos do andamento do MS n. 0813558 - 17.2023.8.22.0000 impetrado no TJ-RO.

22. **Análise do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira** (item 3.3.). Como detalhadamente explicitado no item 3.3 de seu Relatório Inicial, no estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira a Unidade Instrutiva considerou:

a) Portaria n. 557, de 11.11.2016, do Ministério de Estado das Cidades - MC, que "institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira – EVTE previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB);

b) EVTE (anexo VI [32] do edital);

c) Lei Municipal nº 3249/2022 [33] (autorização da concessão);

d) Termo de Referência [34] (anexo II do edital);

e) Caderno de Encargos [35] (anexo III);

f) Estrutura Tarifária [36] (anexo V);

g) Caderno 1 – Modelagem Técnica [37];

h) Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira [38];

i) Caderno 3 – Modelagem Jurídico-Institucional[39];

j) Caderno 4 – Plano de Negócios[40].

22.1. Ressaltou a relevância do EVTE como instrumento para formulação de políticas públicas, que “serve como base para a tomada de decisões mais eficientes, responsáveis, promovendo a sustentabilidade dos serviços”. Destaco:

141. O EVTE é um instrumento para formulação de políticas públicas, especialmente no setor de saneamento básico. Conforme estipula pela Portaria 557/2016, ele deve se alinhar com os planos municipais de saneamento básico, garantindo que os projetos sejam não apenas técnicos viáveis, mas também alinhados com as necessidades locais e com as diretrizes regionais. Esse estudo serve como base para a tomada de decisões mais eficientes, responsáveis, promovendo a sustentabilidade dos serviços.

142. Além disso, o EVTE aborda aspectos fundamentais como a avaliação dos riscos associados, a determinação da escala econômica e o impacto ambiental dos projetos.

143. Nesse sentido, a Portaria 557/2016 detalha a necessidade de considerar os investimentos sob a responsabilidade do contratado e assegura que todos os riscos sejam claramente identificados e mitigados. Isso é vital para a execução bem-sucedida de concessões e parcerias público-privadas, protegendo os interesses do Estado e da sociedade ao minimizar riscos financeiros e operacionais.

144. Ademais, o EVTE deve incluir um estudo de demanda detalhado e uma avaliação financeira rigorosa, como estabelecido nos capítulos subsequentes da Portaria 557/2016. Assim, esses estudos de viabilidade pretendem assegurar que o projeto não apenas atenda às demandas atuais, mas também antecipe as futuras, com uma projeção de trinta anos para receitas, custos e investimentos. A robustez desses estudos assegura a viabilidade de longo prazo dos projetos, otimizando recursos e maximizando os benefícios para a população atendida.

22.2. Observados tais parâmetros, com base na documentação antes indicada e nos requisitos dos arts. 6º ao 19 da referida Portaria 557/2016 a análise técnica do EVTE da concessão do Município de Jaru é relatada, em síntese, por meio da “Tabela 2 – Controle de Componentes do EVTE, com base”, a seguir reproduzida:

Tabela 2 – Controle de Componentes do EVTE (artigos 6º ao 20 da Portaria 557/2016 do MC)

Item de Verificação	Artigo(s) Correspondente(s)	Presente no EVTE? (Sim/Não)	Local/comentário
Alinhamento com planos de saneamento	Art. 6º	[S]	Caderno 3 – Modelagem Jurídica e Institucional
Riscos e garantias nas concessões	Art. 6º, § 1º, I	[S]	Lei 8987/95, art.º 2, inciso II; Caderno 3 – Modelagem Jurídica e Institucional. Item 8.2.1.3.8 Matriz de Risco
Investimentos sob risco do contratado	Art. 6º, § 1º, II	[S]	Lei 8987/95, art.º 2, incisos II, III; Caderno 3 – Modelagem Jurídica e Institucional. Item 6.1.1 Concessão comum
Aportes do poder público	Art. 6º, § 2º	[N]	Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. Item 4.11. Previsão de financiamentos com capital de terceiros (BNDES)
Cumprimento da LRF e leis orçamentárias	Art. 6º, § 3º, II	[N]	Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. Item 4.11. Previsão de

			financiamentos com capital de terceiros (BNDES)
Adequação do modelo de contratação	Art. 7º, I	[S]	Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. Itens 4.10; 6.
Indução de eficiência	Art. 7º, II	[S]	Caderno 3 – Modelagem Jurídico-Institucional. Item 8.2.1.3.6 Indicadores de desempenho. Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 5.
Escala adequada e impacto ambiental	Art. 7º, III	[S]	Caderno 3 – Modelagem Jurídico-Institucional. Item 6.7.3 Competências para o licenciamento ambiental; 7.2.5 Licenciamento ambiental no âmbito do município.
Avaliação da combinação de serviços	Art. 7º, IV	[N]	Não se encontrou avaliação de combinação.
Alinhamento com a regionalização	Art. 8º	[S]	Caderno 3 – Modelagem Jurídico-Institucional. Item 6.6 Prestação regionalizada. Caderno 4 – Plano de Negócios.
Aspectos de regionalização	Art. 9º	[S]	Caderno 4 – Plano de Negócios.
Estudo de demanda	Art. 10	[S]	Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 1.3 Estudos de Demanda
Estimativa de investimentos	Art. 11	[S]	Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 1.5 Programa de Investimentos
Indenizações por investimentos não amortizados	Art. 12	[S]	Caderno 3 – Modelagem Jurídico-Institucional. Minuta de contrato.
Custos de medidas mitigadoras	Art. 13	[S]	Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 1.6 Ações para Emergências e Contingências
Estudo de custos e despesas	Art. 14	[S]	Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. Item 4.8 Custos Operacionais (OPEX). Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 1.5.2 Estimativa de Custos Operacionais (OPEX)
Estudo de receitas	Art. 15	[S]	Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. Item 4.12 Receita Financeira.

Avaliação econômico-social	Art. 16	[N]	Não se aplica, pois o impacto direto não supera 100 mil pessoas – caput do art. 16.
Modelo de negócio	Art. 17	[N]	Conforme o TR (anexo II do edital), o modelo definido é o de concessão comum dos serviços. Não se identificou no EVTA estudos comparativos de outras soluções, apenas menção ao modelo alternativo de Parceria Público-Privada; o qual seria menos vantajoso - Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira, item 3.3 Modelo de Exploração dos Serviços.
Avaliação financeira	Art. 18	[S]	Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira. Item 6.4 Avaliação de viabilidade financeira. Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 2 Síntese dos Estudos Econômico-Financeiros.
Uso do SNIS	Art. 19	[S]	Caderno 4 – Plano de Negócios. Item 5.1 Considerações Iniciais a Respeito dos Indicadores de Desempenho

22.3. E a seguinte conclusão:

148. Pelo exposto, os documentos do EVTE apresentados demonstram uma abordagem detalhada, atendendo à maioria dos requisitos estipulados pela Portaria nº 557 de 2016. Com isso, a documentação busca apresentar informações técnicas e financeiras necessárias à concessão, com estudos essenciais para orientar a implementação e a operação do projeto de saneamento, de forma a assegurar sua viabilidade e seu alinhamento com as políticas públicas e as expectativas sociais.

23. A judiciosa análise realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externos destaca o grau de relevância da contratação de concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos, os termos da legislação aplicável e os procedimentos sobre a questão adotados no Município de Jarú, impondo-se mais uma vez ressaltar que a presente auditoria foi instaurada visando avaliar e acompanhar os procedimentos para a concessão e no início da instrução processual constatou-se que a contratação já havia ocorrido, fato determinante da redefinição de seu objeto.

24. Tem-se, assim, o exame do processo licitatório, do contrato e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, que de forma geral atendem aos normativos próprios, tendo sido detectados alguns pontos que demandam adequações, as quais são fundamentada e objetivamente propostas pela Unidade Instrutiva, razões pelas quais impõe-se acolher a proposta de encaminhamento apresentada.

25. Diante do exposto, tratando-se da análise inaugural, em consonância com o entendimento técnico manifestado no Relatório Inicial ID 1592531 e fundado no que dispõe o art. 62, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Determinar aos senhores **João Gonçalves da Silva Júnior**, CPF nº ***.305.762-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, e **Gimael Cardoso da Silva**, CPF nº ***.623.042-**, Controlador Interno do Município, ou a quem os substitua ou suceda legalmente, que, a contar do recebimento desta decisão:

- a) enviem, no prazo de 15 dias, documentação que comprove o atendimento das exigências editalícias descritas no item 3.2.1 do Relatório Técnico Inicial ID 1592531, conforme Tabela 1 - Pendências de Comprovação Documental, tendo em vista que essa documentação também é base para a emissão da ordem de serviço provisória;
- b) alterem o método de reajustamento descrito na cláusula primeira do contrato de concessão firmado, de modo a manter coerência com o item 43 do edital de concorrência pública nº 04/2023, o qual descreve a data de apresentação da proposta como início do reajuste, logo, em conformidade com o inc. XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – Alertar os senhores **João Gonçalves da Silva Júnior**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, e **Gimael Cardoso da Silva**, Controlador Interno do Município, ou a quem os substitua ou suceda, e a senhora **Silvia Lucas da Silva Dias**, CPF nº ***.816.702-**, Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, ou a quem a substitua ou suceda, para:

- a) estabelecerem um sistema adequado de auditoria e monitoramento, tanto por parte da concedente quanto da interveniente-anuente, que inclua verificações regulares e não anunciadas para avaliar a conformidade com os padrões operacionais e ambientais;

b) observarem a determinação legal da Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), art. 2º, inciso X e art. 11, inc. V, para se implantar mecanismos efetivos e transparentes inteligíveis quanto à prestação dos serviços da concessão para o efetivo controle social;

c) exigirem da concessionária a incorporação de sustentabilidade e inovação tecnológica com a implementação de tecnologias de baixo carbono, programas de eficiência hídrica, inovações no tratamento de esgoto, avaliações de impacto ambiental e programas educativos, de modo a serem investimentos estratégicos que beneficiam todas as partes envolvidas.

III – Recomendar aos senhores **João Gonçalves Silva Júnior**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e **Gimael Cardoso da Silva**, Controlador Interno do Município, ou quem os substitua ou suceda legalmente, que, nos próximos processos licitatórios de concessões públicas:

a) emitam ato justificativo expresso da escolha da prestação de serviço público por meio de concessão comum ou de parceria público-privada, demonstrando assim a vantajosidade desses processos à população atingida, de modo que não seja apenas um mero ato discricionário do gestor;

b) insiram critérios de qualificação econômico-financeira por meio de índices numéricos, porque oferece transparência no método de avaliação, além de contribuir para a seleção de empresas que possam garantir a execução efetiva e eficiente do contrato;

c) utilizem a Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) como norma subsidiária ao contrato de concessão em referência, desde que seu uso não afronte os artigos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, seja mantido o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, seja observado o princípio do formalismo moderado, bem como não seja criada obrigação inexistente à época da celebração do contrato de concessão baseado na Lei Federal nº 8.666, de 1993;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, senhor **João Gonçalves Silva Junior** - CPF nº ***.305.762-**, ao Controlador-Geral do Município de Presidente Jaru/RO, senhor **Gimael Cardoso Silva** - CPF nº ***.623.042**, e à senhora **Silvia Lucas da Silva Dias**, CPF nº ***.816.702-**, Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, ou a quem os substitua ou suceda legalmente;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Publicar esta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores, instruindo os ofícios a serem expedidos com cópias desta decisão e do Relatório Técnico ID 1592531 e informando da disponibilidade dos autos para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, encerrado o prazo concedido no item I deste dispositivo, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica e elaboração de relatório conclusivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1559387.

[2] IDs 1590164 a 1590210.

[3] ID 1547235.

[4] Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00123/23, proferido no Processo nº 02589/20.

[5] ID 1547230.

[6] ⁴² Publicação do extrato de contrato de concessão. Diário Oficial de Jaru n. 547 – ID 1559390, p. 4110”.

[7] ⁴³ APL-TC 00342/17 – PCe 00085/13: ID 479173”.

[8] ⁴⁴ Decisão Monocrática – DM n. 0069/2018-GCBAA – PCe 00085/13: ID 597824”.

[9] ⁴⁵ Decisão Monocrática – DM n. 0042/2020-GCBAA – PCe 00085/13: ID 875218”.

[10] ⁴⁶ Decisão Monocrática – DM n. 0072/2021-GCBAA – PCe 00085/13: ID 1039444”.

[11] ⁴⁷ Acórdão APL-TC 00141/22 – PCe 02589/20: ID 1236888”.

[12] ⁴⁸ Acórdão APL-TC 00123/23 – ID 1547238”.

[13] ⁴⁹ Acórdão APL-TC 00018/24 – ID 1547235”.

[14] ¹⁰ Publicação do extrato de contrato de concessão. Diário Oficial de Jaru n. 547 – ID 1559390, p. 4110”.

[15] Despacho ID 1593111.

[16] ID 1559390, pág. 4110.

[17] ¹³ Edital de concorrência pública n. 04/2023 – ID 1558609”.

[18] ¹⁸ Lei Municipal n. 3.249/2022 – ID 1558554”.

[19] ¹⁹ Edital de chamamento de consulta pública n. 01/2023 (processo administrativo n. 1-2164/2020) – ID 1558555”.

[20] ²⁰ Caderno 1 – modelagem técnica – ID 1565542. Apresenta diagnósticos dos sistemas existentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, projeções de demanda baseadas em crescimento populacional, e planos de melhoria e expansão dos serviços”.

[21] ²¹ Lei Federal 11.445/2007.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.”

- [22] ⁴²⁵ Lei 8.666/1993, Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; [...]”.
- [23] ⁴²⁶ Anexo VII - Plano Municipal de Saneamento Básico – ID 1558642, p. 2170”.
- [24] ⁴²⁷ Ata de Sessão Pública – ID 1558767”.
- [25] ⁴²⁸ Diário Oficial de Jarú – ID 1559390”.
- [26] ⁴²⁹ Publicação de extrato contratual – ID 1559390”.
- [27] ⁴³⁰ Primeiro TA – ID 1559398”.
- [28] ⁴³¹ Segundo TA – ID 1572512”.
- [29] ⁴³² Terceiro TA – ID 1590210, p. 3761 a 3763”.
- [30] ⁴³³ Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 11/03/2024 – ID 1590210, p. 3728 a 3743”.
- [31] ⁴³⁴ Outorga – comprovante de pagamento – ID 1590210, p. 3776”.
- [32] ⁴³⁵ Anexo VI – EVTE – ID 1558635”.
- [33] ⁴³⁶ Lei municipal n. 3249/2022 – ID 1558554”.
- [34] ⁴³⁷ Termo de referência do edital – anexo II – ID 1558622”.
- [35] ⁴³⁸ Caderno de encargos - anexo III – ID 1558623.”
- [36] ⁴³⁹ Estrutura tarifária e serviços complementares – anexo V – ID 1558629.”
- [37] ⁴⁴⁰ Caderno 1 – Modelagem Técnica – ID 1565542. Apresenta diagnósticos dos sistemas existentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, projeções de demanda baseadas em crescimento populacional, e planos de melhoria e expansão dos serviços.”
- [38] ⁴⁴¹ Caderno 2 – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira – ID 1565545. Análise econômico-financeira que inclui projeções de receita, custos operacionais e de capital (CAPEX e OPEX), análise de sensibilidade e modelagem financeira do negócio”.
- [39] ⁴⁴² Caderno 3 – Modelagem Jurídico-Institucional – ID 1565546. Trata das questões legais e institucionais envolvidas na concessão, complementando as análises técnicas e financeiras e garantindo a conformidade com a legislação e regulamentação aplicável”.
- [40] ⁴⁴³ Caderno 4 – Plano de Negócios – ID 1565547. Consolida os resultados dos demais cadernos, focando em justificar a viabilidade do projeto do ponto de vista de negócios, cobrindo tanto aspectos financeiros quanto de mercado”.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 00706/2024

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal

Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;

Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Procuradora Municipal;

Viviane Simonelli Faria, CPF n. ***.846.232-**, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022

Bárbara Moreira Cecílio, CPF n. ***.893.912-**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho;

Juylilian Caroline Correia Silvestre, CPF n. ***.464.072-**, Engenheira Civil;

Edward Luis Fabris, CPF n. ***.336.709-**, Engenheiro Civil;

Iza da Costa Almeida, CPF n. ***.381.892-**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia

ADVOGADOS: Fladimir Raimundo de Carvalho

RELATOR: Avelino, OAB-RO 2245

Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0141/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, e oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0109/2024-GPCPN (ID 1585555), determinou a notificação, via Mandado de Audiência, dentre outros, do Sr. Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná (**item II**), da Srª. Juyllian Caroline Correia Silvestre, CPF n. ***.464.072-**, Engenheira Civil, e do Sr. Edward Luis Fabris, CPF n. ***.336.709-**, Engenheiro Civil (**item IV**), *in verbis*:

“**II – Determinar** a audiência do senhor **Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#):[...]

IV – Determinar a audiência de **Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Caroline C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID [1574743](#)”:

3. No curso de processo, o Departamento do Pleno-DP/SPJ emitiu a “**Certidão Técnica**” sob ID 1597635:

“CERTIFICO e dou fé que, PEDRO CABEÇA SOBRINHO, JUYLLIAN CAROLINE C. SILVESTRE e EDWARD LUIS FABRIS, protocolaram o Documento n. 03917/24, em anexo, onde apresenta requerimento à habilitação dos advogados que constam do instrumento de procuração, bem com o dilação do prazo para defesa por mais 05 (cinco) dias.

CERTIFICO também que, os Autos n. 00706/24/TCE-RO, encontram-se neste Departamento, para cumprimento da DM 0109/2024-GPCPN (ID 1585555).

CERTIFICO ainda que, em conformidade com o art. 97, § 1º, do Regimento Interno, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação, referente a DM 0109/2024-GPCPN, termina em 4.7.2024, conforme Certidão (ID 1589869)”

4. No pedido de prorrogação de prazo aludido, protocolado sob n. 3917/24 e 3939/24 (ID 1597189 e 1597783), o Dr. Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, patrono dos Srs. **Pedro Cabeça Sobrinho, Juyllian Caroline Correia Silvestre e Edward Luis Fabris**, alega que:

“os DEFENDENTES, achando que seriam” representados “pela Procuradoria do Município de Ji-Paraná, já que são servidores e agiram dentro de suas funções, deixaram de constituir advogado em tempo hábil”, o que ensejou a contratação deste “causídico na data de 02/07/2024, conforme consta no instrumento de procuração”;

5. Por fim, o requerente, após verificar, em consulta ao processo, que o prazo “esgota no dia 04/07/24”, requer a dilação do “prazo para defesa por mais 05 (cinco) dias”, de modo a não “prejudicar o direito de defesa dos” seus clientes.

6. Pois bem. Não obstante a demora dos responsáveis em constituírem advogado, é sabido que a defesa técnica é crucial para assegurar que todas as partes tenham no processo representação adequada. Em razão disso, há que se deferir, em homenagem à atuação da advocacia, que pode assegurar de forma substancial o exercício da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, de forma excepcional, a dilação na forma pretendida, a contar da data final (04/07/2024) do prazo concedido na decisão aludida, conforme atestado pelo Departamento do Pleno.

7. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, **DECIDO**:

I. **Deferir**, excepcionalmente, o pedido de dilação do prazo relativo à **DM 0109/2024-GPCPN**, por mais 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (04/07/2024) assinado no referido *decisum*, aos Srs. Pedro Cabeça Sobrinho, Juyllian Caroline Correia Silvestre e Edward Luis Fabris;

II. **Cientificar** o requerente, via ofício;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Determinar** ao Departamento do Pleno que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 05 de julho de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1930/2024
CATEGORIA :Requerimento

SUBCATEGORIA :Direito de Petição
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO :Reforma da decisão exarada no processo n. 2334/2017 (processo originário n. 2983/2015), com pedido de concessão de tutela antecipatória.
INTERESSADOS :Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**-**
 Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**-**
 Ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ADVOGADOS :Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232
 Ighor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546
 Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0097/2024-GCJVA

DIREITO DE PETIÇÃO PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIFERIDA. ANÁLISE APÓS OITAVA MINISTERIAL.

1. Admissível a aplicação residual e subsidiária do direito de petição, que tem previsão no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, como ato processual atípico uma vez esgotadas as modalidades recursais próprias, ante a ausência de instrumentos para submeter à Corte de Contas eventual existência de vícios transrescórios, desde que atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade como legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica.

2. Diferir a análise do pedido de Tutela Antecipada para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

3. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 92, c/c 230, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Versam os autos sobre pedido fundamentado em Direito de Petição, protocolizado pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**-**, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, legalmente representados por seus advogados, no qual busca a reforma do Acórdão APL-TC 0263/17[1], exarado no bojo dos autos originários (processo n. 2983/15[2]), bem como do APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17 - Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item I do citado acórdão, em que julgou irregular as contas, imputou-lhes débito solidário e aplicação de multa individual.

2. Neste ponto, impende registrar que os peticionantes recorreram da decisão dos autos 02334/17, via Recurso de Revisão (processo n. 2654/23), sendo que pelo Acórdão APL-TC 00052/24, foi negado provimento diante da inexistência de provas hábeis a infirmar a Decisão vergastada, permanecendo em termos, portanto, a imputação de débitos e a aplicação de multa.

3. Outrossim, considerando o rito processual, após o trânsito em julgado do acórdão, foi instaurado no âmbito deste Tribunal, o PACED[3] n. 02109/22, que segundo Informação prestada pelo DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 1560570 do PACED), foram ajuizadas ações de execução fiscal (Processos 7002727-06.2023.8.22.0004, 7002729-73.2023.8.22.0004, 7000021-50.2023.8.22.0004 e 7000018-95.2023.8.22.0004), pelo Município de Mirante da Serra.

4. À vista disso, mais uma vez inconformados com a decisão prolatada, os recorrentes, insurgem-se, alegando: (i) ilegitimidade passiva *ad causam*, porque não teriam praticado, pessoal e diretamente, os fatos pelos quais foram responsabilizados; (ii) inexistência de documentos suficientes que comprovem o nexo causal para configuração do dolo, culpa, erro grave ou omissão que sustente suas condenações; (iii) erro de cálculo nas contas, vez que há valores diversos gerando insegurança jurídica e a certeza do *quantum debeatur*.

5. Ademais, de forma a sedimentar suas alegações, trazem à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual por unanimidade de votos, concedeu a ordem de *Habeas Corpus* reconhecendo a atipicidade das condutas a eles atribuídas pelos mesmos fatos dos autos n. 2334/17, sendo afastada suas responsabilidades por atos de seus subordinados, indicando que deve haver uniformidade de entendimentos com esp que no art. 935 do Código Civil[4].

6. Nesse contexto, postula o recebimento da presente Petição e requereu ao final, *in litteris*:

6. PEDIDO

Assim, Excelência, a probabilidade do direito, resta devidamente demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, sendo irrefutável, o direito líquido e certo do ora requerente, bem como em razão do que restou demonstrado e argumentado no presente Direito de Petição, especialmente, as provas inequívocas, confirmadas, mediante o acesso dos atos processuais praticados nos autos, os quais, demonstram, inequivocamente, a ocorrência, no caso concreto, que ensejam o seu pronto recebimento, com a concessão *inaudita altera pars* da Tutela de Urgência e, ao final, o seu julgamento para suspender os efeitos da decisão no processo n. 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015), Tomada de Contas Especial no Acórdão APL-TC 0263/17 – Pleno, até que se julgar em definitivo o presente direito de petição.

No mérito, que seja confirmada a tutela de urgência, reconhecendo: **1) em erro de cálculo nas contas; 2) em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e 3) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prov a produzida**, como se vê do que foi exaustivo e pormenorizadamente exposto no item 6, subitens (6.1, 6.2 e 6.3), e demais, acolhendo as presentes razões recursais dos peticionantes, com o fim de excluir suas responsabilidades contidas nos dispositivos I, II, III, IV, VII e VIII, uma vez que não foram apresentados os requisitos (evidência suficiente e apropriada,

conduta, dano e nexo de causalidade) para responsabilizá-los, e alfim, aplicando-se, destarte, as novas concepções da LINDB em favor dos peticionantes, 4) além de reconhecer a autoridade da decisão no âmbito do Habeas Corpus n. 0048758-83.2016.4.01.0000/RO, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu que as condutas atribuídas aos peticionantes são atípicas, ou seja, não constituem crime, implicando no não recebimento da denúncia por falta de justa causa para a persecução criminal, destacando a ausência de elementos que configurariam um ato ilícito penal, o que, a rigor do que disciplina o art. 935 do Código Civil, não poderia ser objeto de rediscussão, uma vez que a autoria delitiva já se encontra comprovada no juízo criminal, com a condenação da contadora Sra. Josiane Tereza Moreno Yazava e o Sr. João Paulo Leocádio.

Por fim, pugna para que sejam aprovadas com ressalvas as contas especiais, afastando o débito imputado nos itens III e IV e as multas aplicadas nos itens VII e VIII, pois assim estará Vossa Excelência aplicando o lúdimo Direito e a irreprochável Justiça.

Alternativamente, ad argumentandum, se outro for o entendimento, requer-se o afastamento dos débitos imputados aos peticionantes, mantendo-se as multas aplicadas. c) Ao final, anular atos de contrato oriundo do processo em questão e responsabilizar os denunciados por dano ao erário, nos termos da legislação.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.

8. Por meio do despacho encartado ao ID 1594134, determinei a autuação do requerimento formulado pelos interessados como "Direito de Petição", conforme *mandamus* previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Constitucional de 19881, de modo que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de sua admissibilidade, o que faço nesta oportunidade.

9. Embora seja esse instrumento jurídico-constitucional, destituído de formalidades legais, há que se observar os pressupostos e os requisitos objetivos fixados por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

10. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

11. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição.

12. Registre-se por oportuno, que a Súmula n. 23/2023 - TCE/RO, em seu enunciado prescreve que o Direito de Petição tem cabimento residual *in litteris*:

Enunciado:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. (sem destaque no original)

13. Nesse cenário, considerando não haver nenhuma modalidade recursal própria passível de ser utilizada em relação às decisões impugnadas, pois os Peticionantes alegam dentre outros a configuração de vício de natureza transrescisória (ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual, em juízo provisório de admissibilidade, vislumbro o regular exercício do Direito de Petição consagrado na alínea "a", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, e seu recebimento como ato processual atípico residual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição, consoante entendimento pacificado na mencionada Decisão n. 48/2012-Pleno.

Da concessão da tutela de urgência

14. Conforme se infere dos pedidos formulados, a pretensão meritória dos Peticionantes é de que seja reconhecida e declarada a exclusão de suas responsabilidades contidas nos dispositivos I, II, III, IV, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00179/22, proferido no processo n. 02334/17, sob o argumento principal de violação ao devido processo legal, uma vez que não foram apresentados de forma inequívoca, o lida me subjetivo entre suas condutas e o dano ocorrido para responsabilizá-los enquanto Agentes Políticos, na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal, não existindo documentos suficientes para comprovar a desídia ou qualquer ação ou omissão destes, que pudesse caracterizar *culpa in elegendo* e *culpa in vigilando*, o que retrata a hipótese de ilegitimidade passiva, inexistindo, destarte, pressupostos para suas responsabilidades civil.

15. Em vista disso, consta também na inicial deste direito de petição, causa de pedir relativa à tutela provisória, com a finalidade de suspensão imediata de "toda e qualquer medida a ser intentada por parte da Procuradoria-Geral do Município de Mirante da Serra, que diga a respeito da cobrança dos débitos e das multas, impostos aos interessados, provenientes do Acórdão APL-TC 00179/22.

16. Como fundamento da urgência, à luz do artigo 300 do CPC, afirmou-se que há perigo da demora porque os débitos indicados estariam em fase de execução fiscal movida pelo Município de Mirante da Serra, em trâmite no âmbito das ações judiciais n. 7002727-06.2023.8.22.0004, 7002729-73.2023.8.22.0004, 7000021-50.2023.8.22.0004 e 7000018-95.2023.8.22.0004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, medida preventiva indispensável para proteger os peticionantes de consequências irreversíveis, ante a possibilidade real e iminente de expropriação dos seus bens, até que o processo legal completo seja observado.

17. Impende mencionar que, a teor da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, que estabelece o fluxograma dos processos desta Corte, recebido o direito de petição, o ato processual seguinte seria encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

18. À luz desse contexto normativo, com efeito, tenho que é imperioso, por medida *ad cautelam*, diante da relevância da questão objeto da insurgência, porquanto diz respeito à decisão definitiva desta Corte, julgada à unanimidade de seus membros, inclusive em sede recursal ordinária, diferir a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao opinativo do Ministério Público de Contas.

19. Nessa toada, com fundamento no normativo epigrafado e no artigo 230, III do Regimento Interno, deve se abrir vistas dos autos ao *Parquet* de Contas, para que, com a urgência que o caso requer, promova sua manifestação na forma regimental.

25. Diante do exposto, decido:

I - Conhecer a presente peça, *in casu*, recebida excepcionalmente como DIREITO DE PETIÇÃO, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, exercido pelos Srs. Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex Chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, legalmente representados por seus advogados, porquanto visa impugnar ilegalidade contra direito fundamental individual de ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos na fundamentação.

II – DIFERIR a análise do pedido de Tutela Antecipada para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

III – Intimar do teor desta Decisão aos Peticionantes por meio de seus Advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Publicar esta Decisão.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que, após as providências determinadas nos itens anteriores sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de Parecer, com a urgência que o caso requer.

VI – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Conforme cópia anexada sob ID 460044.

[2] Inspeção Especial sobre possíveis impropriedades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvio de recursos públicos, nos exercícios de 2011 a 2015.

[3] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

[4] Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1968/2024
CATEGORIA :Requerimento
SUBCATEGORIA :Direito de Petição
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Direito de petição referente à decisão exarada no processo n. 421/2022
INTERESSADO :Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
ADVOGADOS :Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 6.546
Jaques Fernando Reolon – OAB/DF n. 22.885
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 41.796
Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 51.623
Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze – OAB/DF n. 52.393
Nathalia Freire de Moraes – OAB/DF n. 70.195
IMPEDIMENTOS :Conselheiro Paulo Curi Neto [1]
SUSPEIÇÕES :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello [2]
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza [3]
Conselheiro Edilson De Sousa Silva [4]
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0098/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO RECURSAL. SÚMULA 23/TCE-RO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1. O exercício do direito de petição, previsto para a defesa de direitos ou contra ilegalidade, a teor do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo recursal ou instrumento destinado a reabrir discussão fático-processual

2. Direito de petição não conhecido.

3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre petição autônoma [5] formulada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, a qual guarda relação com os autos n. 421/2022, de minha relatoria.

2. O peticionante, em apertada síntese alegou que os atos deste Tribunal estão sujeitos a recurso, que foi multado sem direito à manifestação e que houve ofensa ao princípio do contraditório, violando o artigo 5º, LV da Constituição da República.

3. Requereu ao fim (i) o recebimento da petição; (ii) a alteração dos prazos indicados no item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, para que seja também admitido o direito constitucional de recurso e, (iii) anulação da certidão de decurso de prazo do dia 26/06/2024 para a apresentação dos documentos referentes aos itens II e III do Acórdão APLTC 00105/24, *in verbis*:

6. Dos pedidos

As considerações expendidas autorizam a requerer:

a) o conhecimento, em caráter excepcional, desta petição;

b) a alteração dos prazos indicados no item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, para que seja também admitido o direito constitucional de recurso e, por consequência, anulada a certidão de decurso de prazo do dia 26.06.2024 para a apresentação dos documentos referentes aos itens II e III do Acórdão APLTC 00105/24.

4. Distribuída a este Relator, a documentação foi autuada como Direito de Petição em atenção ao Despacho n. 177/2024-GCJVA (ID 1596625).

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Conforme descrito alhures, versam os autos sobre petição formulada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, tencionando a alteração dos prazos indicados no item VI do Acórdão APL-TC 00068/24, para que seja também admitido o direito constitucional de recurso, bem como a anulação da certidão de decurso de prazo do dia 26/06/2024 para a apresentação dos documentos referentes aos itens II e III do Acórdão APLTC 00105/24.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer, que na Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), declarou a ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBAS.

8. A pauta para julgamento do processo n. 421/2022 na Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024, foi publicada em 19 de abril de 2024, no DOeTCE-RO n. 3058 e republicada no DOeTCE-RO n. 3058, de 22 de abril de 2024, sendo certo que a municipalidade celebrou o Contrato n. 019/PGM/2024, com a empresa vencedora da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBAS, que fora declarada ilegal, com pronúncia de nulidade em **29 de abril de 2024**, ou seja, **um dia antes da Primeira Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de abril de 2024** que iria julgar o referido processo.

9. Importante registrar, ainda, que na referida Sessão Extraordinária de 30 de abril de 2024, a Procuradoria Geral do Município apresentou sustentação oral, demonstrando, portanto, que (1) estava presente e exerceu o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, e (2) que saiu intimada e ciente da obrigação do Chefe de Poder Executivo Municipal em efetuar a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, assinado no dia anterior.

10. Frise-se, ainda, que o ora peticionante foi intimado do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3067 de 03/05/2024, conforme Certidão ID 1566516, além de sua intimação pessoal, conforme Ofício n. 0809/24-DP-SPJ (ID 1566367).

11. Ato contínuo, o peticionante, apresentou manifestação em 15 de maio de 2024, ID 1571361, na qual **informou que havia sancionado a Lei Municipal n. 3174, de 10 de maio de 2024**, que tem como objeto afastar o julgamento ocorrido nos autos do processo n. 421/2022 (Acórdão APL-TC 00068/24).

12. Vale ressaltar, que a referida Lei Municipal n. 3174, de 10 de maio de 2024, foi de iniciativa do próprio peticionante, conforme Mensagem 31/2024, que apresentou o Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2024, ao Poder Legislativo Municipal, conforme documento ID 1568354.

13. O Acórdão **APL-TC 00068/24** (ID 1565507), transitou em julgado em **21 de maio de 2024**, conforme Certidão ID 1575438, diante da preclusão temporal, pela ausência de apresentação de recurso pelas partes e seus procuradores.
14. Veja-se que entre a data do julgamento do processo n. 421/2022, em 30 de abril de 2024, até o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), houve o transcurso de 21 (vinte e um) dias, muito superior aos 05 (cinco) dias que o peticionante tinha para efetuar a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, além de ter o Chefe do Poder Executivo Municipal, demonstrado o seu desinteresse em cumprir a determinação, conforme se verifica pelo **Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2024, por ele apresentado ao Poder Legislativo Municipal**.
15. Diante do descumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, ora peticionante, o Plenário deste Sodalício, na Segunda Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 11 de junho de 2024, por meio do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), reconheceu o descumprimento da determinação e lhe aplicou multa, além de conceder novo prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, sob pena de multa cominatória (*astreintes*), contados da notificação pessoal, em atenção à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.
16. Veja-se que o peticionante apresentou Pedido de Reexame (processo n. 1974/2024) em face do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), **motivado pelo qual a análise da presente petição restringe-se à suposta ofensa ao contraditório, contida no Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507)**.
17. Como dito, o peticionante, por meio de seu procurador, teve conhecimento da Decisão na própria sessão do dia 30 de abril de 2024, bem como foi intimado mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3067 de 03/05/2024, além de sua intimação pessoal, consoante Ofício n. 0809/24-DP-SPJ (ID 1566367), o que demonstra de forma cabal que a ausência de apresentação de recurso, se deu por sua própria vontade.
18. Em verdade, o Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), transitou em julgado em 21 de maio de 2024, segundo Certidão ID 1575438, o que corrobora a inexistência de recurso próprio e tempestivo em face do referido acórdão, estando, portanto, sob o manto da coisa julgada, não se prestando a presente petição para modificá-lo, diante da sua própria inércia em interpor recurso.
19. Dessa forma, de mais a mais, percebe-se que ao peticionante fora concedido todos os direitos a ele inerente, inclusive o aqui reclamado, qual seja, direito de recurso, que deixou de ser apresentado diante da ausência de interesse do Chefe do Poder Executivo Municipal.
20. Assim, é necessário fazer uma abordagem referente ao uso do presente expediente como mecanismo revisor de decisão.
21. O Direito de Petição possui guarida Constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República. Trata-se de instituto destinado a garantir a todos "a participação política e a possibilidade de fiscalização na gestão da coisa pública, sendo um meio para tomar efetivo o exercício da cidadania. É o instrumento de que dispõe qualquer pessoa para, sem o pagamento de qualquer taxa, levar ao conhecimento dos poderes públicos fato ilegal e abusivo, contrário ao interesse público, para que sejam adotadas as medidas necessárias. Poderá, também, ser o instrumento para a defesa de direitos perante os órgãos do Estado"^[6].
22. Nesse passo, fazendo uma interpretação "a contrario sensu" conclui-se que esse instituto não se consubstancia em um recurso administrativo, pois matérias preclusas e cristalizadas pela coisa julgada administrativa não podem ser atacadas via Direito de Petição, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.
23. A respeito da coisa julgada administrativa, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro^[7] ensina que as "expressões coisa julgada administrativa e prescrição administrativa (...) foram transpostas para o direito administrativo por influência de doutrinadores que não veem diferença de fundo, mas apenas de forma, entre a administração ativa e a jurisdição; em ambos os casos há aplicação da lei ao caso concreto".
24. Nesse diapasão, considerando que as decisões administrativas, sobretudo as proferidas no âmbito das Cortes de Contas, possuem caráter de definitividade e vinculam o seu conteúdo, forçoso reconhecer que estão sujeitas à coisa julgada, mormente porque o rito processual-administrativo dispõe de mecanismos recursais que se não exercidos, ou infrutíferos, é vedado à parte rediscutir a matéria, exceto no âmbito das rescisórias, que no caso deste Tribunal de Contas aplica-se o recurso de revisão.
25. Ao se acolher a pretensão autoral, nos moldes pretendidos pelo interessado, estar-se-á admitindo que toda a matéria deduzida seja devolvida em sua plenitude à instância para reanálise e exercendo uma cognição exauriente, o que é vedado por meio do Direito de Petição, pois este instrumento possui rito restrito e de cognição sumária.
26. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.
27. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[8], o direito de petição "não se confunde com o direito de ação".
28. Em seu magistério, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva^[9] define o Direito de Petição como:

(...) direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no senti do mais favorável à liberdade (...) há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade".

29. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza.

30. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa.

31. Outrossim, insta assinalar que a coisa julgada administrativa, diferentemente da coisa julgada judicial, possui natureza relativa, porquanto, no nosso sistema processual pátrio, apenas as decisões judiciais podem se tornar absolutamente imutáveis, a exemplo da coisa sob eraneamente julgada.

32. Esta Corte de Contas, com olhar à frente, debruçando-se sobre o tema, firmou entendimento a respeito da inadmissibilidade da petição autônoma como sucedâneo recursal, os quais servem de precedentes, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. O direito de petição, prev isto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, por não se constituir meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos.

2. Matéria de ordem pública passível de ser apreciada *ex officio* pelo julgador. Questão de ordem rejeitada ante a não comprovação da ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, ausente alegado prejuízo ao direito de defesa.

3. Arquivamento.

(DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgamento virtual realizado entre 14 a 18 de março de 2022) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADES A SEREM RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. O direito de petição, prev isto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente tratando-se de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual já se operou, tampouco o meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível na hipótese dos autos.

2. A mera invocação do Direito de Petição não basta para assegurar o acolhimento da pretensão não deduzida em fase recursal, impondo-se sejam observados os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação de regência.

3. Cumprido o mandado de audiência via postal no endereço da responsável, que assinou o respectivo AR e deixou transcorrer in albis prazo para apresentação de defesa, e intimada da decisão colegiada pela sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme previsão legal, não há nulidades a serem reconhecidas, tampouco violação do princípio constitucional da ampla defesa. Questões de ordem pública não acolhidas. Indeferimento.

4. Tratando-se de decisão transitada em julgado a competência para apreciar pedido de parcelamento do valor de multa, nos termos regimentais.

(DM 0067/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 00727/2021-TCER, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, julgado em 27.04.2021) (sem grifo no original)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA. ALEGAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.

3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada *ex officio* pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta.

4. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão ACT-TC n. 01668/2018.

5. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

6. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos.

(Processo n. 3433/2019-TCERO, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento virtual realizado entre 22 a 26 de junho de 2022) (sem grifo no original)

33. O entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que o direito de petição não pode servir de sucedâneo recursal e não pode ter por objetivo único impugnar decisões, notadamente aquelas que já foram atingidas pela preclusão temporal, como é o caso destes autos, sendo inclusive o teor da Súmula 23/TCE-RO, *in verbis*:

Enunciado:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vício transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

34. Em verdade, o que pretende o peticionante, é modificar decisão desta Corte, razão pela qual invoca questões de mérito, o que leva a concluir que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, sendo incabível no caso em tela.

35. Importa ainda, sem adentrar no mérito, diante da impossibilidade de recebimento de Direito de Petição como sucedâneo recursal, fazer alguns esclarecimentos.

36. A princípio, a alegação de que o prefeito não possui poderes para deixar de cumprir a lei, percebe-se que (1) a lei foi de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Mensagem 31/2024, que apresentou o Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2024, ao Poder Legislativo Municipal (ID 1568354), e (2) cabe ao Chefe do Executivo, conforme previsto no artigo 66, §1º da Constituição da República, artigo 42, §1º da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, vetar o projeto de lei que considere inconstitucional, ou contrário ao interesse público.

37. Dessa forma, incabível a alegação do peticionante que não poderia deixar de cumprir lei, que frise-se, de sua iniciativa, por evidente ofensa ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, não pode querer o peticionante beneficiar-se de sua própria torpeza, quando foi o próprio que buscou lei para convalidar ato nulo.

38. A outro giro, este Sodalício não sustou o Contrato n. 019/PGM/2024, declarou a ilegalidade com pronúncia de nulidade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRS, o que leva a anulação de todos os atos, inclusive do contrato dela advindo.

39. Por fim, registre-se que caso haja dever de indenizar o contratado por parte do Município de Porto Velho, considerando que a determinação de anulação do Contrato

n. 019/PGM/2024 se deu em 30 de abril de 2024, e que o referido contrato foi assinado em 29 de abril de 2024, portanto um dia após a assinatura, deverá ser aberta Tomada de Contas Especial a fim de verificar o responsável por eventuais danos, bem como quantificá-lo.

40. Assim, como demonstrado, no presente caso, de qualquer ângulo, não se vislumbra as alegações de nulidade formuladas pelo peticionante, sob a forma de ofensa ao contraditório, eis que evidentemente infundadas, conforme expedido ao longo desta fundamentação.

41. Neste viés, sem mais delongas, e não havendo acréscimos, restou fartamente comprovado nos autos, que durante a marcha processual, foram tomadas as medidas necessárias a garantir o devido processo legal, oportunizado, por mais de uma vez, ao peticionante sua defesa, ora manifestando-se expressamente de que não cumpriria a decisão, sob o fundamento da Lei Municipal n. 3174, de 10 de abril de 2024, de sua própria iniciativa, ora quedando-se inerte.

42. Dessa forma, verifica-se que inexistente verossimilhança nas alegações do peticionante e os elementos encartados nos autos n. 421/2022, por essa razão deixo de conhecer o presente direito de petição.

43. Diante do exposto, evidenciadas as razões para o não conhecimento da insurgência como Direito de Petição e a ausência das nulidades processuais apontadas pelo Peticionante, **Decido:**

I – Não conhecer a presente peça, **DIREITO DE PETIÇÃO**, protocolizada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, representado por seus advogados, pois não se trata de direito de petição, massim tentativa de rediscutir o mérito, alegando nulidade que inexistente no processo n. 421/2022 e no Acórdãos APL-TC 00068/24 (ID 1565507), não sendo possível utilizar como sucedâneo recursal.

II – Rejeitar a questão de ordem suscitada, consubstanciada na alegação de ofensa ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, vez que o peticionante teve respeitado o seu direito aos recursos inerentes, bem como oportunidades de se manifestar comprovando o cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo desta Decisão.

III – Dar ciências, desta decisão ao peticionante Senhor Hildon de Lima Chaves, chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por meio de seus advogados legalmente constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de

recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

4.3 – Junte cópia desta Decisão no processo n. 421/2022.

V – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-IV/VII

[1] O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou impedimento no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1474933) juntada aos autos n. 421/2022.

[2] O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1185655) juntada aos autos n. 421/2022.

[3] O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza declarou suspeição no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1184733) juntada aos autos n. 421/2022.

[4] O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, firmou sua suspeição no presente feito, conforme Certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1474934) juntada aos autos n. 421/2022.

[5] Documento protocolizado sob n. 6525/22 (ID 1282346)

[6] PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 158.

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág.746.

[8] NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora RT. 2013, p. 223.

[9] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e o controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público de Contas
Ministério Público do Estado de Rondônia
Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº ***.518.224-**

RESPONSÁVEL: **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº ***.315.871-**

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0083/2024-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAR DE TERMINAÇÕES AOS GESTORES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NA FORMA DE *ASTREINTES*, COM FUNDAMENTO NO ART. 461, § 4º, DO CPC, E ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ofício nº 107/GPEPSO/2018 [1], que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG [2], **celebrado em 10.6.2019**, tendo como Compromitente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério

Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e Compromissários a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, **homologado em 13.6.2019**, através da DM-00069/19-GCFCS[3].

2. O Tribunal de Contas tem empreendido medidas de monitoramento das execuções das ações estabelecidas por meio do TAG, visando garantir o cumprimento do acordo, dada a relevância dos serviços de saúde pública prestados à sociedade em geral.

3. Com base na documentação apresentada pelos compromissários, no transcurso do processo fiscalizatório, e em consonância com as análises empreendidas pelo Corpo Técnico e Ministério Público, foram exaradas as Decisões Monocráticas DM-00184/20-GCFCS[4], DM-00169/21-GCFCS[5], DM-00009/2023/GCFCS[6] e DM-00130/2023/GCFCS[7]. Concluiu-se pelo cumprimento parcial das medidas acordadas, reiterando-se consistentemente a necessidade de cumprimento integral das determinações estabelecidas no ajuste.

4. Entretanto, conforme registrado no Relatório Técnico[8] e no Parecer nº 0056/2024-GPYFM[9], ainda se encontram pendentes as Cláusulas I, III e IV do TAG. Tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas propuseram a aplicação de multa diária (*astreintes*), caso não seja comprovado o cumprimento integral do ajuste, conforme se segue:

Trecho do Relatório Técnico[10]:

3. CONCLUSÃO

12. Diante da presente análise, considerando a ausência de manifestação da Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde [ID 1492321], **conclui-se** que as obrigações relativas às **Cláusulas I, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão** [ID 779783] **ainda se encontram pendentes de cumprimento**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que:

I - Determine à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Sra. **Eliana Pasini**, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, que comprove o cumprimento das alíneas "a" e "b" da Decisão Monocrática n. 0130/2023/GCFCS/TCE-RO no prazo

de 30 (trinta) dias, **sob pena de multa diária (art. 54, inciso IV da lei Complementar n. 154/1996)**.

II - Cientifique, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, acerca do não cumprimento alíneas "a" e "b" da Decisão Monocrática n. 0130/2023/GCFCS/TCE-RO, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

Trecho do Parecer nº 0056/2024-GPYFM[11]:

Assim, robro com a propositura do derradeiro relatório instrutivo, no sentido de que:

1 – Determine à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Sra. Eliana Pasini, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, em prazo a ser fixado pelo Relator, que comprove o cumprimento das medidas delineadas nas alíneas "a" e "b" da Decisão Monocrática n. 0130/2023/GCFCS/TCE-RO, sob pena de multa diária (art. 54, inciso IV da lei Complementar n. 154/1996).

2 - Cientifique, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, acerca da morosidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprir as determinações acordadas no TAG assinado no ano de 2019.

5. Diante da relevância da matéria tratada neste processo e considerando as diversas análises realizadas e os documentos anexados, determinei, por meio de despacho [12], o retorno dos autos ao Corpo Técnico para a elaboração de um relatório que consolidasse as informações e definisse melhor as ações previstas no TAG que se encontram pendentes de integral cumprimento [13].

6. A Unidade Técnica elaborou um quadro [14] sistematizado das ações estabelecidas no TAG, detalhando o estágio de cada uma: cumprida, cumpria parcialmente e não cumprida. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9

Cláusulas	TAG SESAU	Estágio	Comentário do auditor
Do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde:			
I	I. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, divulgar no respectivo Portal de Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, as quais deverão compreender, no mínimo:	Cumprida parcialmente	As informações disponíveis não são de fácil acesso no site, e o telefone/WhatsApp informado não está disponível para atendimento ao público.
	a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços;	Cumprida	
	b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde;	Cumprida	
	c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreviço, troca de plantões etc.);	Não cumprida	
	d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal;	Não cumprida	
e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos;	Não cumprida		
II	II. Disponer, em 90 dias, de banco de dados ou web service para o município de Porto Velho (do Estado, Sesau), contendo:	Cumprida	
	a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado etc.;	Cumprida	
	b) as escalas de trabalho, incluindo plantões, atribuição que terá desempenhada pela Controladora-Geral do Município;	Cumprida	
III	III. Consultar o banco de dados a portal de transparência do município de Porto Velho (do Estado, Sesau) após fazer sua escala pra verificar ausência de choque de horários. Prazo: 90 dias.	Não cumprida	Consulta a web service do Sesau não demonstrada.
Do Controle das Jornadas Laborais Extraordinárias dos Profissionais da Saúde			
IV	IV. Consultar banco de dados e portal se há choque em plantões extras. Prazo: 90 dias.	Não cumprida	Não demonstrado.
Do Controle de Ponto Eletrônico			
V	V. Implantar Controle de Ponto Eletrônico informatizado, em 90 dias:	Não cumprida	Não comprovado pelo município a existência de controle atual de ponto eletrônico.
	a) instalar aparelho de ponto informatizado;	Não cumprida	
	b) realizar campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto;	Não cumprida	
	c) Destacar servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalizar sua correta utilização.	Não cumprida	
Dos relatórios trimestrais			
VI	VI. Encaminhar relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação o ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando:	Não cumprida	Não encaminhados relatórios trimestrais.
	a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; e	Não cumprida	
	b) quais áreas carecem da instalação, de modo que a SGCE/TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema	Não cumprida	

Fonte: Análises realizadas pela Unidade Técnica da CECEX-9 (IDs 1508491, 1429377, 1274903, 1076193 e 880178) e Parcelas Ministeriais (IDs 947645, 1095387, 1345853, 1467989 e 1553707).

6.1. O quadro apresentando pela Equipe de Auditoria demonstra que as obrigações previstas nas Cláusulas I, III, IV, V e VI do TAG encontram-se pendentes de cumprimentos. Diante disso, a Unidade Técnica, com base na morosidade da Administração, propõe a aplicação de multa à Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, e que seja determinado o cumprimento integral do TAG, sob pena de multa diária, conforme trecho a seguir:

3. CONCLUSÃO

40. A par da presente análise, considerando a manifestação apresentada pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho (IDs 1560612, 1560611, 1560610 e 1560609) e demais manifestações pretéritas nos autos, bem como a alínea "b" do despacho s/n /GCFCS/TCE-RO (ID 1561522), **conclui-se** que as obrigações constantes do **Termo de Ajustamento de Gestão** (ID 779783) relativas à: **Cláusula II** foi **cumprida**; **Cláusula I** foi **parcialmente cumprida**; e as **Cláusulas III, IV, V e VI** ainda se **encontram pendentes de comprovação de seu cumprimento**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, **reiteram-se** as seguintes propostas ao conselheiro relator:

42. **I) aplicar** a penalidade de multa a Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, posto que advertida antecipada e reiteradamente quanto ao descumprimento dos termos do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como por deixar de responder às determinações constantes nas alíneas "a" e "b" da Decisão Monocrática n. 0130/2023/GCFCS/TCE-RO;

43. **II) determinar** à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, **Eliana Pasini**, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, com o apoio/auxílio do órgão de controle interno setorial da Semusa, da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa-SMTI, para que dê cumprimento aos itens ainda pendentes do TAG, como segue:

a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, sobretudo: a1) as circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.); a2) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; a3) número de telefone e/ou endereço eletrônico válido e que possua atendimento útil para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos, **demonstrando** que o telefone/WhatsApp disponibilizado no portal SGJT permite receber, efetivamente, ligações de telefone celular ou convencional dos usuários(as) e que permanece em funcionamento, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM n. 01696/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 1103375, e **Cláusula I do TAG (ID 779783)**;

b) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com prévia verificação no banco de dados ou *webservice* e no portal da transparência da esfera estadual de saúde **se há sobreposições de jornadas**, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis (item II do despacho s/n /GCFCS/TCE-RO (ID 1561522) e **Cláusula III do TAG (ID 779783)**;

c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com prévia verificação no banco de dados ou *webservice* e no portal da transparência da esfera estadual de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, **evitando-se**, como consequência, **a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites** traçados pela Lei Estadual n. 1993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h (item II do despacho s/n /GCFCS/TCE-RO (ID 1561522) e **Cláusula IV do TAG (ID 779783)**;

d) comprovar a implantação e utilização de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde municipal, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, **Cláusula V do TAG (ID 779783)**;

e) **encaminhar** relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; b) e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde do município de Porto Velho, **Cláusula VI do TAG (ID 779783)**;

f) **identificar**, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, acerca do não cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão e da Decisão Monocrática n. 0130/2023/GCVCS/TCE-RO, proferida em 22.9.2023 (ID 1468935), que possui natureza cogente e que seu descumprimento pode acarretar repercussões sobre as contas de governo, de modo que se faz necessário que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho adote as providências para o cumprimento das obrigações ajustadas no pacto.

44. **III - encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta CECEX-9**, a fim de que continue monitorando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, visando à implantação do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, objetivando a transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde do município de Porto Velho, em benefício dos cidadãos.

São os fatos necessários.

7. Ao compulsar os presentes autos, verifico que a Administração Municipal, até a presente data, não comprovou o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão [15](#) firmado em 2019.

8. A Unidade Técnica, em última análise [16](#), elaborou um quadro sobre os estágios das ações previstas no TAG. No trabalho apresentado, consta que as Cláusulas I, III, IV, V e VI encontram-se pendentes de execução. Essa situação é grave, uma vez que já se passaram cinco anos desde a assinatura do ajuste, e a maioria das ações ainda está pendente de execução.

9. Verifico, nestes autos, que a Administração Municipal foi reiteradamente instada a adotar as medidas necessárias. Contudo, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas têm apontado repetidamente a demora na execução das ações essenciais para o cumprimento integral do acordo. O TAG, homologado em 13 de junho de 2019, após cinco anos, ainda possui várias pendências para o seu integral cumprimento.

10. Sobre essa questão, transcrevo, a seguir, trecho do último parecer ministerial [17](#) que analisa os fatos e reconhece a necessidade urgente de que os gestores promovam o cumprimento integral do ajuste, a saber:

Assim, conclui-se que as informações prestadas não são suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações impostas, estando as Cláusulas I, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779783) pendentes de cumprimento.

Por tudo o que consta nos autos fica demonstrado a morosidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, em cumprir na íntegra as cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão, assinado em 10 de junho de 2019, ou seja o TAG assinado ainda no primeiro mandato (2017/2020) do atual Prefeito de Porto Velho - Sr. Hildon Chaves, e que já está

no último ano de seu segundo mandato (2021/2024), caminha para findar os dois mandatos de gestor municipal sem resolver esta celeuma.

Importante consignar que a transparência e o controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais da saúde de Porto Velho, vem sendo objeto de desvelo dessa Corte de Contas, inclusive tramita o Processo n. 0002/2023-TCE/RO, que acarretou em realizações de fiscalizações *in loco*⁵, no corrente ano, nas Unidades de Saúde do Município de Porto Velho, ficando detectado inclusive ausência de profissionais de saúde, bem como falhas nos controles de escalas.

Tais fatos roboram a importância da Semusa – Porto Velho, cumprir seu mister e de uma vez por todas atender os termos do Termo de Ajustamento de Gestão assinado no ano de 2019.

A omissão constatada associada às inconsistências das informações do Portal do SGJT sujeitam a Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não ter cumprido os termos da Decisão Monocrática n. 0130/2023/GCFCS/TCE-RO.

Por outro lado, a aplicação isolada de penalidade à Secretária de Saúde, por si só não garante o alcance dos objetivos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG consistente em: a) permitir o cruzamento de dados entre o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, buscando identificar existência de múltiplos vínculos funcionais; b) evitar afixação de escalas entre os entes com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços; c) impedir a concessão de plantões especiais

em quantidade superior aos limites legais estabelecidos pelos próprios entes; d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso; e) promover a instalação de sistema de controle de ponto digital aos servidores e profissionais da área da saúde (págs.76 e 77 - ID 779783).

Nessa senda, entendo pertinente que seja expedido uma nova determinação a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou a quem vier a lhe substituir, para que, em caráter de urgência, em prazo fixado pela relatoria, demonstre o cumprimento do TAG vem se delongando há mais de 04 anos. Importante que conste expressamente no dispositivo, que não haverá uma nova prorrogação e que o descumprimento ensejará aplicação de multa diária.

Por fim, tomando-se em conta o contexto delineado nos parágrafos antecedentes e, sobretudo, a natureza coercitiva do TAG e as repercussões de seu descumprimento sobre as contas de governo, imperioso se faz admoestar o Chefe do Poder Executivo Municipal a adotar as providências para o cumprimento das obrigações ajustadas no pacto.

11. É inquestionável que este processo tem se prolongado além do que se poderia considerar razoável. É importante destacar que não há nos autos registro de justa causa para o não cumprimento integral do TAG. No entanto, em concordância com o Ministério Público de Contas, decido, por mais uma vez, não aplicar multa, neste momento, à Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, pelo não cumprimento dos termos do ajuste, acolhendo o entendimento de que essa medida, de forma isolada, não garante o alcance dos objetivos do TAG.
12. A persistente demora na execução das ações necessárias, conforme evidenciado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, revela a urgência de medidas corretivas imediatas para assegurar o cumprimento integral do TAG e evitar sanções mais severas.
13. Neste caso, considerando a gravidade do descumprimento de um compromisso firmado com este Tribunal de Contas e a necessidade de garantir a eficácia das medidas ajustadas no TAG, a inércia na execução das obrigações assumidas ou a ausência de justificativas plausíveis e satisfatórias pode resultar na aplicação de multas diárias, conforme previsto na legislação e nos normativos aplicáveis.
14. É importante ressaltar que as obrigações do TAG visam à efetiva prestação de serviços de saúde, desdobrando-se nas seguintes ações: controle sobre a elaboração das escalas (Cláusulas III e IV), divulgação das informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias no portal da transparência (Cláusula I) e *web service* para acesso pela esfera estadual (Cláusula II), implantação de controle de ponto eletrônico (Cláusula V) e encaminhamento de relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico (Cláusula VI).
15. Nota-se que essas obrigações estão interligadas e devem estar plenamente alinhadas e operacionais. Portanto, para que seja reconhecido o cumprimento do TAG, o gestor deve demonstrar a eficiência do sistema adotado para o controle e elaboração das escalas de plantão, divulgação das informações relativas às escalas de plantão no Portal da Transparência e disponibilização no banco de dados ou *web service* para consulta da esfera estadual, e a implementação do sistema de ponto eletrônico.
16. Dessa forma, entendo necessário que seja oportunizado à gestora que comprove o cumprimento integral dos termos do TAG de forma consolidada e conjunta, pois as ações previstas correspondem a um propósito único. Registra-se que, embora seja possível identificar o cumprimento parcial de algumas ações, somente a funcionalidade eficiente do sistema utilizado para o controle das jornadas e escalas dos profissionais da saúde garantirá o cumprimento integral do ajuste de gestão em questão.
17. Portanto, acompanho a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas pela concessão de um prazo improrrogável para que a gestora comprove o cumprimento de todos os termos do TAG, sob pena de aplicação de multa diária, na forma de *astreintes*, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado subsidiariamente à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, devido à demora da Administração em cumprir o ajuste firmado, mesmo diante de reiteradas determinações para isso.
18. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nesse ponto, possui diversos precedentes estáveis, íntegros e coerentes, ao que o ora se propugna. Veja-se:

ACÓRDÃO N. 073/2015

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. **Aplicação de multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 196/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades declinadas no relatório técnico de fls. 32/44: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa, recursos humanos, falta de clareza nas informações apresentadas, não disponibilização em tempo real das informações de interesse público, do inteiro teor dos contratos firmados, e dos documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e respectivo parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, CPF ***.941.401-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 196/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se).

ACÓRDÃO N. 057/2015

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste. Lei complementar n. 131/2009 – Lei da transparência. Descumprimento de decisão. **Aplicação de multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 197/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Alvaro Marcelo Bueno, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do relatório técnico de fls. 18/30, uma vez que não disponibilizou dados relativos à receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, nem os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações e contas e parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, além da falta de clareza nas informações apresentadas e não disponibilização em tempo real as informações de interesse público;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Alvaro Marcelo Bueno, CPF ***.287.742-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 197/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se).

ACÓRDÃO N. 089/2015

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal. Lei Complementar n. 131/2009. Lei da Transparência. Decisão. Descumprimento. **Multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Câmara Municipal no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 190/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar todas as irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 05/12, vez que não disponibilizou no Portal todos os dados relativos à receita, informações sobre recursos humanos, nem o inteiro teor dos contratos firmados e os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares, CPF *.180.702-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 190/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se).**

ACÓRDÃO N. 045/2015

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Costa Marques. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de decisão. **Aplicação de multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Câmara Municipal de Costa Marques no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que o edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a instituir o Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 185/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Cleiton Ferreira Añez, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, visto que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: não dispôs de Portal da Transparência, de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público; não disponibilizar dados a respeito da receita, despesa, informações sobre recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, nem documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas, pareceres prévios e o Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Cleiton Ferreira Añez, CPF *.347.432-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 185/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se).**

19. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora **Eliana Pasini** (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua/sucedá legalmente, que comprove o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 77 9783), homologado em 13 de junho de 2019, com a regularização das pendências identificadas no Relatório Técnico (ID 1586792);

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados na forma do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que a responsável citada no item I desta decisão comprove a adoção das ações necessárias ao cumprimento integral do TAG, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência a responsável citada no item I supra, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 1586792) e no Parecer Ministerial 056/2024-GPYFM (ID 1553707), bem como acompanhe o prazo fixado no item anterior, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à multa diária, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

b) Encaminhar os autos, ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários, e com a apresentação de documentos encaminhe à SGCE para análise conclusiva e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 693287.

[2] ID 779783.

[3] ID 780504.

[4] ID 954367.

- [5] ID 1103375.
 [6] ID 1350034.
 [7] ID 1468935.
 [8] ID 1508491.
 [9] ID 1553707.
 [10] ID 1508491.
 [11] ID 1553707.
 [12] ID 1561522.
 [13] ID 779783.
 [14] ID 1586792, pág. 407 dos autos.
 [15] ID 779783.
 [16] ID 1586792.
 [17] ID 1553707.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01974/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22
INTERESSADO: **Hildon de Lima Chaves**
 CPF nº 476.518.224-04
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 6.546
 Jaques Fernando Reolon
 OAB/DF nº 22.885
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 41.796
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes
 OAB/DF nº 51.623
 Amanda Helena da Silva
 OAB/DF nº 59.514
 Ana Cláudia Vieira da Costa
 OAB/DF nº 45.084
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes
 OAB/DF nº 57.349
 Augusto César Nogueira de Souza
 OAB/DF nº 55.713
 Brenda Bezerra da Silva
 OAB/DF nº 64.879
 Charles Teixeira Barbosa
 OAB/DF nº 67.743
 Christianne de Carvalho Stroppa
 OAB/SP nº 110.674
 Érica Rayanne Gonçalves da Cruz
 OAB/DF nº 51.627
 Gustavo Valadares
 OAB/DF nº 18.669
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira
 OAB/DF nº 46.777
 Jhully Keitty Rodrigues Michalsky
 OAB/DF nº 69.863
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho
 OAB/DF nº 71.989
 Luana Karen de Azevedo Santana
 OAB/DF nº 60.309
 Ludmilla Alves Couto
 OAB/DF nº 59.198

 Luiz Carlos Quintella Neto
 OAB/DF nº 43056
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze
 OAB/DF nº 52.393
 Natália Moreira da Silva
 OAB/DF nº 60.719
 Nathalia Freire de Moraes
 OAB/DF nº 70.195
 Raquel de Souza Moraes Oliveira
 OAB/DF nº 61.248
 Tamiris Bessoni Miranda
 OAB/DF nº 59.183

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**.

DM nº 0086/2024-GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24 [1], proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

2. Dentre outras providências, referido Acórdão considerou descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), proferido nos autos principais, que havia determinado ao Responsável anular o contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021), além de aplicar multa cominatória pelo descumprimento, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00105/24 referente ao processo 00421/22

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que a ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

II – Considerar descumprida a determinação exarada no item V do Acórdão APLTC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, por parte dos senhores Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos.

III – Aplicar multa no valor de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** ao senhor **Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)** ao senhor **Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.eTCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada nos itens III e IV do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 3 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

VI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão, e ultrapassado o prazo fixado no item anterior, sem o recolhimento das multas descritas nos itens III e IV acima, no termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII – Estabelecer, a título de multa cominatória (*astreintes*), o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, equivalente a 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco por cento) do valor do Contrato n. 019/PGM/2024, **por dia de descumprimento**, aplicável individualmente, até o **limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** que equivale a 0,5% (meio por cento) do referido contrato, **aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos**, em caso de não cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação pessoal.

VIII – Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta decisão, **comproven, nestes autos, o cumprimento** da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. ***.270.802-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas

necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021) e, em eventual descumprimento, **sem justificativa**, desde já arbitro multa cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.830/2016, a fim de que não se perdesse o contrato precário por tempo indeterminado, causando ainda mais prejuízos aos municípios desta Capital.

X – Determinar o envio de cópia da presente decisão e dos documentos IDs 1571361 e 1571362, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no âmbito deste Tribunal, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho e pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII da Lei Federal n. 8.429/1992.

XI – Determinar o envio de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho, a fim de que tomem conhecimento.

XII – Considerar descumprida a determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), proferido nestes autos, por parte do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, sem aplicação de multa, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo deste voto.

XIII – Determinar ao senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou quem venha lhe substituir legalmente, que após a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, cumpra a determinação constante no item VIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar seu cumprimento nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

XIV – Considerar cumprida a determinação contida no item XIII do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507), de responsabilidade do senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, conforme documentos apresentados nos IDs 1568256 e 1568257.

XV – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

XVI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

3. Conforme Certificado no processo principal [2], o Acórdão nº APL-TC 00105/24-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3096, de 17.6.2024 (segunda-feira), considerando-se como data de publicação o dia **18.6.2024**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em **2.7.2024 (terça-feira)**, o Senhor Hildon de Lima Chaves interps o presente Pedido de Reexame, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1597552 [3].

É o relato necessário.

4. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como a legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 [4].

5. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1597552, além do que o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

6. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Além disso, a regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

7. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em **juízo prévio**, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

8. Antes, porém, encaminhe-se os autos para o Departamento do Pleno visando promover a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1386944 do Processo nº 890/23.

[2] Certidão de Publicação – ID 1589405.

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 37 dos autos.

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1415/2024 – TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA – DDR N. 0125/2024-GABOPD.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito municipal.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1594521, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Anildo Alberton (CPF:***.113.289-**) pela gestão do exercício, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1 - Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2 - Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;
- A3 - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A4 - Repasse intempestivo das obrigações previdenciárias ao RPPS;
- A5 - Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022;
- A6 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A7 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A8 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A2, A4 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Osmar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Anildo Alberton, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Vale do Anari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito municipal.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2023, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1594521 em: **A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; A2. Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO; A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); A4. Repasse intempestivo das obrigações previdenciárias ao RPPS; A5. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022; A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.**

6. Destacou que os achados A2, A4 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, no termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

7. Desse modo, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1594521, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (Prefeito Municipal) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID= 1594521):

(...)

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1576535);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1576536);
- Inventário de Bens Móveis (ID 1590876);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1590877).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4);
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO

Evidências:

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 1961/23 – ID 1561654);
- Lei Municipal n. 1.119/2022 - LDO 2023 (ID 1590717).

Critérios de Auditoria:

- Art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1576533);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1593576).

Critérios de Auditoria:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

A4. Repasse intempestivo das obrigações previdenciárias ao RPPS

Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados (ID 1591016);
- Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das obrigações patronais (ID 1591020).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

A5. Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022**Evidência:**

- Lei Municipal n. 1.026/2021 (ID 1591034).

Crítério de Auditoria:

- §4º do art. 84 da Portaria n. 1.467/2022-MTPS.

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**Evidências:**

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1576547);
- Balanço Patrimonial (ID 1576535).

Crítérios de Auditoria:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**Evidências:**

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1576551);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1576548).

Crítérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00267/23, referente ao Processo n. 01115/23;
- Acórdão APL-TC 00150/22, referente ao Processo n. 01197/21;
- Acórdão APL-TC 00347/22, referente ao Processo n. 00764/22;
- Acórdão APL-TC 00129/21, referente ao Processo n. 01699/20.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**Evidência:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1587203).

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei Municipal nº 719/2015.

8. Nessa ordem de entendimento e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência ao Senhor Anildo Alberton, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1594521, **decido**.

I – Definir a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, exercício de 2023, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1594521);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, encaminhando cópias deste *decisume* do Relatório Técnico Preliminar de ID=1594521, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

A1 - Ausência de integridade entre demonstrativos;
 A2 - Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;
 A3 - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
 A4 - Repasse intempestivo das obrigações previdenciárias ao RPPS;
 A5 - Não atualização da Taxa de Administração do RPPS, conforme Portaria MTP n. 1.467/2022;
 A6 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
 A7 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
 A8 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1594521) e de esta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0363/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Jonatan Strapasson Peres;
 Cláudia Cristina dos Santos Raizer.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, proferido nos autos do Processo n. 02332/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0348/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jonatan Strapasson Peres** e da Senhora **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**, do item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02332/2019, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 290/2024-DEAD (ID n. 1596066), comunicou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 03767/24 (IDs ns. 1594201 a 1594203), em que a Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, de responsabilidade do Senhor **Jonatan Strapasson Peres** e da Senhora **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, emanado dos autos do Processo n. 02332/2019 (débito), por parte do Senhor **Jonatan Strapasson Peres** e da Senhora **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1596066), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1595939 e comprovante de pagamento de ID n. 1594203.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Jonatan Strapasson Peres** e da Senhora **Cláudia Cristina dos Santos Raizer**, quanto ao débito constante no item III do Acórdão APL-TC 0014/2023, exarado nos autos do Processo n. 02332/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1596060;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOe TCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[31](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:005417/2024.

INTERESSADA: Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, Matrícula n. 499/TCERO.

ASSUNTO : Pedido de afastamento de suas atividades laborais a título de desincompatibilização para participação em pleito eleitoral municipal de 2024.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0351/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/92. DEFERIMENTO.

1. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (caput do art. 122 da LCE n. 68/92)

2. A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse (§ 2º do art. 122 da LCE n. 68/92).

3. Precedentes: Decisão Monocrática DM-GP-TC-0592/2018-GP no Processo-SEI n. 000886/2018, de lavra do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, e Decisão Monocrática n. 0426/2020-GP no Processo-SEI n. 004144/2020, de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação formulada pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 499, lotada na Divisão de Bem-Estar no Trabalho deste Tribunal de Contas, em que requer o afastamento de suas atividades laborais, a título de desincompatibilização, a partir de 6 de julho de 2024, na condição de pré-candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de Porto Velho-RO, para o pleito de 2024, com fundamento legal no disposto no art. 1º, incisos I e II, letra "I", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

2. A interessada apresentou a certidão de filiação partidária (0708679) e informou, ainda, que a Ata da Convenção e a lista de candidatos aprovados serão apresentadas oportunamente, nos termos do calendário eleitoral para o próximo pleito municipal, a ser realizado no dia 6 de outubro de 2024, com eventual segundo turno designado para o dia 27 de outubro, razão pela qual solicitou afastamento de seu cargo por 3 (três) meses, a contar de 6 de julho de 2024, a título de desincompatibilização, visando concorrer à ocupação de um dos postos de membro da edilidade local.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por intermédio da Instrução Processual n. 579/2024/SEGESP (0711581), aduziu que a cabeça do art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992, estabelece que o servidor terá direito a licença eleitoral entre a data da escolha em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem remuneração, ressaltando que, somente a partir da obtenção do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, fará jus à percepção da remuneração, na forma do § 2º da retroreferida norma.

4. Com vistas dos autos, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0713273/2024/SGA (0713273), em que pese ter evidenciado o entendimento já externado pela PGETC, por ocasião da Informação n. 105/2020/PGE/PGETC (0227872), levada a efeito no Processo -SEI n. 004144/2020, que culminou na Decisão Monocrática n. 0426/2020-GP (0234785), manifestou-se pela concessão do afastamento remunerado, com fundamento em jurisprudências do TRF1 e do TJRO, respectivamente.

5. Os autos do Processo-SEI em epígrafe estão conclusos na Presidência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Como se vê, trata-se do pedido de desincompatibilização formulado pela servidora Rosimar Francelino Maciel, com vista a garantir a sua participação no pleito eleitoral do ano de 2024, no município de Porto Velho-RO, na condição de pré-candidata ao cargo eletivo de vereador, com amparo na Lei Complementar n. 64, de 1990, em que requereu o seu afastamento com início para o dia 6 de julho de 2024, ou seja, com antecedência de 3 (três) meses anteriores ao pleito, que está previsto para o dia 6 de outubro de 2024, com eventual segundo turno designado para 27 de outubro.

7. Quanto aos documentos apresentados pela aludida petionante (requerimento de afastamento e a certidão de filiação partidária), à luz da Resolução n. 22/2016 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), entendo que são suficientes para a concessão da licença para atividade política, nada obstante o exercício efetivo desse direito, em toda a sua extensão, fique condicionado à sua escolha como candidata em convenção partidária.

8. Nesse sentido, inclusive, opera o entendimento firmado na consulta n. 34-95.2016.6.22.000 formulada junto ao TRE-RO, que culminou na retrocitada Resolução n. 22/2016/TRE-RO, in litteris:

Consulta. Desincompatibilização. Servidor. Alterações introduzida as pela Lei n. 13.165/2015. Prazo de desincompatibilização. Realização das convenções partidárias. Datas distintas. Requerimento de afastamento para atividade política. Suficiência. Manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do agente público como candidato nas convenções partidárias. Consulta conhecida e respondida positivamente. A finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente (...). Assim, a mera apresentação de requerimento de afastamento é suficiente para a concessão da licença que se destina à desincompatibilização. Apesar de ser possível a concessão da licença com a mera apresentação do requerimento, a continuidade desta licença fica condicionada à aprovação do agente público como candidato na convenção partidária. Consulta conhecida e respondida positivamente (Republicada em 06/06/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral N 102 Pag.2) (Grifou-se).

9. Com efeito, muito embora se reconheça, sem demora, o requerimento da servidora como instrumento hábil para a concessão da licença para concorrer a cargo eletivo, obedecidos os requisitos mínimos da filiação partidária e apresentação tempestiva do pedido de afastamento temporário, presentes, in casu, tal expediente silenciou quanto à percepção, ou não, de remuneração pela signatária, de sorte que mister se faz enfrentar a matéria à luz do que preconiza a legislação aplicada à espécie.

11. Pois bem.

12. Consigno, por prevalente, que o caput do aludido art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992, por sua vez, preceitua que o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e, no § 2º do artigo mencionado, com efeito, estabelece que a partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65, *ipsis litteratim*:

Art. 122 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

[...]

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65 (Grifou-se).

13. Rememoro que essa mesma controvérsia foi objeto de manifestação da PGETC, materializada pela Informação n. 105/2020/PGE/PGETC (0227872), prestada nos autos do Processo-SEI n. 004144/2020, cujo opinativo jurídico foi pela incidência do disposto na cabeça do retroreferido art. 122 da LC n. 68, de 1992, que, por sua vez, embasou a Decisão Monocrática n. 0426/2020-GP (0234785), de lavra do então Presidente do TCERO, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que assim concluiu, *in verbis*:

Com suporte nos fundamentos acima expostos, imperioso deferir o pedido formulado pelo servidor Maurílio Pereira Junior Maldonado, para autorizar a sua desincompatibilização a contar de

15.08.2020, com remuneração a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, na forma do art. 122 da LCE nº 68/92.

Nesse caminho, decido:

I – Deferir o pedido do interessado, de modo a permitir a licença para atividade política nas eleições de 2020, a partir de 15.08.2020, sendo que a remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do §2º do art. 122 da LCE nº 68/92, não havendo, portanto, direito à remuneração entre o período da escolha do interessado como candidato em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura na justiça eleitoral, conforme preceitua o caput do art. 122 da LCE nº 68/92 (Grifou-se).

14. O TCERO, igualmente, assim se posicionou para permitir licença em razão de atividade política nas eleições ocorridas no ano de 2018, conforme fixado na DM-GP-TC-0592/2018-GP (0006724), de lavra do então Presidente do TCERO, o insigne Conselheiro Edilson de Sousa Silva, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 000886/2018, no qual se assentou que a remuneração somente é devida a partir do registro da candidatura, ou seja, não haverá a possibilidade de percepção de remuneração pelo servidor afastado, no interregno entre o início do afastamento até o registro na Justiça Eleitoral.

15. Na mesma esteira vai a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com relação ao tema sub examine, em que, inclusive, já decidiu no sentido de que somente será assegurado os vencimentos do cargo efetivo a partir do dia imediato ao do registro da candidatura do servidor até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito eleitoral, *in litteris*:

SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. REMUNERAÇÃO. PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Não será remunerada a licença para atividade política durante o período de desincompatibilização previsto na Lei Federal n. 64/90. Conforme disposto na LC estadual n. 68/92, será remunerado o período compreendido entre o registro da candidatura do servidor até o décimo quinto dia após a realização do pleito eleitoral. (Mandado de Segurança, processo n. 2006037-45.2008.8.22.0000, Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Euíco Montenegro) (Grifou-se).

16. Nesse contexto, em que pese a existência de precedentes em sentido contrário, como alegado pela SGA (0709936), observa-se que tais julgados se referem a servidores municipais, portanto, sujeitos a regime jurídico distinto do instituto jurídico da requerente, pelo que, data maxima venia, não há que se confundir o instituto da desincompatibilização, destinado a afastar hipótese de inelegibilidade, com as matérias intimamente relacionadas ao regime jurídico da requerente, no que diz respeito à licença remunerada, uma vez que o fundamento de validade da Lei Complementar n. 64, de 1990 é extraído do disposto no art. 14, § 9º da CF/88, relativo às hipóteses de inelegibilidade que, por sua vez, não dispõe de matérias tipicamente relacionadas à competência dos entes federados, o que, no tocante ao Estado de Rondônia, bem se sabe, é disciplinado pela Lei Complementar n. 68, de 1992, como o regime jurídico dos seus servidores.

17. Some-se a isso, que a norma que fundamenta o pleito formulado – art. 1º, inciso II, letra "I", da LC n. 64, de 1990, no ponto, sob a perspectiva literal, está relacionada à elegibilidade de servidores públicos para os cargos do Poder Executivo, mais especificamente, do Presidente e Vice-Presidente da República, em que se estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, que trabalham em órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, devem se afastar de suas funções até três meses antes das eleições para serem elegíveis.

18. Diante disso, entendo que o momento a partir do qual a licença será remunerada integra o plexo das normas que compõem o regime jurídico a que se sujeita o servidor que intenta disputar cargo eletivo, nos termos delineados no caput do art. 39 da CF/88, cuja competência legislativa pertence à respectiva unidade federada.

19. Registo, porque de relevo, que entendimento contrário ao alhures indicado, manifestamente, em meu sentir, tem o condão de violar o pacto federativo e a autonomia dos entes – art. 18 da CF/88 – bem como a auto-organização e autoadministração – art. 25, caput, e § 1º, da CF/88 – nesse caso específico, do Estado de Rondônia, haja vista que inexistente qualquer decisão judicial que tenha afastado a constitucionalidade do referenciado art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992.

20. Nessa perspectiva, entendo ser juridicamente possível a concessão de licença a que se destina à desincompatibilização da requerente, a qual, todavia, deverá ser concedida, com remuneração, somente a partir do registro da candidatura, e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da realização da eleição municipal de 2024, uma vez que, como visto, a licença será sem remuneração desde a escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

21. Assim, sem maiores digressões, em respeito ao pacto federativo e a autonomia dos entes federados, previstos no retroreferido art. 18 da CF/88, para o fim de subsidiar a percepção de remuneração afeta ao período de desincompatibilização, nos exatos termos da legislação estadual, a licença de que se trata perdurará entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem remuneração, na forma do caput do art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992 e, com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do que dispõe o § 2º da mencionada norma.

22. Nesse contexto, conforme os fundamentos jurídicos e embasados em precedentes do TCERO e em jurisprudência do TJRO, alhures colacionados, o deferimento do pedido formulado pela servidora Rosimar Francelino Maciel para autorizar a sua desincompatibilização a contar de 6 de julho de 2024, com remuneração a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, na forma do art. 122 da Lei Complementar n. 68 de 1992, é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme as razões aqui latadas na fundamentação ut supra, em atenção às manifestações da SEGESP (0711581), DECIDO:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido (07082480) manejado pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditoria de Controle Externo, Cadastro n. 231, para o fim de autorizar o seu afastamento das funções de mencionado cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, sem remuneração, entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, nos moldes da norma disposta no caput do art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do que dispõe o § 2º do citado comando legal, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA), com substrato jurídico no § 2º, do art. 122, da Lei Complementar n. 68, de 1992, que atente para a permissão do exercício de licença para atividade política, com remuneração, somente a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, conforme consignado no item anterior, para tanto, adote todos os atos administrativos necessários ao escorreito cumprimento deste decisum, na forma e no limite do direito de regência;

III – REMETA-SE o presente procedimento à Secretaria-Geral de Administração, para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote, com as cautelas de estilo, todos os atos administrativos necessários ao escorreito cumprimento deste decisum, na forma e no limite do direito de regência;

IV – INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental; V - DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adoção das providências e registros necessários;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:7.848/2022.

INTERESSADA: Rosane Rodigheri Giraldi, servidora, CPF/MF sob o n. ***.254.459-**.

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração de Decisão Monocrática.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0350/2024-GP

SUMÁRIO: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Tratando-se de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO exige, como requisito mínimo, as autorizações cumulativas do gestor imediato e do gestor de posição hierárquica mais alta da área de atuação do pleiteante.

2. Não constatadas as imprescindíveis autorizações dos superiores hierárquicos envolvidos, denota-se o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO, o que, por conseguinte, mostra-se juridicamente inviável o deferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

3. Inviabilidade de qualquer reconsideração. Arquivamento do feito.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento geral (0709556) formulado pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, matrícula n. 521, Técnica Administrativa, lotada no Departamento da 1ª Câmara, após tomar ciência da Decisão Monocrática n. 0272/2024-GP (0699426), que indeferiu o pedido de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, por mais 2 (dois) anos, em razão da falta de autorização por parte de sua chefia imediata (0678618), bem como da gestora da área, o que revelou o não preenchimento dos requisitos mínimos e cumulativos estabelecidos na norma disposta no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

2. A interessada, após tomar conhecimento da Decisão Monocrática n. 0272/2024-GP (0699426), a qual indeferiu o pedido de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, em sua petição, alegou questões de saúde e de ordem familiar, de modo que pugnou pela reconsideração do aludido decisum.

3. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, consigno que a Requerente reitera o pedido formulado no Requerimento Geral (0667703) e aduziu os mesmos fundamentos lançados, de modo que recebo o presente expediente como Pedido de Reconsideração, nos termos do que determinam os preceitos legais insertos nos arts. 141 e 143, ambos da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992.

5. Estabelecidas essas premissas, prossigo na análise meritória.

6. Como já foi fixado na Decisão Monocrática n. 0272/2024-GP (0699426) a autorização inicial para que a Requerente desempenhasse as suas funções, mediante teletrabalho ordinário na cidade de Xanxerê-SC, ou seja, fora do Estado de Rondônia, até o mês de abril de 2024, foi concedida por intermédio da Decisão Monocrática n. 0149/2023-GP (0508414).

7. A aludida servidora, em 13 de março de 2024, formulou pedido de renovação do regime de teletrabalho ordinário (0667703) e naquela ocasião declarou que preenchia todos os requisitos objetivos exigidos na Resolução n. 305/2019/TCERO, o que não se materializou, efetivamente, haja vista a evidente inexistência de autorização do (a) gestor imediato e do (b) gestor da área para o regime de teletrabalho no setor.

8. Ao contrário, uma vez que o Diretor do Departamento da 1ª Câmara, o Senhor Egnaldo dos Santos Bento, na qualidade de gestor imediato da Requerente, no ponto, por meio do Memorando n. 65/2024/D1AC-SPJ (0678618) opôs-se à continuidade do teletrabalho ordinário na cidade de Xanxerê-SC, em razão da alteração materializada na estrutura organizacional do TCERO, por meio da LC n. 1.218, de 2024 e, por consequência, da implementação da nova contratação de serviços terceirizados, com a inclusão de diversos postos de trabalhos, o que, por sua vez, ensejou na necessidade de modificação das atribuições de alguns servidores, a fim, inclusive, de auxiliar no treinamento dos novos colaboradores em suas múltiplas atividades.

9. Da mesma maneira, conforme se depreende do disposto no Memorando n. 109/2024/SPJ (0678775), a gestora da Secretaria de Processamento e Julgamento, Senhora Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, manifestou-se de forma contrária à continuidade do teletrabalho, conforme pleiteado.

10. Nessa perspectiva, reitero que, para o deferimento do regime de trabalho pleiteado, faz-se necessário, de forma inarredável, o preenchimento dos requisitos mínimos e cumulativos enumerados na norma disposta no inciso I do art. 26 da retrocitada Resolução, ou seja, "possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor".

11. Nos termos fixados na Decisão Monocrática n. 0272/2024-GP (0699426), reafirmo que a anuência, ou não, por parte da chefia imediata, constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação acerca do teletrabalho ordinário, em razão de a chefia ser responsável pelo acompanhamento diário dos

trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame dos impactos (benefícios/prejuízos) da adoção do regime de trabalho pleiteado.

12. Conforme já ressaltado, no ponto, o regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo dos servidores deste Tribunal, uma vez que, para a sua concessão/fruição, é indispensável a demonstração do interesse público, tomando-se essencial, por seu turno, que a conveniência e oportunidade da medida vindicada estejam claramente comprovadas.

13. O trabalho remoto, a toda evidência, deve ser benéfico para o servidor, mas, por óbvio, sem nenhum prejuízo aos interesses da Administração Pública que, in casu, inclusive, materializou manifestações desfavoráveis ao pleito, respectivamente, por parte do gestor imediato e da gestora da SPJ, devidamente formalizadas nos autos processuais, acerca da impertinência da manutenção em teletrabalho da Requerente, com potencial para comprometer a qualidade dos trabalhos desenvolvidos no Departamento da 1ª Câmara, de forma efetiva.

14. Nesse contexto, a manutenção dos fundamentos lançados na Decisão Monocrática n. 0272/2024-GP (0699426) quanto ao indeferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia é medida que se impõe, em razão do não atendimento ao critério mínimo de elegibilidade pertinente à ausência de autorização da chefia imediata, conforme norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos consignados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a irresignação da Requerente, a Senhora Rosane Rodigheri Giraldi, matrícula n. 521, Técnica Administrativa, lotada no Departamento da 1ª Câmara, materializada pelo Documento de ID n. 0709556, como Pedido de Reconsideração, nos termos da normatividade consignada no art. 141, na forma do art. 143, ambos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

II – MANTER inalterados os fundamentos lançados na Decisão Monocrática n. 0272/2024-GP (0699426) no que alude ao indeferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia (0678775), devido à falta de autorização por parte de sua chefia imediata (0678618), bem como da gestora da área (0678775), o que revela, de forma incontestada, o não preenchimento dos requisitos mínimos e cumulativos prescritos na norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO;

III – INTIME-SE a Peticionante em epígrafe, utilizando, para tanto, as ferramentas de comunicação oficial deste Tribunal, a exemplo de e-mail e Teams (Microsoft);

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente deliberação ao Departamento da 1ª Câmara e a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, via memorando;

V – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para conhecimento;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0749/2022-TCERO (PACED).

INTERESSADA :Aline de Andrade Lima, CPF/MF sob o n. ***.952.152-**.

ASSUNTO :Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), referente a débito e multa fixados no Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, Recurso de Revisão interposto em face do item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento da 3.225/2020/TCERO (principal).

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0349/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCERO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCERO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL RELATIVO AO DANO AO ERÁRIO E MULTA APLICADA PELO TCERO. PARCELAMENTO ATIVO.

1. O disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO estabelece que compete à Presidência do TCERO, por meio do DEAD, o acompanhamento do cumprimento das decisões.

2. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Aline de Andrade Lima**, das alíneas "b" e "c" do item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO (Recurso de Revisão), que reformou parcialmente o item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento do Processo n. 3.225/2020/TCERO, relativamente à imputação de débito e cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0133/2024-DEAD (ID n. 1552546), atestou a juntada do Ofício n. 005/PMG/2023 (ID n. 1549013), acerca do parcelamento administrativo do débito por parte da interessada, com esteio na Portaria n. 014/23/3ªPJV (ID n. 1549014), editada pela 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena-RO, em razão de termo de acordo de não persecução cível (ID n. 1550162), homologado por sentença (ID n. 1549015), prolatada nos autos do Processo n. 7011326-98.2023.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Vilhena-RO, em que solicita a expedição de certidão negativa em favor da interessada.

3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1552450) atesta que tanto o débito solidário, imputado no item II.b, quanto à sanção pecuniária, fixada no item II.c, do Acórdão APL-TC n. 00248/23, emanado do Processo n. 2.097/2023-TCERO, restaram retificados pela Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS (ID n. 1541965), exarada nos autos do Processo n. 3.225/2020-TCERO, referendada pelo Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00046/24, com trânsito em julgado em 30 de abril de 2024 (ID n. 1565907).

4. A Informação n. 0195/2024-DEAD (ID n. 1560163) atesta que o parcelamento de débito, homologado judicialmente, no âmbito da Ação Civil Pública n. 7011326-98.2023.8.22.0014, não é decorrente do Acórdão APL-TC n. 00248/23, retificado pelo Acórdão APL-TC n. 00046/24, bem como não foi entabulado com base nos valores inerentes ao débito e à multa aplicada.

5. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0259/2024-GP (ID n. 1571979) em que restou indeferido o pedido de expedição de certidão negativa e determinou ao DEAD que, de forma periódica, oficiasse ao MPRO para o fim de verificar a pontualidade do adimplemento das parcelas fixadas no acordo judicial homologado.

6. O DEAD, por intermédio da Informação n. 0245/2024-DEAD (ID n. 1575318), requereu esclarecimentos acerca da necessidade de oficiar ao MPRO, uma vez que o parcelamento está sendo recolhido ao Município de Chupinguaia-RO, bem como acerca da questão relativa ao saldo remanescente das imputações constantes nas alíneas "b" e "c" do Item II, do Acórdão APL-TC n. 0248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Reitero que a sentença (ID n. 1549015) que homologou a avença entabulada entre o Ministério Público do Estado de Rondônia, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena-RO, e a interessada (ID n. 1550162), no âmbito da Ação Civil Pública (Processo n. 7011326-98.2023.8.22.0014), além de não contemplar o valor atualizado do dano ao erário, sindicado no processo principal (Processo n. 3.225/2020/TCERO), incluiu ainda uma multa de 10% (dez por cento), aquém do patamar estabelecido na deliberação deste TCERO sobre o caso de origem.

9. Com efeito, a sanção pecuniária imputada na alínea "c" do item II da Parte Dispositiva do Acórdão APL-TC n. 00248/23, foi fixada em percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos estabelecidos na Decisão Monocrática n. 00031/24-GCESS (ID n. 1541278), levada a efeito nos autos do Processo n. 3.225/2020-TCERO.

10. Conforme já estabelecido na Decisão Monocrática n. 0259/2024-GP (ID n. 1571979), *in casu*, **o acordo homologado no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO desprezou o valor atualizado do débito e, para, além disso, fixou uma multa-ressarcimento**, no âmbito da retrorreferida Ação Civil Pública, **em percentual significativamente inferior ao que o TCERO**, no exercício de sua jurisdição de contas, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, **havia fixado**, com a retificação materializada no Acórdão APL-TC n. 00046/24, dimanado do Processo n. 3.225/2020-TCERO, transitado em julgado em 30 de abril de 2024.

11. Em virtude desses motivos, ante o registro da existência de valores devidos quanto às alíneas "b" e "c" do item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, esclareço que o saldo remanescente, tanto em relação ao débito quanto à multa, há de ser perquirido pelo ente credor, no caso, o Município de Chupinguaia-RO.

12. Aliás, a sanção pecuniária (Item II, "c") em questão, a toda evidência, não contemplada integralmente no acordo judicial homologado, há de ser exigida pelo ente credor, haja vista o que restou fixado no Tema 642 do STF, justamente, porque na situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do Município de Chupinguaia-RO.

13. Ademais, a Decisão Monocrática retificadora, referendada no retrorreferido acórdão, com trânsito em julgado (ID n. 1565907), a toda evidência, imprimiu a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito e multas, conforme estabelece o preceito normativo da cabeça do art. 24, de LC n. 154, de 1996, no que alude à dívida não tributária imposta no Acórdão APL-TC n. 00248/23, emanado dos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO, que reformou parcialmente o item I do Acórdão APL-TC n. 0025/22, dimanado do julgamento do Processo n. 3.225/2020/TCERO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), nos termos do art. 14 [\[1\]](#), inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020, que oficie à Procuradoria do Município de Chupinguaia-RO acerca da necessidade de verificar a pontualidade do parcelamento da parte inerente ao débito constante no acordo judicial homologado, bem como para que comprove quais foram as medidas de cobranças adotadas para a perquirição da integralidade da multa (Item II "c") e do saldo remanescente do débito (Item II "b") pertinente ao item II do Acórdão APL-TC n. 00248/23, proferido nos autos do Processo n. 2.097/2023-TCERO;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia-RO, **via Ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: (...) II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 223 de 3 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 004837/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ITALO DANTAS DORNELAS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 573, DOUGLAS ANGELO RAZABONE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 628, SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 508, para sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 1º.7.2024 a 30.9.2024, INSPEÇÃO ESPECIAL com o intuito de subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em curso neste Tribunal de Contas, constantes nos Processos PCE n. 01423/22, n. 01424/22, n. 01425/22, n. 01426/22 e n. 01427/22/TCE-RO, que têm por objetivo fiscalizar os Contratos n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, n. 013/2022/PGE/FITHA-RO, n. 120/2021/PJ/DER/RO e n. 021/2022/PGE/DER/RO, referentes às licitações e contratações realizadas no exercício de 2021 para a construção e pavimentação dos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da rodovia RO-370, no Município de Corumbiara-RO, bem como cumprir a determinação exarada no item I, alínea g, da Decisão Monocrática n. 0036/2024 - GCPCN, proferida no Processo PCE n. 01426/22, em conformidade com a proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 584/2024) - Proposta 269: Inspeção de Obras de infraestrutura - Estradas e Rodovias.

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 143, de 26 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 32/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005480/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 144, de 4 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 33/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2024/TCE -RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005482/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 146, de 27 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 36/2024/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de Desfibrilador Externo Automático (DEA), Reanimador tipo Ambu adulto em silicone autoclavável e Máscara RPC pocket descartável, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004965/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 36/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CIRÚRGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 18.258.209/0001-15.

DO PROCESSO SEI: 004965/2024.

DO OBJETO: Aquisição de Desfibrilador Externo Automático (DEA), Reanimador tipo Ambu adulto em silicone autoclavável e Máscara RPC pocket descartável para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 40.896,00 (quarenta mil oitocentos e noventa e seis reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.0001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.08

Nota de Empenho: 2024NE001044

DA VIGÊNCIA: 3 (três) meses, a contar da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTESBERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora JOSIE MARINA DOS SANTOS, representante legal da empresa CIRÚRGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 05.07.2024.